Universidade do Minho

Instituto de Ciências Sociais

Pedro Adriano Castro Cruz

As Leis Pragmáticas: estatuto e diferenciação social em Portugal (1340-1762)

janeiro de 2023

As Leis Pragmáticas: estatuto e diferenciação social em Portugal (1340-1762)

Pedro Adriano Castro Cruz

UMinho | 2023

Universidade do Minho
Instituto de Ciências Sociais

Pedro Adriano Castro Cruz

As Leis Pragmáticas: estatuto e diferenciação social em Portugal (1340-1762)

Dissertação de Mestrado

Mestrado em História

Trabalho feito sob a orientação de:

Isabel dos Guimarães Sá (orientadora)

Andreia Durães (coorientadora)

Janeiro de 2023

Direitos de autor e condições de utilização do trabalho por terceiros

Este é um trabalho académico que pode ser utlizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Agradecimentos

Chegado ao fim esta etapa, não posso deixar de assinalar o impacto que estes dois anos tiveram sobre mim. Só foi possível chegar aqui graças ao apoio de tantos, pela sua amizade, sábios conselhos e ajuda. Agradeço a todos, ciente de que vários vão ficara por mencionar. Desde logo, o agradecimento à minha orientadora, a Professora Doutora Isabel dos Guimarães Sá, e à minha coorientadora, a Professora Doutora Andreia Durães. Agradeço-lhes a infinita paciência e atenção com que me guiaram, por terem sido a voz da sabedoria e da experiência, e pelos inúmeros conselhos e sugestões que me deram. A vossa confiança nas minhas potencialidades e constante incentivo foram essenciais para ultrapassar todos os obstáculos e consolidar aprendizagens essenciais ao meu crescimento enquanto investigador. Uma palavra especial de agradecimento à Professora Doutora Lisbeth Rodrigues, que foi, por toda a ajuda disponibilizada, uma "terceira coorientadora".

Ao Jorge e ao Belchior. Foi imensamente reconfortante saber que não atravessava este processo sozinho, mas antes com dois grandes amigos. Guardo com carinho as nossas experiências conjuntas em seminários e colóquios, e agradeço-vos as discussões que diariamente tivemos entre nós. As vossas ideias e sugestões foram de uma enorme riqueza e em muito contribuíram para este projeto. Ao "quartocê", meu lar destes dois anos, os melhores da minha vida, recheados de memórias e nostalgia. Pois mais que a casa, foram as pessoas que o transformaram no meu lar. Ao Rui, mais que colega de casa, o grande amigo e cúmplice de tantas experiências. Obrigado por me teres ajudado nos momentos mais difíceis, pelos teus conselhos e, sobretudo, por teres estado sempre lá para mim. A casa pertenceu também, claro ao Nio e à Diana. Obrigado pelos serões, as conversas que guardo e levo para a vida, a vossa pureza e genuinidade que me inspiram e me fazem admirar-vos todos os dias. Aos amigos que trago desde a infância de Armamar. Ao Professor Joaquim Duarte, mais que professor um amigo, e sempre um modelo e referência para mim. Aos "suspeitos do costume" de tantas saídas e conversas, a Salomé, o Zé, o Gabriel, a Vanda e a Rute.

Não há dia que passe em que eu não reflita sobre a sorte e o privilégio de ter nascido na família em que nasci, o meu eterno porto de abrigo. Uma palavra especial para os meus avós: para a avó Maria, por ser um exemplo de amizade, humildade e sinceridade inabaláveis. À avó Ana, que todos estes anos foi uma segunda mãe para mim, de uma força e dedicação que todos os dias me impressiona e espanta. Ao avô Manuel, que sempre foi um herói e modelo para mim, não apenas pela sua cultura e inteligência acutilantes, mas sobretudo pela sua simpatia e genuinidade. Às minhas irmãs, Inês e Sofia. Foi um orgulho ver-vos crescer e tornarem-se em pessoas maravilhosas que muito admiro. Sei que posso contar sempre com a vossa cumplicidade. Jamais conseguiria transmitir o quanto tenho a agradecer aos meus pais em tão breves linhas. Ao meu pai, João, não apenas pelo teu apoio incondicional, mas por seres o maior exemplo de força e perseverança que eu conheço. Nos momentos mais difíceis foste muitas vezes o ombro amigo e a voz conselheira que me fizeram persistir. À minha mãe, Raquel, a melhor pessoa que eu conheço, obrigado por seres tudo o que há de bom e belo no mundo, pela bondade e carinho que mostras a todos os que te rodeiam, de duas e quatro patas, por sempre me teres incitado a perseguir a felicidade acima de tudo.

Declaração de Integridade

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducentes à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

Resumo

A presente dissertação consiste numa investigação sobre a temática das leis pragmáticas, ao longo do período medieval e, sobretudo, moderno. As leis foram analisadas no seu conjunto, desde a primeira, publicada durante o reinado de D. Afonso IV, em 1340, e terminando com o reinado de D. José I, em 1762. A investigação adota uma perspetiva de longa duração, procurando compreender a influência de diferentes épocas e conjunturas na sua promulgação. A abordagem privilegia a História social, averiguando a intencionalidade subjacente à promulgação das leis pragmáticas no que diz respeito à representação dos diferentes grupos sociais. O exercício legislativo baseava-se num conjunto de imagens idealizadas sobre a organização e hierarquização social, por oposição a uma realidade social bastante mais complexa, onde era notória a ascensão de "grupos intermédios", com capacidade económica para adquirir os artigos de luxo proibidos. Realizaremos um "estudo de caso" para a lei de 1609, procedendo à análise do *Livro de Registos de Peças proibidas pela pragmática* da cidade do Porto, único registo sobrevivente do seu tipo, através do qual procuraremos conhecer o perfil social dos declarantes de peças proibidas, num esforço de delimitação das elites e grupos ascendentes da cidade.

Palavras-chave: leis pragmáticas; legislação; categorização social; rivalidade social; grupos intermédios.

Abstract

This dissertation consists of an investigation on the subject of the sumptuary laws, publication that were promulgated in Portugal throughout the medieval and, especially, during the early modern period. The laws were analysed from the first, published in 1340 during the reign of King Afonso IV, to the last law of 1762, during the reign of King José I. The research focuses on the long duration, and considers the influence of different historical moments in their promulgation. The subject is approached through the lens of Social History, investigating the intentionality behind the enactment of the pragmatic laws regarding the representation of different social groups, especially the elites, visible in the delimitation of a material culture in agreement with the social category they belonged to. Also, the dissertation analyses the set of theorized ideas of social organization and hierarchization behind the enactment of

the laws, and how they contradicted social reality, which was much more complex than its enunciation due to the rise of the "intermediate groups", with the economic capacity to acquire the forbidden goods, but without the corresponding social category. The dissertation finishes with the analysis of a privileged case study for the law of 1609. We analyse the *Livro de Registros de Peças proibidas pela pragmática* of Oporto, the only surviving record of its type, whereby the inhabitants of the city were compelled to declare the forbidden articles they kept in their possession. This source offers an invaluable insight into the social elites of the city and its district.

Keywords: Pragmatic laws; legislation; social stratification; social competition; intermediate groups; early modern period

Índice

Direitos de autor e condições de utilização do trabalho por terceiros ii

Agradecimentos iii

Declaração de Integridade iv

Resumo v

Abstract v

Introdução 1

As pragmáticas: origem, contextos e motivações 3

Contextualização temporal e espacial 3

Luxo: um "perigo moral" 5

O luxo e as preocupações de género 6

O luxo e o pecado 7

Preocupações económicas 9

A coroa como garante da ordem social 12

A produção de textos sobre o luxo 16

Autores clássicos 16

Textos medievais 17

Textos do período moderno 19

Pragmáticas – uma análise comparativa 24

As leis medievais 24

A pragmática de 1340 24

A lei "das cousas defesas" de 1391 29

A lei de 1487 30

A expansão e as pragmáticas – As "Leis Extravagantes" do século XVI 33

A lei de 1535 33

Lei de 1560 35

Lei de 1566 36
A pragmática de 1570 37
Lei de 1643 39
As pragmáticas de D. Pedro II 41
Lei de 1668 41
A lei de 1677 – a influência do mercantilismo 42
Lei de 1686 43
Pragmática de 1698 45
Século XVIII: o recuar da política mercantilista? 46
Lei de 1708 47
A lei de 1749 – a "derradeira" pragmática portuguesa 47
A questão racial 52
O Protesto da Mesa do Bem Comum do Comércio 55
O fim das pragmáticas: lei dos funerais e dos coches 57
As pragmáticas no Império 59
Legislação no Estado da Índia 59
As leis pragmáticas em Angola 61
Lei de 1735 61
Lei de 1742 61
A Implementação da pragmática de 1749 no Brasil 62
Os declarantes do Livro de Registo das Peças proibidas pela Pragmática no Porto em 1610 64
A pragmática de 1609 e o *Livro dos registos* 65
Metodologia da análise 67
A mulher no Porto seiscentista 75
Os declarantes: reconstituição de percursos de vida e trajetórias sociais 77
Os protestos dos cidadãos do Porto 79

As petições ao monarca: problemáticas e determinações 80
Pragmáticas: leis "mal sucedidas"? 85
O reforço das pragmáticas 86
Motivos do incumprimento das leis 89
Considerações finais 97
Referências bibliográficas 100
Fontes manuscritas 100
Fontes impressas 102
Bibliografia 105
Webgrafia 109

Lista de tabelas

Tabela 1 - Categorias sociais dos declarantes 69
Tabela 2: Cargos e Ofícios dos declarantes 72

Lista de mapas

Mapa 1: Ruas do Porto habitadas pelos declarantes do Livro de Registos 74
Mapa 2: Municípios habitados pelos declarantes do Livro de Registos 75

Lista de figuras

Figura 1: Superbia, pormenor de Bosch, Hyeronimous, Mesa dos Sete Pecados Mortais, 1505-1510. Museu Nacional do Prado, Madrid. 8

Introdução

As leis pragmáticas, ou sumptuárias, foram publicadas em Portugal ao longo de um largo período, iniciado com D. Afonso IV, em 1340, e terminado com D. José I, em 1762. Este tema, originalmente sugerido pela orientadora Isabel dos Guimarães Sá, despertou interesse por constatarmos a grande quantidade de pragmáticas promulgadas em Portugal, por um lado, e, por outro, a existência de algumas lacunas na historiografia sobre o tema, às quais pretendemos dar resposta através da presente dissertação. Faltava, por exemplo, uma análise sobre as pragmáticas no seu conjunto, lacuna que procurámos colmatar. Tratou-se de uma tarefa desafiante, uma vez que estas leis foram publicadas em Portugal desde a Idade Média até ao final da Idade Moderna, e a sua expressão estende-se ao Estado da Índia, Angola e Brasil.

As pragmáticas foram influenciadas pelos contextos políticos e socioeconómicos, os quais deveremos ter em conta nesta análise de conjunto, centrada na longa duração. Será de grande importância destacar as origens das pragmáticas, remontando às leis fundacionais do período clássico greco-romano, e contextualizar as pragmáticas portuguesas no conjunto dos reinos europeus medievais que as publicavam no mesmo período. Ao analisar cada uma das leis, procuraremos ter sempre como pano de fundo o contexto e as preocupações que as motivaram e moldaram os seus objetivos. Impõe-se assim traçar o quadro mental e as inquietações de teor moral e social então vigentes, destacando a difícil definição do conceito de luxo, uma vez que este variou ao longo do tempo. É importante associar as pragmáticas a uma série de vícios e pecados, como a vaidade, a inveja e a luxúria, aos quais se atribuía a perdição dos homens e da própria sociedade. De destacar a sua associação aos papéis de género, com o temor da "efeminação" provocada pelo luxo. De salientar também o papel das preocupações de teor económico. Muitas vezes o motivo avançado para justificar a sua publicação foi impedir a ruína dos súbditos pelos gastos excessivos. Nesse sentido, a análise das pragmáticas será realizada à luz de um conjunto de textos e opiniões de pensadores, eclesiásticos e leigos. O seu estudo constituirá um testemunho dos pontos de vista sobre as leis sumptuárias. Procederemos à interpretação de textos da Antiguidade Clássica, período medieval e moderno que abordaram a questão do luxo e os perigos que lhe estavam associados, em relação à moral, economia e estabilidade social. Procuraremos também associar a promulgação de pragmáticas a momentos de crise económica e necessidade de fundos, bem como inseri-las no contexto de políticas económicas encabeçadas pela coroa.

A análise das motivações de carácter social subjacentes à publicação destas leis serão centrais na nossa investigação, destacando-se a contradição entre a sociedade idealizada, com grupos sociais bem definidos e uma hierarquia rígida, e a realidade mais complexa que as pragmáticas e outras fontes deixam transparecer. O principal objetivo da presente dissertação é demonstrar o papel desempenhado pelas aparências na categorização social. As proibições relativas aos bens de luxo definidas nas pragmáticas raramente tinham caráter geral. Estas eram feitas à medida de cada grupo social; por forma a que às categorias mais elevadas correspondesse o vestuário e estilo de vida mais ostensivo. Constatamos que, mais do que a vontade de pôr cobro ao luxo, as pragmáticas traduziram, muitas vezes, uma ansiedade dos grupos superiores da sociedade de se verem suplantados pelas camadas emergentes. A nobreza e fidalguia tradicionais viam-se ameaçados pela ascensão de grupos como os mercadores que dispunham de riqueza suficiente para exteriorizar um aparato equivalente ao seu. Por essa razão, as pragmáticas devem ser vistas como uma resposta da coroa para fazer face às situações de tensão social, numa tentativa de cristalização das hierarquias do reino. Será essencial analisarmos as isenções concedidas a cada categoria social, discriminando grupos de forma a colocar em evidência as elites e as respetivas linhas de fronteira. O estudo de caso realizado para a lei de 1609 constituirá uma ferramenta fundamental para captar estas dinâmicas sociais. Procederemos à análise do *Livro de registos de peças proibidas pela pragmática* realizado na cidade do Porto nos anos de 1610 e 1611, único documento do seu género. Através da análise do perfil socioprofissional dos habitantes desta cidade que elencaram os artigos de luxo proibidos que possuíam, será possível perceber a grande difusão dos artigos de luxo e a fluidez das fronteiras sociais.

Por fim, procuraremos refletir sobre o grau de insucesso destas leis. Para além de abordarmos os mecanismos utilizados para o seu reforço, procuraremos equacionar os motivos da frequente republicação e abandono das pragmáticas.

As pragmáticas: origem, contextos e motivações

As leis sumptuárias acompanharam o quadro legislativo desde o século XIV até à segunda metade do século XVIII, pelo que se foram alterando consoante os contextos político, socioeconómico e cultural. Contudo, trata-se de alterações conjunturais que não mudaram substancialmente o seu âmago. O objetivo basilar destas leis foi sempre o de limitar ou proibir o consumo de artigos considerados de luxo. Visavam não apenas os trajes e seus ornamentos, mas também uma vasta panóplia de comportamentos ostentatórios, e, sobretudo, desadequados ao estatuto social dos seus portadores e agentes. Incluíam mobiliário, joalharia, a alimentação, o modo de deslocação ou até o número de criados de que se poderiam fazer acompanhar; e poderiam aplicar-se a eventos particulares, festividades e até rituais fúnebres. Convém, porém, assinalar que, como nos recorda Giorgio Riello (2016, p. 21), «as leis sumptuárias não regulam todos os tipos de consumo, mas apenas os considerados excessivos». Na génese da legislação sumptuária encontrou-se uma conceptualização da coroa como tendo o dever de combater comportamentos percecionados como disruptivos (Berry, 2011, p. 63).

Tendo por base a filosofia aristotélica, estabeleceu-se uma lógica de governação encarregada de garantir a moralidade dos habitantes através de leis que promovessem os bons costumes e proibissem os desvios (Berry, 2011, pp. 74-75). É intenção deste primeiro capítulo apresentar o contexto de publicação das leis pragmáticas, desde as suas primeiras manifestações nas sociedades clássicas à sua disseminação nos reinos europeus medievais. De igual modo, pretendemos assinalar as motivações subjacentes à sua promulgação. Procuraremos assinalar o modo como as ditas leis respondiam a preocupações de índole moral (fazer frente ao perigo corruptor do luxo); a preocupações económicas (combater os "gastos excessivos" por forma a evitar a ruína do reino) e, por fim, a preocupações de ordem social (garantir a preservação das hierarquias).

Contextualização temporal e espacial

As leis portuguesas podem ser inseridas no contexto da «história global da legislação sumptuária» (Riello & Rublack, 2019, p. 1). Encontramos pragmáticas nos diversos reinos europeus e seus domínios, e em territórios extraeuropeus. Alan Hunt (1996, pp. 1-2) analisa exemplos de pragmáticas na Inglaterra, Sacro Império, Japão, na colónia inglesa de Massachusetts e na cidade de Florença. A obra *The Right to Dress*, editada por Giorgio Riello e Ulinka Rublack (2019) apresenta estudos

de leis sumptuárias publicadas nos diversos reinos europeus, seus impérios marítimos, Rússia, Império Otomano, China, Japão e reinos africanos. À semelhança do presente estudo, também a investigação levada a cabo nesta obra se debruçou sobre a Idade Média e estendeu até ao final do período moderno (Riello & Rublack, 2019, p. 8). Assim, as leis pragmáticas são a manifestação de um fenómeno transversal a muitas sociedades.

A legislação sumptuária tal como iria surgir nos reinos europeus medievais constituiu um legado greco-romano. Foi, de resto, nas pólis gregas e na república romana que surgiram as primeiras leis sumptuárias. As leis de Sólon, na Atenas do século VI a.C. estipulavam limitações relacionadas com os gastos excessivos nos ritos funerários, nas festas de casamento, refeições, pagamentos de dotes e presentes oferecidos. Nestas leis o luxo constituía já uma ameaça social que devia ser travada a todo o custo. Embora mais escassas durante o Império, em Roma, as leis contra o luxo foram abundantes, sobretudo no período republicano. Focaram em especial a extravagância nos consumos, em particular na alimentação, e na ostentação das mulheres. Uma das mais relevantes foi a *Lex Oppia*, de 215 a.C., que regulou o vestuário e ornamentação feminina. Também nesse ano, a *Lex Orchia* incidiu sobre as refeições, seu conteúdo e número de convidados (Hunt, 1996, pp. 18-20). Neste contexto, destaca-se a extensa obra de Catão que, enquanto censor, procurou "purificar" a sociedade romana de todo o luxo, por forma a erradicar a efeminação (Berry, 2011, p. 75).

As pragmáticas medievais e modernas que iremos estudar são um legado das leis romanas. Embora a atenção se tivesse deslocado para outros consumos, permaneceu o discurso negativo sobre o luxo, encarado como uma ameaça à sociedade. Permaneceu também o dever dos poderes instituídos policiarem e combaterem estes comportamentos considerados desviantes, assumindo a questão do luxo como um problema político (Berry, 2011, p. 63). Nos reinos europeus, as pragmáticas foram mais frequentes a partir da Baixa Idade Média (séculos XIII-XIV), período no qual surgiram como forma de preservar a ordem feudal numa sociedade em mudança (Hunt, 1996, p. 23). A "revolução comercial" significou a presença de um vasto conjunto de novos artigos de luxo, o enriquecimento dos grupos sociais associados ao comércio, bem como, embora de forma menos expressiva, de alguns mesteirais, que passaram a dispor dos meios para adquirir os ditos bens. Ao acréscimo de despesa com artigos considerados sumptuosos e desnecessários, e à confusão de hierarquias sociais decorrente do seu consumo, as autoridades responderam com leis sumptuárias, promulgadas por toda a Europa (Killerby, 2002, pp. 12-13). É neste complexo quadro europeu que devemos contextualizar a publicação de leis pragmáticas no reino de Portugal, iniciada com Afonso IV, em 1340, com o objetivo de fazer face a

despesas militares[1]. O monarca deu assim início a uma estratégia legislativa já utilizada com frequência nos reinos vizinhos.

Assim, às leis pragmáticas esteve associado um complexo quadro de influências em confronto entre si – modificações socioeconómicas, construções ideológicas e mecanismos legislativos colocados em prática para travar mudanças consideradas perniciosas (Riello & Rublack, 2019, p. 28). Será, por este motivo, importante explorar estas "construções ideológicas". Muitas delas fazem parte do legado greco-romano, a que posteriormente se juntou a influência do pensamento cristão. Para compreendermos a relevância destas leis no ideário moral do Portugal medieval e moderno, importa perceber como é que o luxo era perspetivado, como é que este conceito evoluiu ao longo do período em análise, e refletir sobre as motivações da coroa quando publicava um texto normativo com o objetivo de pôr fim a consumos conotados com o luxo.

Luxo: um "perigo moral"

As leis pragmáticas tinham como objetivo primordial combater o luxo, pelo que se torna importante compreender como é que este era perspetivado no período estudado. A conotação negativa e o repúdio do luxo estiveram na génese da publicação das pragmáticas e do seu continuado reforço ao longo do período medieval e moderno. Em contrapartida, a alteração da conotação negativa atribuída ao luxo foi fundamental para o declínio e posterior abandono da legislação sumptuária no final do século XVIII.

Importa delimitar o conceito de luxo no período estudado – ou antes, constatarmos a enorme dificuldade da sua definição: «the notion of luxury had no fixed content. (...) the discourses of 'luxury' involved the construction of a system of rhetorical signs, (...) counterposing vices [luxury] and virtues [sobriety]» (Hunt, 1996, p. 79). Os artigos de luxo variaram conforme o período compreendido. O que era considerado "luxo" no período medieval, ou moderno, não será necessariamente num momento posterior. O luxo assume hoje uma conotação inócua, ou até positiva, como vemos na publicitação de artigos de consumo (Berry, 2011, p. 3).

Ao analisar as pragmáticas, inserimo-nos num quadro normativo no qual o luxo era interpretado como uma ameaça à moral, ao bem-estar da população e à estabilidade socioeconómica do próprio

[1] O monarca procurava fundos para a campanha que terminaria na Batalha do Salado (Marques, 1956, p. 131).

reino. Por se tratar de um conceito complexo, sujeito a grandes diferenças de significado segundo o período histórico, convém precisar a definição de luxo utilizada no decorrer desta dissertação. Por itens de luxo compreendemos artigos que, pelas suas características, como o seu refinamento, são desejados pelo conjunto da população, mas acessíveis apenas a parte desta. Christopher Berry (2011, pp. 5-8) associa o conceito de luxo à necessidade e ao desejo. Afirma que os artigos de luxo estão sempre associados à satisfação de necessidades básicas do ser humano: alimentação, habitação, vestuário e lazer. No entanto, ultrapassam o campo da necessidade, sendo associados a uma satisfação superior pelo prazer físico ou sensorial que suscitam. Por outro lado, são de acesso mais restrito, seja pela raridade ou pelo preço elevado. Esses artigos sempre estiveram associados às elites, para as quais a sua exibição constituía uma manifestação de riqueza e poder (Berry, 2011, pp. 29-30).

O luxo e as preocupações de género

Contra o masculino, viril e forte, surge a busca do confortável e fácil, que seria por natureza feminino, tornando os homens frágeis e vulneráveis (Berry, 2011, p. 14). Recordemo-nos que às mulheres esteve tradicionalmente associada uma posição inferior, sendo estas colocadas na dependência de maridos ou pais. Se nas leis os homens foram definidos segundo as categorias sociais a que pertenciam, as mulheres eram identificadas como esposas ou filhas destes. Não se pode, no entanto, confundir uma posição de dependência com ausência de importância das mulheres, uma vez que estas assumiam grande influência nas comunidades. Ao abordarmos o estudo de caso do Porto em 1609, analisaremos a presença de figuras femininas com grande relevância no tecido socioeconómico da cidade. Por norma, tais mulheres não se achavam na dependência dos seus maridos, como as donas viúvas, ou mulheres cujos maridos se achavam ausentes, consequência direta da expansão portuguesa. Essas mulheres garantiam desempenhos fulcrais no mundo do trabalho e na família (Polónia, 2002, p. 13). Alan Hunt (1996, p. 217) argumenta que o aparato constituía uma das poucas formas das mulheres poderem demonstrar o seu estatuto. Se o exercício de importantes cargos estava associado aos homens, tais posições estavam barradas às mulheres. Para estas o aparato surgia como instrumento privilegiado de demonstração de prestígio social. Apresente-se o exemplo de Nicolosa Sanuit, mulher nobre de Bolonha, que em 1453 escreveu ao cardeal Bessarion a solicitar a remoção das restrições das leis pragmáticas, argumentando que constituíam insígnias do seu valor (Killerby, 1999, p. 282). Ou seja, mais do que o dos homens, o estatuto das mulheres estava associado ao aparato que exteriorizavam.

Como veremos, as várias leis analisadas abordaram o género de forma diferenciada. Nalguns casos, os artigos alvo de restrição eram comuns aos dois géneros, numa clara intenção de proibir o seu uso ao conjunto da população. Noutros, os artigos eram separados consoante o género a que diziam respeito, o que permite uma visão privilegiada daquilo que era expectável que uns e outros envergassem, acabando por traduzir as representações sociais e de género em torno da indumentária. Alan Hunt (1996, pp. 214-216) sublinha que a atenção a um ou outro género variou de lei para lei, conforme as mutações da moda e do gosto impusessem maior ostentação no aparato masculino ou feminino. Uma das preocupações deste tipo de legislação era evitar que homens e mulheres utilizassem peças próprias do outro género. Trata-se de uma preocupação também de teor religioso, uma vez que o seu incumprimento seria sinal de subversão dos bons costumes e da boa moral do reino. Argumentava-se que levaria à falência militar, esterilidade dos homens "fracos", fome e ruína da sociedade (Hunt, 1996, p. 232). Iremos conceder especial atenção às proibições impostas aos homens de utilizarem artigos considerados femininos.

O luxo e o pecado

O luxo, enquanto conceito vago e de difícil definição, corrompia os homens e levava-os a cair numa série de vícios que se refletiam na decadência de toda a sociedade. Esta linha de pensamento, que constituía um legado clássico, conforme observámos, foi conservada pelo cristianismo. Constatamos em especial a antítese entre o homem virtuoso, casto e modesto, e o homem corrompido pela devassidão do luxo. Para os cristãos, este último passou a estar ligado a uma série de pecados, incluindo os mortais (Berry, 2011, p. 88). No cristianismo, o luxo foi identificado com o pecado capital da luxúria: «o luxo e o excesso são representados como uma tentação que é simultaneamente da carne e do espírito» (Riello, 2016, p. 22). Por oposição aos valores do homem cristão, que conduz a uma vida sóbria e casta, surge a tentação do luxo que o desencaminha para a luxúria e devassidão sexual.

A mulher e o corpo feminino foram culpabilizados pela luxúria que suscitavam. O pensamento cristão ligou o pecado original de Adão e Eva à perversão das mulheres, que seduzem o homem para o pecado carnal (Berry, 2011, pp. 88-89). A vida de luxo seria uma vida de cedência aos impulsos físicos e carnais, em direta oposição a uma vida de virtude caracterizada pela sobriedade. Um dos mais emblemáticos pregadores a aludir a este tema terá sido Bernardino de Siena que, em 1427, no seu sermão *Contra mundanas vanitates et pompas*, identifica o gosto excessivo pelo luxo à perda de virtudes

cristãs, em particular nas mulheres, tornando cada vez mais difícil distinguir entre damas e prostitutas (Bernardino de Siena, 1427, como citado em Riello, 2016, p. 22).

O pensamento cristão condenava o luxo enquanto manifestação direta do pecado mortal da *superbia* (Hunt, 1996, p. 81). De resto, muitas vezes traduz-se *superbia* (soberba) como "vaidade". No quadro *Sete Pecados Mortais* de Hieronymus Bosch (Figura 1), de 1505, o pecado da *superbia* foi representado como uma mulher que se vê ao espelho, sem se aperceber que este é segurado por um demónio. De destacar a riqueza das suas vestes, em sintonia com a moda coeva, bem como a presença de um baú repleto de joias e de jarros em prata profusamente ornamentados no cimo do armário (Krampen, 1997, pp. 106-109). Sem dúvida, uma poderosa imagem visual que constituía um *topos* comum na época.

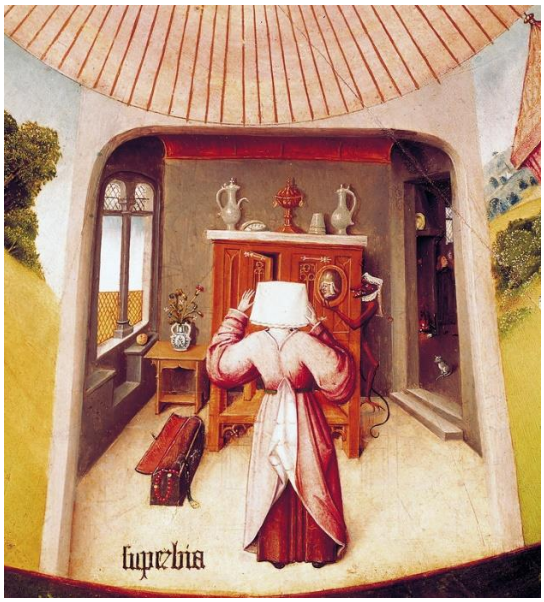


Figura 1: *Superbia*, pormenor de Bosch, Hyeronimous, *Mesa dos Sete Pecados Mortais*, 1505-1510. Museu Nacional do Prado, Madrid.

O pecado capital da inveja estará subjacente às preocupações de índole social. A inveja era suscitada pelo desejo de imitação dos padrões de comportamento das elites por parte dos grupos sociais inferiores (Hunt, 1996, p. 81). Procuraremos abordar como se temia que a imitação constituísse um perigo social, sobretudo quando partia de grupos intermédios. O luxo suscitava a inveja destas pessoas, que procuravam um estilo de vida que não lhes pertencia, provocando a perversão da ordem criada por Deus. O homem que sucumbiu ao luxo é um homem "corrompido", fraco de corpo e de espírito, que sucumbiu à tentação feminina e propenso ao pecado, pelo que é dever do Estado prevenir este mal.

De acordo com esta linha de pensamento, estes vícios pessoais são um mal político, que o monarca devia combater para evitar a decadência do reino (Hunt, 1996, p. 81). Pensadores e legisladores agiram em conjunto sobre o tema, influenciando-se mutuamente: o quadro moral e mental intervinha sobre o objetivo e conteúdo das leis sumptuárias e, por sua vez, o conteúdo das leis afetava o pensamento da época sobre o luxo, especificando os artigos conotados com este e os grupos que lhe podiam aceder (Muzzarelli, 2009, pp. 567-568). Será de grande importância contextualizar as leis, nomeadamente conhecer a situação económica do reino no período que antecedeu a sua produção, exercício que nos permitirá identificar momentos de crise e compreender a necessidade de combater os gastos excessivos, considerados responsáveis por contribuir para a ruína do reino.

Preocupações económicas

A justificação apresentada pelos monarcas aquando da publicação de pragmáticas foi sempre a de "limitar os gastos" (Bethencourt, 2019, p. 274). Observemos, a título de exemplo, o preâmbulo da primeira pragmática portuguesa, de D. Afonso IV em 1340: «consirando o gam damno que se rrecreçeo (...) porque fezeram E fazem mujtas despezas quaees não devjam de fazer Em comer E em vjstir E em outras cousas» (*Pragmática de 1340,* como citado em Marques, 1956, p. 142). Nada se alterou até à última destas leis, conforme comprova o preâmbulo da pragmática de 1749, onde se lê: «tendo de atalhar os prejuizos dos meus vassalos não pude deixar de advertir com desprazer quanto lhes tem sido pernicioso o luxo» (*Pragmática de 1749*, como citado em Dias, 1956, p. 116). Fica subentendido o temor das autoridades de que as elites do reino se arruinassem devido aos gastos excessivos com os artigos sumptuosos (Hunt, 1996, p. 21). Estes eram assumidos como desperdício e a sua proibição tinha em vista a "boa governação" (Riello, 2016, p. 21).

Este temor tinha fundamento. Hugo Miguel Crespo (2012, p. 98) afirma que «o maior investimento financeiro numa casa e para um indivíduo neste período [século XVII] está, sem dúvida, concentrado no provimento têxtil da sua casa e acima de tudo nas roupas». No caso de Florença, estes investimentos chegariam a representar 40% dos recursos financeiros de uma *casa* (Frick, 2002, como citado em Crespo, 2012, p. 98). Recorrendo ao exemplo do humanista cristão-novo Duarte Gomes, preso pela Inquisição, concluiu que o seu inventário de bens apresentou um valor em artigos têxteis superior aos rendimentos anuais de muitas ocupações bem renumeradas, como carpinteiros e pedreiros (Crespo, 2011, p. 594).

Numa sociedade de aparências, o vestuário não constituía uma simples forma de apresentação individual. Muito pelo contrário, transmitia um conjunto de sinais demonstrativos da posição ocupada pelo indivíduo (Hunt, 1996, p. 70). Por essa razão, o luxo era uma necessidade e um instrumento a que os indivíduos recorriam para ver reconhecida a sua categoria social, e privilégios associados. O rei francês S. Luís, de resto, aconselhava a evitar tanto o excesso de luxo como a simplicidade no vestuário (Le Goff, 1995, p. 124). O luxo tornou-se uma necessidade cultivada e disseminada pelas elites, através da criação de novos hábitos e formas de relacionamento público, que incluíam cerimónias ritualizadas, modas e demonstrações de gosto (Cardoso, 1997, p. 82).

Convém ultrapassar o quadro moral e conceptual para uma realidade na qual o luxo esteve omnipresente, propiciado pelo crescimento económico, desenvolvimento do comércio, com o surgimento de modas e a difusão de artigos sumptuários a camadas mais alargadas da população, para compreendermos a relação entre eles (Riello, 2016, p. 21). O alargamento dos artigos de luxo a estes grupos emergentes, que dispunham de meios económicos que rivalizavam ou superavam mesmo os da nobreza tradicional, aumentou a competição e, por consequência, as despesas com o aparato. Os autores abordam a dinamização do comércio como uma peça chave para a expansão do conceito de "moda". À semelhança do que acontece com o luxo, o conceito de moda é fluído. Torna-se um desafio trabalhar com conceitos cujo significado sofreu visíveis modificações ao longo do tempo. Conforme Giorgio Riello (2016, p. 15) assinala, podemos ver manifestações de "moda" nas representações, por exemplo, da Antiguidade. Todavia, o autor aponta que o nosso conceito atual de moda surgiu no final da Idade Média e expandiu-se com os séculos XVI e XVII – de tal forma que «a raiz da palavra "moda" e "moderno" é a mesma». Na sua génese, associamos "moda" a uma força de novidade, a uma correspondência com os padrões de vestuário e consumo do "agora", por oposição com os padrões anteriores (Hunt, 1996, p. 44). No entanto, esta definição adquire outra dimensão quando compreendemos que a moda não diz respeito apenas ao indivíduo, mas a todo o tecido social.

Giorgio Riello (2016, p. 15) apresenta uma dupla origem para a moda e sua dinamização no interior da sociedade. Por um lado, a cultura das cortes europeias, baseada na ostentação, por outro, o interesse que o luxo cortesão despertou nas camadas da população urbana, que acabavam por ameaçar as hierarquias estabelecidas. As cortes europeias exteriorizaram aparato que, por sua vez, foi alvo de imitação e competição por setores da sociedade cada vez mais amplos, graças à disseminação dos artigos sumptuosos possível com a expansão do comércio. Esta ocorreu em primeira instância com a abertura de rotas comerciais com o Oriente propiciada pelas cruzadas no período medieval,

concomitantes com o próprio crescimento urbano entre os séculos XI e XIII. Esse comércio, dinamizado sobretudo pelas repúblicas italianas marítimas, como Génova, Pisa, e sobretudo Veneza, seria responsável pela introdução de substâncias e produtos considerados exóticos, e de custo muito elevado, considerados de luxo. Mais tarde, nos séculos XVI e XVII, a Europa seria inundada de produtos não-europeus, de início reservados aos mais ricos, mas crescentemente ao alcance dos grupos intermédios. Foi o caso do vestuário de seda, que se tornou um símbolo de estatuto.

Alan Hunt (1996, p. 45) refere que a expansão das pragmáticas esteve diretamente associada à dinamização comercial e ao seu impacto direto no vestuário medieval. Giorgio Riello aponta no mesmo sentido afirmando que, «na "primeira" Idade Média, não se fala de vestuário, mas de traje, que identifica e distingue grupos de indivíduos». Assim, a dinamização de novas formas de "vestuário" fez aumentar os custos, provocando a apreensão das autoridades e a resposta anti-sumptuária (Riello, 2016, p. 14). A dinamização económica expandiu de igual forma os estratos da população com meios para aceder a estes artigos, provocando a competição e a ansiedade em torno da ordem social, que exploraremos no capítulo seguinte.

Facilmente poderemos concluir que estas constatações se aplicam também ao contexto português. Com efeito, com a expansão comercial dos séculos XIV e XV na Europa, várias cidades costeiras portuguesas, nomeadamente Lisboa e Porto, transformaram-se em importantes polos de passagem e de comércio, garantindo o acesso às novidades (Marques, 1974, p. 24). As primeiras pragmáticas que exploraremos foram publicadas no final da Idade Média, em 1340 e 1391. Não será certamente por acaso que, a partir do século XVI, a quantidade de pragmáticas aumentou, bem como o número dos artigos nelas referidos. Para o caso português, esta dinamização económica e comercial esteve em grande medida ligada à expansão marítima, que garantiu ao reino de Portugal novas rotas comerciais em vários continentes, e o acesso a uma vasta panóplia de artigos. Se as primeiras leis remontam ao século XIV, o grosso da legislação sumptuária corresponde aos séculos XVI e XVII, quando novos bens, produtos e artigos de luxo chegavam às cidades, muitos deles provenientes da Ásia e do Novo Mundo (Sousa, 2012, p. 8).

Apesar do dinamismo económico que caracteriza genericamente o período, as pragmáticas relacionam-se com momentos conjunturais de crise. Esta afirmação parecer-nos-á, à primeira vista, paradoxal. Os momentos de maiores dificuldades contribuíram para atribuir às manifestações de luxo uma aura decadentista. Em meados do século XIV, na opinião de Oliveira Marques (1974, p. 25), a crise económica, a peste, as guerras, contribuíram para conferir aos consumos sumptuários uma imagem de

decadência sociocultural, numa sociedade em clara mudança. Assim, considerando os gastos muito avultados em produtos de luxo, as autoridades encararam-nos como um alvo preferencial para o corte de despesas, tanto em períodos de recessão, crise financeira ou conflitos armados. Nestes momentos, esses gastos são considerados supérfluos, face à enorme necessidade de fundos para fazer face às despesas.

Foi o caso da primeira pragmática de que temos registo, promulgada em 1340, nas Cortes de Santarém, para angariar fundos na iminência da campanha militar que culminaria na Batalha do Salado (Marques, 1956, p. 132). O mesmo se verifica com a pragmática de 1391, promulgada em pleno conflito com Castela[2]. Aliás, não foi por acaso que o grosso da publicação de pragmáticas no século XVII se realizou no longo período de Guerra da Restauração com Espanha e seu rescaldo: duas leis de D. João IV (1640 e 1652) e quatro de D. Pedro II (1668, 1677, 1686 e 1698). De igual modo, a ascensão de novas ideias e políticas económicas alterou a perceção do luxo. A influência das novas políticas mercantilistas alterou os objetivos das leis sumptuárias, que passaram a percecionar o luxo como uma ferramenta para gerar riqueza. Coloca-se em evidência o reinado de D. Pedro II (1668-1706), sob influência de D. Luís de Menezes, 3.º conde da Ericeira, cujas políticas modificaram o teor das pragmáticas publicadas neste período, passando a incluir a implementação de estratégias protecionistas, tendo em vista a limitação das importações de artigos de luxo e o fomento da sua produção no reino (Berry, 2011, pp. 101-103; Cardoso, 1997, p. 81).

A coroa como garante da ordem social

As pragmáticas foram, assim, influenciadas por preocupações morais e económicas, que justificaram a sua publicação e marcaram o seu conteúdo. Argumentamos, porém, que tomaram precedência sobre todas as demais as motivações de carácter social. Prova disso foi o conteúdo das mesmas. Na generalidade das leis, as proibições não tinham um caráter universal, antes eram apresentadas exceções segundo as categorias sociais, ficando espelhadas as elites, e a forma como estas se deviam representar[3]. Desta forma, pretendia-se cristalizar a hierarquia da sociedade, tornando o acesso ao luxo exclusivo aos grupos considerados nobres e proibindo o seu acesso à restante população. Diferentes pensadores e legisladores expressaram esta preocupação, e o temor de que

[2] O conflito, iniciado na Crise Dinástica de 1385, apenas terminaria em 1411.

[3] Houve exceções, com artigos proibidos ao conjunto da população, casos que não deixaremos de destacar.

grupos socialmente inferiores, que dispunham de riqueza considerável, se representassem como nobres e, desta forma, se confundissem com estes.

Devemos considerar as pragmáticas como uma ferramenta de reação e combate a uma complexificação social que, sendo visível já no final do período medieval, se tornou ainda mais notória no período moderno. À semelhança dos vícios e pecados já referidos, também as alterações sociais foram consideradas um flagelo moral. Na génese destas críticas estava a ideia do luxo enquanto violação da ordem natural da sociedade, definida por Deus. No decorrer do período estudado, permaneceu como base teórica a sociedade de ordens, tripartida em nobreza, clero e povo. Este quadro ideal preconizava hierarquias rígidas e estanques. As hipóteses de ascensão social não eram frequentes, uma vez que fortuna não era sinónimo de elevação social. Uma sociedade assente no nascimento e no privilégio, cujos membros se repartem «por categorias hierarquizadas estanques, definidas segundo critérios ideológicos miticamente protegidos, às quais se tem acesso por nascimento ou por rituais de sagração» (Durães, 2013, p. 320), na qual a riqueza, por si só, não era fator de distinção social.

O quadro mental do período atribuía aos comportamentos de luxo, como o vestir e ornamentação, um grande significado social. A forma de apresentação exterior correspondia a uma "linguagem" própria. Esta representação consistia num conjunto de símbolos externos que traduziam o lugar ocupado pelo indivíduo na sociedade, o seu estatuto socioeconómico, ocupação e, por conseguinte, o grupo social a que pertencia (Hunt, 1996, pp. 58-59). Por este motivo, a forma como cada um se apresentava deveria transmitir o seu lugar na sociedade. «O vestuário designa todas as categorias sociais, é um verdadeiro "uniforme". Levar vestuário de uma condição diferente da sua é cometer o pecado capital da ambição ou da degradação» (Le Goff, 1995, p. 123). Apelava-se a um passado ideal, situado na Alta Idade Média, no qual se pensava que a sociedade de ordens se encontrava de facto em vigor. A sociedade de ordens era vista como espelho da ordem natural do mundo, que Deus criara: «quando criou o mundo Deus pôs graus nas coisas que fez, e ordenou por tal modo o seu estado» (D. Pedro, 1433, como citado em Calafate, 1999, p. 420).

Killerby refere que esta utopia criada pela idealização de um passado medieval se deve a uma sociedade que experimentava grandes mudanças políticas, económicas e sociais (Killerby, 2002, p. 12). Os pensadores viam no seu momento atual um claro sinal de decadência. A dinamização económica do final do período medieval significou uma maior complexidade social, que se traduzia na confusão das hierarquias sociais. Os artigos de luxo que constituíam as marcas de distinção passaram a estar acessíveis a um grupo mais alargado de pessoas, que, pela ordem natural e jurídica, não tinha direito a

elas. Esta confusão do ordenamento social encontrou-se ligada de forma intrínseca a uma alteração das fontes de riqueza e sua natureza, impulsionada pela dinamização comercial (Durães, 2013, pp. 321-322). A dinâmica comercial significou o alcance de uma prosperidade económica por parte de elementos provenientes do terceiro estado, como é o caso dos mercadores e de alguns mesteirais. Contudo, mesmo que estes auferissem rendimentos superiores aos nobres nem por isso deveriam ascender na sociedade, devendo manter a sua posição subalterna (Hespanha, 2006, p. 121). Não obstante, sabe-se que estes, através da sua riqueza, se diferenciavam socialmente e ensaiaram uma «transição» para a nobreza (Olival et al., 2021, p. 1).

Estes grupos sociais intermédios viram na apropriação dos símbolos de estatuto da nobreza uma estratégia de contrariar a sua situação subalterna. Uma vez que dispunham de rendimentos equivalentes, ou superiores, aos das elites, passaram a dispor de meios para aceder aos mesmos artigos sumptuários. Por consequência, passaram a imitar o estilo de vida da nobreza (Hunt, 1996, p. 25). Numa sociedade de aparências, na qual a categoria social de cada um se achava espelhada no seu aparato, representar-se como nobre significava muitas vezes ser tratado como tal. O recurso ao aparato ostensivo significou para estes grupos "reinventarem-se", pois apresentarem-se como os elementos de uma categoria superior significava melhorarem a sua posição social (Riello, 2016, p. 10). Por estes motivos, podemos considerá-los como grupos sociais "emergentes" ou "intermédios", expressões que evidenciam o desajuste relativamente ao esquema hierárquico social considerado ideal no período que se reflete no vocabulário e taxonomias sociais coevas (Durães, 2013, 2017; Olival et al., 2021, p. 2). Os temores expressos traduzem uma classificação de nobreza cuja categorização em grande medida se baseava nas aparências. Através da emulação dos padrões de vida da nobreza, estes grupos emergentes ou intermédios pretendiam aceder aos direitos e privilégios próprios dos nobres. O agudizar desta situação no decorrer do período moderno significou uma progressiva diluição do conceito de nobreza, cujos privilégios se viram alargados progressivamente às diversas elites socioeconómicas do período. Esta situação levou à necessidade de formular o conceito distinto de fidalguia para separar a nobreza titulada tradicional do reino (Monteiro, 1990, pp. 21-23).

As elites reconheciam a existência, a seus olhos lamentável, desta mobilidade social. A sociedade de ordens permanecia o sistema "oficial" do ponto de vista legal, mais pelo seu carácter tradicional. Na prática assistimos a constantes alterações da estrutura e funções sociais no decorrer do período (Durães, 2013, p. 321). De resto, podemos ver nas pragmáticas um reconhecimento da existência destas alterações na hierarquia tradicional, e o pedido à coroa para lhes pôr termo. Foi esta

a mensagem transmitida pelos procuradores do povo nas cortes de 1481-82 de Évora, da qual viria a resultar a pragmática de 1488, justificada pelo facto de «com gramde disuluçam e devasidade vestirem cada hum os panos que lhe apraz (...) em outra jemte meã e meuda» (Visconde de Santarém, sem data). Neste pedido dos estados em cortes encontra-se espelhada a apreensão que esta complexificação, sinal de perturbação e convulsão da ordem, suscitava (Hespanha, 2006, pp. 122-123).

A coroa, autoridade responsável por garantir o bem-estar do reino, que passava, entre outros aspetos, pelo respeito das hierarquias tradicionais, deveria responder a esta apreensão. Neste contexto deveremos compreender a resposta sumptuária. As pragmáticas restringiam o acesso a artigos de luxo, quase sempre de acordo com a categoria social. Por norma, eram elencados os artigos vedados, seguidos dos grupos sociais isentos de cumprir a proibição. As isenções variavam segundo os grupos sociais, por forma a associar os artigos mais sumptuosos às camadas superiores. A nobreza era a principal agraciada, sendo clarificada a hierarquia no interior da mesma, em consequência do seu alargamento e complexificação, destacando-se a fidalguia tradicional e, sobretudo, a de corte. Assim, nas leis pragmáticas estaria uma ação régia de fiscalização e controlo dos comportamentos dos súbditos para garantir o respeito da hierarquia social (Riello & Rublack, 2019, p. 28), uma vez que a prosperidade do reino só dependia da manutenção do *status quo* social. O seu contrário era indicativo de ruína e crise (Riello, 2016, p. 21). Nas isenções das pragmáticas devemos compreender uma resposta à realidade de complexificação da sociedade, numa tentativa de clarificar e cristalizar as hierarquias sociais no aparato.

A produção de textos sobre o luxo

Diferentes autores alertaram para a complexificação social que observavam no seu tempo, e para a diluição do conceito de nobreza. A imitação dos comportamentos de grupos sociais aos quais não se pertencia era mal-vista, interpretada como um exemplo de inveja e ambição desmedida: «A acumulação de bens é aí frequentemente posta sob suspeita de imoralidade. (...) Riqueza rápida é sinal de ambição ilegítima ou de conduta desonesta» (Hespanha, 2006, p. 128). Recorde-se o exemplo do peixe voador, dado pelo Padre António Vieira, no Sermão de Santo António aos Peixes: «vede, peixes, o castigo da ambição. O voador fê-lo Deus peixe, e ele quis ser ave, e permite o mesmo Deus que tenha os perigos de ave e mais os de peixe» (Vieira, 1978, p. 52). Podemos, assim, ver nas pragmáticas uma intenção de punir estes "peixes voadores". À semelhança do Padre António Vieira, vários autores e oradores chamaram atenção para a decadência da sociedade, funcionando os seus discursos como legitimação da legislação pragmática (Muzzarelli, 2009, p. 598).

Autores clássicos

Podemos afirmar que o pensamento clássico permaneceu como base da visão negativa sobre o luxo. Um dos grandes exemplos desta visão surge na *República* de Platão, onde o autor se refere a um discurso no qual Sócrates apresenta uma antítese entre a cidade – ou pólis – ideal e a caída em pecado. Sócrates descreve a origem da pólis como uma pequena comunidade na qual cada um dos elementos exerce uma ocupação para a satisfação das necessidades básicas dos seus habitantes, trabalhando em harmonia e cooperação: «um homem compartilha a vida com outro para satisfação de uma necessidade (...) e, como precisam de muitas coisas, reúnem-se em uma só habitação companheiros e ajudantes. À associação, pusemos o nome de cidade» (Platão, 2001 [séc. IV a. C.], p. 65). A cidade idealizada por Sócrates é de pequena dimensão, pois para o filósofo as necessidades da população são fixas e de fácil satisfação, e não há qualquer propósito em querer mais (Berry, 2011, p. 47). Com a natural expansão da cidade, esta deixou de cumprir o seu papel de satisfação saudável das necessidades, surgindo o supérfluo e o luxo, fonte de desvirtuação e injustiça:

> «Não estamos a examinar apenas a origem de uma cidade, mas, ao que parece, uma cidade de luxo. (...) [P]odemos descobrir de onde surgem nas cidades a justiça e a injustiça. A verdadeira cidade me parece ser aquela que descrevemos como uma coisa sã, mas, se quiserem, observaremos também a

> que está repleta de problemas (...) entendendo-se que se deve possuir ouro, marfim e preciosidades dessa espécie» (Platão, 2001 [séc. IV a. C.], pp. 70-71).

As consequências fatais do luxo tiveram para Platão o exemplo máximo no mito de Atlântida, nos discursos de *Timeu* e *Crítias*. Platão (2011 [séc. IV a. C.], pp. 233-234) descreveu a guerra entre Atenas primitiva, cidade ideal descrita na *República*, e Atlântida, uma cidade caída em desgraça. Atlântida seria o paradigma de uma cidade onde prevalecia o luxo, a abundância e o adorno excessivo. O filósofo afirmou que a sumptuosidade tornou a civilização atlante corrupta. Esta para satisfazer os seus vícios pretendeu escravizar outras cidades pela guerra. No final, Atenas saiu vitoriosa por mérito da força viril dos seus soldados, e a ilha da Atlântida desapareceu «por causa de um sismo incomensurável e de um dilúvio que sobreveio num só dia e numa noite» (Platão, 2011 [séc. IV a. C.], pp. 88-89). Através desta referência, Platão alertou para os perigos do luxo, apelando aos atenienses que refreassem os comportamentos que transformaram a sua cidade numa "nova Atlântida". Na sua perspetiva, o luxo ameaçava roubar os atributos viris aos homens atenienses, emasculando-os. Em grande medida, podemos afirmar que «a Atlântida representaria a Atenas contemporânea de Platão» (Lopes, 2011, pp. 64-65), que o autor considerava ameaçada pelo risco de um novo "dilúvio" provocado pelo luxo.

Textos medievais

A dinamização comercial ocorrida a partir do século XIII significou a ascensão de grupos que desta beneficiaram. Diversos pensadores a partir da Baixa Idade Média lamentaram a imitação dos padrões de vida nobre por parte de grupos sociais que consideravam inferiores, evidenciando a complexificação da sua sociedade. Os autores observavam esta situação com apreensão, atribuindo-lhe uma aura de degeneração, e alertavam para o germinar de situações de tensão social. Exemplificativa foi uma discussão ocorrida na corte do monarca francês São Luís (1214-1270). Jacques Le Goff (1995, pp. 124-125) refere-se a uma conversa entre o nobre francês Joinville e o teólogo Robert de Soborn. O teólogo acusou Joinville de excessos no vestuário, afirmando que este se vestia de forma mais rica do que o próprio rei. Joinville defendeu-se argumentando que não merecia quaisquer reparos, e que a roupa lhe havia sido deixada pelos pais. Devolve a acusação, afirmando que Robert era quem de facto merecia repreensão, dizendo: «sois filho de vilão e vilã e trazeis um camelão mais rico que o meu». Esta troca de acusações revela uma situação de tensão social entre um indivíduo de origem nobre, Joinville, e

Robert de Sorbon que, apesar das suas origens humildes, ascendera socialmente (Le Goff, 1999, p. 519). Resulta evidente a apreensão com que nobres, como Joinville, se viam imitados, ou mesmo ultrapassados, por elementos não-nobres.

Autores e pensadores escreviam textos com forte carga pedagógica, cujo objetivo seria levar à alteração dos comportamentos. O poema *Meier Helmbrecht*, escrito entre 1250 e 1280 na região da Baviera, constitui um bom exemplo desta visão e propósito[4] (Westendorf, 2019, p. 4). Neste caso, o *leitmotiv* constituía num rico chapéu bordado, utilizado pelos senhores feudais. O protagonista deste poema, Meier Helmbrecht, era um camponês, mas a sua ambição fez com que pretendesse representar-se como um indivíduo de maior estatuto, adquirindo roupas faustosas, incluindo um chapéu de seda com motivos aristocráticos. As vestes ricas foram usadas pelo protagonista para se fazer passar por cavaleiro. Pretendendo uma vida fácil, gozando de um estatuto superior ao que lhe competia, Helmbrecht viveu uma vida desonrada, recusando qualquer tipo de trabalho, caindo numa vida de roubo e pilhagem. Trata-se de uma clara crítica à desonestidade associada àqueles que pretendiam a ascensão social (Westendorf, 2019, pp. 6-7). O poema termina com Helmbrecht mutilado, cegado e enforcado pelos camponeses que tinha roubado. Num momento de forte simbologia, o rico chapéu do protagonista foi rasgado e abandonado na sujidade (Westendorf, 2019, pp. 4-5).

Este poema constitui uma alegoria clara à apropriação dos símbolos de estatuto da nobreza por parte dos grupos emergentes, representando a desonestidade e vileza associada a quem pretendia pertencer a um grupo superior. A confusão social apenas poderia conduzir ao crime, deslealdade e depravação (Westendorf, 2019, pp. 5). Devemos associar esta alegoria às mudanças socioeconómicas constatadas pelo autor, ao declínio da hierarquia feudal tradicional, e à reprovação que esta provocava. De destacar a facilidade de apropriação da categoria de nobreza, pois bastou ao personagem envergar vestuário aristocrático para ser conotado como tal. Evelyn Jacobson (1993, p. 202) afirma que Helmbrecht materializa a soberba, o primeiro dos pecados capitais. A autora explica ainda que o chapéu representa a passagem da desordem, materializada pela sua utilização pelo protagonista, à restauração da ordem social, através da sua degradação final (Jacobson, 1993, pp. 202-203). De igual modo, ao longo do poema repetem-se as referências à forma como o personagem se encontrava desajustado em relação às vestes e vida nobre (Westendorf, 2019, p. 6), pondo em evidência a necessidade de preservar a ordem divina refletida na rígida ordem social. Com efeito, no decorrer do poema o autor lamenta a

[4] Os autores dividem-se sobre a autoria desta obra. Alguns, como Westendorf (2019, p. 4), atribuem-na a Wehrner, o jardineiro. Outros, como Jacobson (1993, p. 201), consideram difícil a sua identificação.

utilização de roupas tão ricas, em particular do chapéu, por parte de uma personagem de categoria inferior, para fingir pertencer a outro grupo social, elencando de seguida as várias subversões que daí resultavam (Jacobson, 1993, p. 203). O tumulto provocado por este personagem na sua comunidade, bem como o seu final trágico, conferem ao texto uma carga moralizadora, em jeito de aviso contra a desregulação social.

A complexificação social foi um dos temas abordados pelo infante D. Pedro no *Livro da Virtuosa Benfeitoria* [1433]. Em linha com o pensamento religioso predominante, o infante abordou a hierarquização «dos entes» na sociedade de ordens enquanto modelo ideal, conducente a uma hierarquia racional e imutável conforme pretendido por Deus para todo o mundo natural. Esta ordem deveria ser o mais aproximada possível da hierarquia celeste. O mundo dos homens almejava alcançar a perfeição da gradação dos anjos. O diluir das hierarquias do reino era observado pelo infante com apreensão. Afirma Pedro Calafate (1999, p. 422) que o infante atribuía as mudanças que observava na sua sociedade à corruptibilidade dos homens. Caberia à coroa contrariar a corrupção da sociedade e garantir a retidão dos comportamentos dos seus súbditos. Ao monarca era atribuído o dever de responder às grandes preocupações morais e sociais através da legislação sumptuária. Segundo o infante D. Pedro, o monarca era reconhecido como o «natural tetor de seu poboo», ou seja, uma "figura paternal" cuja missão consistia em guiar os seus súbditos no sentido de adotarem comportamentos corretos para garantir o seu bem-estar. Este era considerado o dever fundamental do rei, para o qual «lhe outorgou Deos o regimento» (D. Pedro, 1433, como citado em Calafate, 1999, p. 423).

Textos do período moderno

A complexificação social experimentada desde a Idade Média tendeu a agudizar-se de forma substancial no decorrer do período moderno. No caso português, este cenário decorreu de forma decisiva da dinamização comercial propiciada pela expansão marítima. Estas modificações não passaram despercebidas aos autores da época, que lamentaram a diluição da sociedade tradicional provocada pelo acesso mais alargado aos artigos de luxo. O poeta e cronista Garcia de Resende recorreu aos seus poemas para criticar o luxo. Em «Miscelânea», poema dedicado a D. João III em 1533, e publicado no *Livro das Obras de Garcia de Resende*, o autor, preocupado com a perda de virilidade dos homens portugueses, que atribui ao luxo, faz a seguinte advertência ao rei:

> «Os portugueses soíam/ ser nas armas mui destrados/ [...] Depos foram tão polidos,/ tão ricos, tão atilados/ tão doces e tão luzidos/ e tão cheios de esmaltados,/ cabeleiras e tingidos/ e em gastar desordenados» (Resende, 1554, p. 302).

No seu *Cancioneiro Geral*, Garcia de Resende dedica um poema às «Desordeens que agora se Costumam em Portugal». Neste poema o autor lamenta a confusão social provocada pelo luxo excessivo e pelas modas que «se mudam cada dia». Os principais responsáveis por esta desordem eram os grupos sociais intermédios, que se representavam em pé de igualdade com os fidalgos (Resende, 1990 [1516], p. 586). Tinham gastos espalhafatosos, próprios da condição social daqueles que pretendiam imitar: «Em qualquer aldeazinha/ achareis tal corrupçam/ qu' a molher do escrivam / cuida que é ũa rainha./ E tambem os lavradores/ com suas maas novidades/ querem ter as vaidades/ dos senhores» (Resende, 1990 [1516], p. 689).

Encontramos as mesmas visões na obra de Gregório de Matos, poeta baiano do século XVII. Este autor abordou em vários poemas a decadência da cidade da Baía, que atribuía aos comportamentos dos seus conterrâneos. Em «Benze-se o poeta de várias ações que observa na sua pátria», ridicularizou aqueles que gastavam todos os seus bens, arriscando-se a cair na miséria, de forma a imitar os comportamentos da nobreza: «Do que passeia farfante,/ muito prezado de amante,/ por fora luvas, galões,/ insígnias, armas, bastões,/ por dentro pão bolorento» (Matos, 2019, p. 58). No poema «Descreve com mais individuação a fidúcia com que os estranhos sobem a arruinar sua República», Gregório de Matos discorre contra uma série de indivíduos de origem europeia (por esse motivo «estranhos»), que alcançavam no Brasil uma ascensão social indevida, recorrendo para o efeito a uma série de personagens-tipo. Uma das personagens que criou foi um mercador que alcançou riqueza através de práticas comerciais agressivas e indevidas. O mercador pretendia ascender socialmente, fazendo-se passar por nobre. Para alcançar o seu objetivo, passou a vestir-se com grande ostentação: «cum vestidinho flamante (...)/ metamorfósis da terra/ transformado em homem grande» (Matos, 2019, pp. 48-49).

O *Flagelo Contra os Trajes Profanos*[5], manuscrito de meados do século XVIII e de autor anónimo, constitui outro documento útil para acedermos ao quadro de pensamento do período. Através do recurso aos textos bíblicos e aos grandes pensadores da Igreja, desde a Antiguidade até ao período moderno, o autor discorreu sobre os perigos do luxo. O ensaio começou por lamentar o estado da sociedade, caída

[5] Arquivo Nacional da Torre do Tombo (doravante ANTT), Manuscritos da Livraria, n.º 1123 (24). *Flajelo Contra Trajos Profanos* (século XVIII).

no pecado e na cegueira moral. Os portugueses, «mizeraveis cegos na sua ambição», gozavam com alegria dos motivos da sua perdição, ou seja, do excesso de ornamentação, numa "orgia" de prazeres que os conduzia para o pecado. Para salvar estes homens e mulheres da perdição para a qual a sua ignorância os encaminhava, o autor propôs-se escrever o texto em questão, na esperança de corrigir estes comportamentos[6]. Apelou para o perigo do luxo, que ameaçava levar à ruína não apenas os vaidosos, mas as suas famílias, colocando em risco a estabilidade económica de todo o reino. Esta situação era provocada pelas novidades trazidas pela moda, denunciando as sedas, as decorações e ornamentações dos vestuários «e outras mil ficções da cabeça (...)». Porém, foi nos perigos morais do luxo que o autor mais se centrou, avançando exemplos bíblicos de condenação direta do luxo, como os casos da ruína de Judeia e de Tiro, atribuídos a castigo divino pelo excessivo ornamento dos trajes dos seus habitantes[7].

O principal objetivo do autor foi a associação direta do luxo aos pecados mortais, nomeadamente a luxúria, a vaidade e a inveja. O pecado mortal da luxúria, em linha com o pensamento de S. Tomás de Aquino, tinha como principal culpada a mulher, que utilizava o luxo como forma de provocação sexual. Por esse motivo, apresentou uma censura contra os adornos, e quaisquer enfeites usados para embelezamento das mulheres, que contrariavam o rosto e forma que Deus lhes dera, num atentado à Sua vontade. Santo Ambrósio ligou este "adultério" da cara ao comportamento adúltero próprio da mulher. Já aos homens atribuía-se sobretudo a vaidade, visível na superfluidade das vestes utilizadas, bem como a inveja do superior aparato do outro[8]. O autor retratou de forma explícita a rivalidade social provocada pela imitação do vestuário das elites por parte dos grupos sociais inferiores, personificada na forma do pecado da inveja. Para os homens ficou ainda a advertência do efeito emasculador do luxo. Esta preocupação tinha sido enunciada por Santo Agostinho, que criticou os homens atraídos pelas novidades do luxo que considerava corrompidos e «efeminados»[9].

O autor reprovou estas atitudes, e vaticinou punição divina àqueles que insistissem nos abusos, recorrendo a episódios bíblicos, um dos quais patente no Livro do Apocalipse de S. João, no qual uma mulher vestida de púrpura, ouro e pedras preciosas, foi «despida de suas preciozidades e condenada ao Inferno». Da mesma forma, S. Lucas condenou um velho rico que se vestia com grande aparato[10]. Os exemplos avançados apelavam ao arrependimento e retificação dos comportamentos. Ao recorrer a

[6] ANTT, Manuscritos da Livraria, n.º 1123 (24). *Flajelo Contra Trajos Profanos,* século XVIII, fl. 198.
[7] ANTT, Manuscritos da Livraria, n.º 1123 (24). *Flajelo Contra Trajos Profanos*, século XVIII, fls. 198v-199.
[8] ANTT, Manuscritos da Livraria, nº 1123 (24). *Flajelo Contra Trajos Profanos*, século XVIII, fls. 199v-201.
[9] ANTT, Manuscritos da Livraria, nº 1123 (24). *Flajelo Contra Trajos Profanos*, século XVIII, fl. 204.
[10] ANTT, Manuscritos da Livraria, nº 1123 (24). *Flajelo Contra Trajos Profanos*, século XVIII, fl. 200v.

citações bíblicas, bem como aos textos dos mais variados pensadores da Igreja, o autor considerava ter apresentado a visão do pensamento cristão de condenação do luxo[11].

A literatura de cordel constitui uma ferramenta valiosa para aceder à visão da sociedade sobre este tema. Sobretudo a partir do século XVIII, o luxo e as modas foram um dos assuntos prediletos destes textos, que apresentavam um discurso muitas vezes satírico sobre a mudança nos gostos, o excesso de aparato e a imitação social. Estes textos simples e humorísticos tinham difusão alargada, e o seu discurso achou-se com frequência em linha com o «"discurso oficial" da Igreja e do Estado» na condenação do luxo (Santos, 1989, pp. 139-140). Pretendiam, como outros, desempenhar um papel moralizador, missão a que se propôs a *Relaçaõ de huma carta escrita aos Peraltas*, texto de autor anónimo publicado em 1787. Era seu objetivo que os «loucos e ignorantes» se apercebessem do ridículo do luxo. Nestes textos, o discurso era marcado por uma descrição satirizada das novas vestimentas impostas pela moda (*Relaçaõ de huma carta,* 1787, pp. 3-4). Estes textos recorrem com frequência a narrativas cujas personagens eram a personificação dos vícios que se pretendiam denunciar. Foi o caso do texto de Bento Alves Coutinho, *Nova Palestra que teve hum Velho Campones com hum Peralta de Lisboa*. Apoiado na sua experiência, o velho critica o jovem, ridicularizando o seu vestuário, que o fazia parecer um «bonifrate». De igual modo, critica a volubilidade da moda, em constante alteração. Num claro exagero cómico, o velho afirma que nem há dez dias o traje da moda era diferente, e as sucessivas alterações tornavam-no mais ridículo (Coutinho, 1785, p. 6). O jovem peralta, que correspondia à personificação dos grupos sociais emergentes, defendeu-se recordando ser esse o traje da moda, em imitação da corte régia, e que desta imitação dependia o seu estatuto (Madureira, 1989, p. 159).

Nesta resposta encontramos o motivo da preocupação social que o luxo suscitava, e que consistia na usurpação de símbolos de qualidade que colocava em causa a hierarquia estabelecida (Santos, 1989, p. 141). Uma vez mais ficou patente a importância da representação exterior para aceder à categoria da nobreza. Por esse motivo, nestes textos criticava-se a imitação, de que é exemplo o *Desengano do Mundo para os peraltas esbandalhados,* onde se lê «Porcições e Irmandades ser primeiro, / Ter sempre na comedia camarotes, / Ir lendo em sege, e ser muito faroleiro: / Falar francez, dansar, repetir motes, / Tomar rapé, ser muito caloteiro, / He a regra dos fingidos fidalgotes» (*Desengano do Mundo para os peraltas esbandalhados*, 1791, como citado em Madureira, 1989, p. 197). No texto *Methodo Pratico com que as Senhoras Mulheres assistem nos Templos,* duas amigas expressam a sua indignação contra uma mulher de baixa condição que se deslocou à igreja vestida de sedas, com as

[11] ANTT, Manuscritos da Livraria, nº 1123 (24). *Flajelo Contra Trajos Profanos*, século XVIII, fl. 211.

amigas a assegurar que a infratora «ainda hontem andava de chichellos [chinelos]». Significativamente, a conversa culmina num apelo: «havia de haver huma Ley para cada hum andar segundo a sua qualidade», ou seja, com a solicitação de uma nova lei pragmática (Neras, 1760, p. 9). Com efeito, a imitação levava à diluição das fronteiras entre os diferentes grupos sociais, colocando em causa privilégios e estatutos, que passavam também pelo uso indistinto das formas de tratamento. Esta situação foi criticada no texto *Entremez da Assembleia do Isque,* onde se lê: «Forte praga de dons! Estou pasmado: / Tudo de dons está contaminado / Contrabando que veste a plebe toda» (*Entremez da Assemblea do Isque*, 1784, como citado em Santos, 1989, p. 8).

Pragmáticas – uma análise comparativa

Um dos objetivos desta investigação foi, como dissemos, recolher e analisar as pragmáticas do reino no seu conjunto. Importa advertir que durante o processo de recolha, fomos confrontados com a variedade de definições e nomenclaturas atribuídas a leis que, após atenta análise, concluímos constituírem pragmáticas. A consulta a diferentes compilações de leis permitiu-nos, não raras vezes, aceder a leis sumptuárias até aqui ignoradas. Estas surgem por vezes identificadas com títulos como «lei das cousas defesas, que nom ham de trazer senom certas pessoas» (*Ordenaçoens do Senhor Rey D. Affonso V*, 1792, p. 174). Assim, temos consciência de que podem existir pragmáticas que possam ter escapado a esta análise. Importa ainda advertir que a inclusão neste estudo de um grande número de leis implicou que a análise não fosse tão aprofundada quanto gostaríamos. Procurámos sobretudo perceber a influência das preocupações de teor económico, moral e, sobretudo, social na redação do texto das diferentes pragmáticas e, destacar a forma como estas traduziram e refletiram mudanças e conflitos sociais.

As leis medievais

Começamos por analisar as primeiras leis pragmáticas referentes ao período medieval, que, como teremos oportunidade de demonstrar, são bastante distintas das posteriores. Procuraremos assinalar os comportamentos conotados com o luxo neste período, bem como os grupos sociais isentos do seu cumprimento, tendo sido utilizadas designações sociais distintas nas pragmáticas posteriores. Já a lei de 1487, única no século XV, possui características que deixam antever a formulação que as pragmáticas viriam a assumir nos séculos seguintes.

A pragmática de 1340

A primeira lei pragmática foi publicada por D. Afonso IV (1325-1357) em 1340. Encontra-se registada nas *Ordenações de D. Duarte*, sob o título de «Ordenaçom e leis que el rrej pos em rrazom dos ujstidos E dos comeres E das outras cousas (...) E pobricadas nas cortes que fez em santarem» (Albuquerque & Nunes, 1988, p. 448). Foi também transcrita por Oliveira Marques na obra *Ensaios de*

História Medieval, que inclui um capítulo sobre esta pragmática. De acordo com as Ordenações, esta lei foi promulgada no contexto das Cortes celebradas em Santarém, no ano de 1340. O objetivo destas era o de angariar fundos na iminência da campanha militar contra os mouros que culminaria na Batalha do Salado (Marques, 1956, p. 132). Uma das estratégias avançadas foi a de cortar nos gastos com artigos considerados excessivos. Infelizmente, não nos chegaram os capítulos destas cortes. Sabemos, no entanto, através do preâmbulo da pragmática de 1340, que esta foi resultado dos capítulos dos povos (Marques et al., 1982, pp. 102-103). Se a lei foi justificada com motivos económicos, as preocupações sociais estiveram subjacentes à promulgação pragmática desde este primeiro documento. A lei foi solicitada pelos representantes do terceiro estado, traduzindo a preocupação dos homens bons dos concelhos que queriam impedir a imitação dos seus padrões de vida por parte da população de menor condição, por constituir uma ameaça ao seu estatuto (Magalhães, 2011, p. 25). Foi publicada «considerando o gram damno que se rrecreçeo em todollo nosso senhorio porque fezeram mujtas despezas quaes nom devjam fazer em comer E em vestir E em outras cousas» (Albuquerque & Nunes, 1988, pp. 448-449). Por se tratar do documento com a data mais recuada, a sua análise permite identificar os comportamentos conotados com o luxo na sociedade portuguesa medieval, e conhecer a sua evolução. Foi o caso do vestuário, que sofreu grandes mutações e, de forma muito particular, a alimentação. A preocupação com os hábitos alimentares parece ter sido específica do período medieval, desaparecendo nas pragmáticas posteriores.

Esta lei evidencia uma preocupação com a hierarquização social. Contudo, devemos destacar que a divisão tripartida em ordens, sociedade ideal do quadro de pensamento do período, se encontra ausente neste texto normativo. A divisão social veiculada é bastante mais complexa. Não há referências ao clero, a nobreza surge segmentada em diferentes estatutos e os grupos não nobres são apresentados segundo a ocupação (Bethencourt, 2019, p. 276). A exclusão dos elementos do clero deve-se ao facto de este estar sujeito ao direito canónico, pelo que o traje clerical e o culto divino obedeciam aos preceitos definidos pela Igreja. De resto, o clero esteve dispensado de cumprir as pragmáticas analisadas.

A nobreza foi estratificada e hierarquizada, traduzindo as diferenças de estatuto no interior de um grupo que não era de modo algum homogéneo. Encontramos, por ordem decrescente de importância, ricos-homens, fidalgos, cavaleiros e escudeiros (Marques, 1956, p. 135). Quanto aos elementos do povo, a legislação refere-se, sobretudo, aos elementos mais abastados, os «cidadãos»[12]. Todavia, também verificamos menções respeitantes aos estratos mais baixos da população, tais como

[12] A complexidade social do estatuto de cidadão e a sua importância será alvo de posterior análise.

peões, criados e meretrizes (Marques, 1956, p. 134). A categorização detalhada dos diferentes grupos sociais, apresentada na pragmática de 1340, não foi comum nas leis posteriores. Como iremos ver, na maior parte das vezes, estes textos normativos especificavam os artigos de luxo proibidos e, de seguida, elencavam os grupos sociais isentos do seu cumprimento.

Os primeiros seis artigos da pragmática de 1340 centraram-se na alimentação. A sua análise ajuda-nos a compreender a forma como as práticas alimentares constituíam uma demonstração de fausto na sociedade medieval. Na ótica de Le Goff (1995, p. 122), «A alimentação é a principal oportunidade que têm as classes dominantes para manifestar a sua superioridade nesse essencial domínio das aparências. O luxo alimentar é o primeiro de todos». A imitação dos hábitos alimentares da nobreza constituía no período medieval uma das formas mais diretas de aproximação aos seus padrões de vida. O documento permite conhecer os hábitos alimentares das elites do reino. O texto identifica apenas as duas principais refeições, o «Jantar» e a «Ceia» (Marques, 1956, p. 146), que correspondiam aos atuais almoço e jantar (respetivamente). «Jantava-se, em finais do séc. XIV, entre as dez e as onze horas da manhã. Ceava-se pelas seis ou sete horas da tarde» (Serrão & Marques, 1989, p. 465). Havia uma terceira refeição, o "almoço", tomado de manhã logo após acordar, que não foi referida neste documento.

Esta seria a prática alimentar dos grandes do reino, ideia confirmada através da leitura do *Livro da Cartuxa* de D. Duarte, no qual o monarca adverte para a necessidade de uma alimentação pautada pela temperança, e dá conselhos referentes a estas duas refeições: «Olha bem que se Jantar muyto / que Çee temperadamente / poendo antre hu comer e o outro sete oras» (D. Duarte, 1982 [séc. XIV], p. 264]). Com efeito, "jantar muito" e "cear temperado" corresponderia à prática corrente, pois o jantar seria uma refeição mais abundante do que a ceia (Marques, 1956, p. 137). A pragmática estabeleceu que os ricos-homens poderiam consumir três «iguarias», isto é, três pratos de carne ou peixe, no jantar, e duas na ceia. Os grupos sociais inferiores, como os fidalgos e cidadãos, poderiam comer apenas duas iguarias no jantar e uma na ceia[13]. De destacar o relevo atribuído à carne, que tinha uma enorme importância simbólica na mesa dos nobres. «A carne era o alimento dos fortes, dos poderosos e que lhes potenciava força e poder, até pelo simples alarde, perante os outros, da largueza do seu consumo. Acarretava prestígio» (Gonçalves, 2010, p. 226). O peixe tinha também um papel importante,

[13] Apenas estes três grupos aparecem identificados na legislação sobre a alimentação (Albuquerque & Nunes, 1988, pp. 449-450).

substituindo a carne nos dias de abstinência. Por este motivo a lei separara as refeições entre dias «de carne» e dias «de pescado» (Albuquerque & Nunes, 1988, p. 449).

De notar que não foram a qualidade da comida, o seu tempero e arranjo, que mereceram atenção, mas antes o número de refeições, uma vez que, no período medieval, o luxo se manifestava sobretudo na quantidade de alimentos (Gonçalves, 2010, p. 256). De igual modo, constatamos que o foco foi o consumo de proteínas, deixando de parte os restantes acompanhamentos. As punições eram severas, e de teor monetário, o que se compreende se considerarmos que o objetivo primordial era, como dissemos, a angariação de fundos para a campanha militar. Assim, os ricos-homens que desrespeitassem a lei pagariam 10 libras na primeira infração, 20 na segunda e 30 daí em diante. Já as restantes categorias pagariam 5, 10 e 15 libras, se se tratasse da primeira, segunda ou restantes infrações. O monarca reservava para a sua pessoa a possibilidade de aumentar esta punição (Albuquerque & Nunes, 1988, p. 450).

A pragmática foi mais específica quando regulou em matéria de vestuário. Encontramos restrições quanto ao número e valor das peças que cada grupo social poderia usar. Por ano, os ricos-homens poderiam mandar fazer três pares de panos, gastando no máximo 50 soldos por côvado; os cavaleiros dois pares, estando autorizada a despesa máxima de 40 soldos, e os escudeiros e cidadãos podiam encomendar apenas um par, gastando até 35 e 30 libras (respetivamente). Mas a lei foi mais longe, definindo que, para poderem mandar confecionar as peças, os cavaleiros tinham de ter posses no valor mínimo de 1 000 libras, os escudeiros 3 000 libras e os cidadãos 5 000 libras (Marques, 1956, p. 9). Oliveira Marques (1956, p. 136) chama a atenção para o efeito limitado da norma. A lei propunha-se limitar o luxo que arruinava as elites, mas era mais agressiva com aqueles que, embora procedentes de camadas inferiores, tinham capacidade para suportar os custos, e permissiva com os grupos sociais mais elevados, pelo que «pretendendo evitar as loucuras dos nobres, só evitava as dos burgueses». As motivações económicas foram as primeiras a serem avançadas para justificar a publicação destas leis, mas, como já referimos, as preocupações de manutenção da ordem social assumiram também um papel central. Assim se compreende que as necessidades prementes de fundos para fazer frente a uma situação de crise e guerra, não foram suficientes para colocar em causa as hierarquias, e a necessidade de as espelhar no aparato.

A pragmática regulou sobre o uso de determinados tecidos, cores, seu modo de produção e ornamentação, oferecendo pistas sobre a forma como o vestuário era produzido e percecionado. Para evitar o hábito de arrastar os vestidos no chão, comportamento considerado escandaloso e efeminado

(Marques, 1974, p. 27), a lei estipulava que o tecido deveria estar à distância de pelo menos três dedos do chão. De igual modo, a utilização da escarlata vermelha e de panos de ouro ficou reservada à família real (Albuquerque & Nunes, 1988, p. 451). Outros tecidos foram igualmente proibidos, permitindo-se o acesso aos tecidos mais ricos apenas aos grupos sociais mais elevados. Os ricos-homens dispuseram de acesso exclusivo aos panos de cor tinta, os cavaleiros a bifa[14] de Bruges e de Malina, e os escudeiros ao viado[15] de Chipre. Para os cidadãos e peões não só não foram identificados panos de uso exclusivo, como foi definido o custo máximo de 30 soldos por côvado[16]. A lei incluiu artigos específicos para as esposas dos membros de cada um dos grupos sociais acima descritos. Houve de igual modo uma grande preocupação com a ornamentação, em especial com o uso de ouro e prata. Ficou estabelecido que apenas a família real e ricos-homens podiam usar «sella dourada com ouro he com prata» e ninguém estava autorizado a ostentar cintas douradas, prateadas e esmaltadas (Albuquerque & Nunes, 1988, p. 454).

No que diz respeito aos criados, a lei definiu os artigos de vestuário que os seus senhores lhes poderiam conceder. Ficaram também estabelecidas as regras para o vestuário das meretrizes, as «molheres que fezerem pollos homens». A lei também determinou o número de bestas que cada grupo social podia utilizar nas suas deslocações. Aos ricos-homens foram permitidas 20 bestas, e a todos os demais um máximo de 12 (Marques, 1956, p. 154). Em caso de incumprimento, os infratores perderiam as peças e pagariam as mesmas multas enumeradas para a alimentação (Albuquerque & Nunes, 1988, pp. 457-458).

Em suma, sublinhamos a extensão e o pormenor com que esta pragmática descreve os grupos sociais e os artigos permitidos ou vedados. A preocupação em descrever os diversos grupos que tradicionalmente consideraríamos como nobreza traduziu a crescente heterogeneidade desta categoria, levando à necessidade de destacar os seus estratos superiores, neste caso os fidalgos e ricos-homens, aos quais a lei permitia refeições mais faustosas e peças de vestuário mais ostensivas. De destacar a referência a grupos que consideraríamos à partida demasiado baixos para serem mencionados na lei, como o caso dos peões, criados e meretrizes. O foco da lei centrou-se, sobretudo, na alimentação e o vestuário. Com o avançar do tempo, como veremos, as pragmáticas passarão a preocupar-se com outras

[14] Bifa, ou belfa, consiste num tecido de lã ornamentado (Costa, 2004, p. 140).
[15] O viado era um tipo de pano riscado decorado com listas (Costa, 2004, p. 161).
[16] A lei estabelecia os tecidos de uso exclusivo de cada grupo social, segundo o custo máximo que lhes era permitido gastar. Assim, o «pano tinto ualia cinquoenta soldos o Couedo» (Albuquerque & Nunes, 1988, p. 453), o valor máximo que os ricos-homens podiam gastar, a bifa e o viado valiam 40 e 35 soldos o côvado, respetivamente.

manifestações de luxo, como o mobiliário e a decoração da casa, os ritos funerários e os meios de deslocação.

A lei "das cousas defesas" de 1391

A lei de D. João I (1385-1433) de 1391 surge nas Ordenações Afonsinas sob o nome «Das cousas defesas, que nom ham de trazer senom certas pessoas» (*Ordenaçoens do Senhor Rey D. Affonso V*, 1792, p. 154). Trata-se de um documento mais conciso, com um objetivo circunscrito, uma vez que focou sobretudo proibições no vestuário e sua ornamentação, em especial a utilização de ouro. Esta pragmática surgiu em pleno conflito com o reino de Castela, no seguimento da crise da sucessão (1385-1411), levando a crer ser decorrente de necessidades financeiras da coroa. Assumindo a estrutura das leis posteriores, ao invés de elencar cada grupo social e lhe associar um conjunto de peças de vestuário, esta pragmática apresenta os itens proibidos, seguidos das exceções ao seu cumprimento. Neste documento, os grupos sociais isentos de cumprir as proibições foram sempre os mesmos, deixando perceber uma "barreira social" bastante clara e definida. Esta seria constituída por nobres, uma vez que nenhuma categoria abaixo de cavaleiro poderia utilizar as peças proibidas. O grupo de "privilegiados" incluiria também a categoria de «Doutor, e Prelado, e Clerigo, Beneficiado Honrado» (*Ordenaçoens do Senhor Rey D. Affonso V*, 1792, p. 155). A lei não incidiu sobre o vestuário feminino[17], o que não deixa de ser curioso atendendo a que «o uso de adornos de toda a espécie foi muito frequente em ambos os sexos» (Marques, 1974, p. 56). A omissão pode estar relacionada com a especificidade dos artigos proibidos.

Atentemos ao conteúdo da lei. Nenhuma pessoa de categoria inferior a cavaleiro poderia usar artigos de ouro ou dourados nas suas vestes e cavalos. Não ficavam compreendidos nesta proibição os «freos muares», as contas de rezar, artigo-chave para o culto religioso, e os «signaes de linhagem», património heráldico de famílias nobres, bem como o bordamento das armas e armaduras, possivelmente devido à necessidade destas peças para a guerra (*Ordenaçoens do Senhor Rey D. Affonso V,* 1792, pp. 154-156).

[17] O artigo refere «que esta Ley se nom entenda nas molheres em seus trajos» (*Ordenaçoens do Senhor Rey D. Affonso V*, 1792, p. 156).

A lei proibiu também a utilização de certas peles e formas de calçado, ficando determinado que os infratores perderiam os artigos proibidos, que reverteriam para o acusador. Além disso ficavam sujeitos a uma penalização de caráter pecuniário variável em função do estatuto. Assim, se fosse escudeiro ou superior, pagaria 1 000 libras na primeira infração, 2 000 na segunda e 4 000 daí em diante. Se pertencesse a uma condição inferior, seria preso. Para os indivíduos que possuíssem indevidamente algum dos artigos proibidos, ficou estipulado um prazo de 40 dias durante o qual estes poderiam ser utilizados (*Ordenaçoens do Senhor Rey D. Affonso V*, 1792, pp. 155-156). Esta deliberação tornou-se norma nas pragmáticas, que previam um prazo de alguns meses a um ano antes de abandonar o uso das peças por forma a evitar o seu desperdício (Sousa, 2012, p. 9). Em comparação com a lei anterior, a pragmática em análise é mais breve, foca sobretudo artigos de ouro e incide sobre uma parte restrita da população. Fica subentendida a necessidade de angariação de fundos para o esforço de guerra com Castela, embora uma vez mais fiquem plasmadas as necessidades de regulamentação da hierarquia social.

A lei de 1487

A lei pragmática seguinte foi promulgada no ano de 1487, durante o reinado de D. João II (1477-1495). O período de tempo que separa esta lei das anteriores, quase um século, refletiu-se numa matriz bastante distinta das anteriores. As referências à alimentação desaparecem, e o vestuário passou a ocupar o lugar central, que manterá até ao século XVIII. À semelhança do que ocorrera com a pragmática de 1340, também esta lei foi publicada no seguimento da realização de Cortes, celebradas em Évora, nos anos de 1481-1482. Foi nos capítulos dos povos que encontrámos os protestos contra «a gramde solltura que (...) tem todo o povo asi ricos como povres com gramde dissoluçam e devasidade vestirem cada hu os panos que lhe apraz» (Santarém, 1828, p. 162). O povo revelou descontentamento e pediu ao rei a publicação de uma lei sumptuária. A análise dos capítulos dos povos relativas a este assunto permitiu-nos aceder à apreensão sentida por este setor da população, que alertava para os gastos excessivos e para a confusão social que provocavam. Mais, afirmaram que «se estevese esto nos gramdes e fidalgos (...) ainda passaria como mostrança da maior onestidade mas em outra jente meeãa e meuda parece mais que mall» (Santarém, 1828, p. 162). Destaca-se a utilização da expressão «gente meã», uma admissão direta da existência destes grupos intermédios, criticados por utilizarem um código

de vestuário próprio da fidalguia. Tudo indica que era este o motivo mais premente para a publicação da nova pragmática.

O terceiro estado sugeriu que o uso de artigos de ouro fosse exclusivo dos «gramdes, fidallgos e cavalleiros» (Santarém, 1828, pp. 162-163). Foram depois apresentados os tecidos que deviam ser permitidos a cada grupo. Os povos não se atreveram a propor o vestuário que fidalgos e cavaleiros deveriam usar, deixando a decisão para o rei. Solicitavam que o aparato permitisse distinguir de forma clara a nobreza, pelo que os escudeiros deveriam "vestir londres" de «maneira que fasam deferença dos cavalleiros e outra nobre jemte». Seguiram-se os mercadores[18], oficiais mecânicos, lavradores e as «molheres rameiras» (Santarém, 1828, pp. 164-165). Na resposta às Cortes, o monarca confirmou a intenção de combater o luxo. Determinou que «brocados e brolados»[19] fossem proibidos a todos, e que a seda fosse permitida apenas em gibões e carapuças, aos grupos superiores aos escudeiros (Santarém, 1828, p. 166).

No ano de 1487, D. João II publicou em Santarém a lei integral, denunciando a «gramde desolução do vestir dos homens e molheres de toda sorte de pannos de seda e brocado, e brolados, e chamelotes»[20]. Foram recuperadas as proibições determinadas nas cortes relativas ao uso de brocados, brolados e seda, agora estendidas também às guarnições de cavalos e mulas[21]. Foram igualmente proibidos artigos de ouro e prata: «nom traguão caireis[22] de ouro nem de prata», esmalte ou filigrana. Esta lei diferencia-se da anterior pelo facto de ser geral, não indicando exceções ao seu cumprimento. As punições para os infratores eram severas, incluindo a perda das peças e o degredo por um ano[23]. Encontramos na lei de 1487 um documento muito diferente dos anteriores. Perdeu a lógica adotada no período medieval, apresentando agora uma configuração próxima da que assumiria nos séculos posteriores. No entanto, surpreende que não tenham sido elencadas quaisquer isenções ao seu cumprimento. Voltaremos a encontrar este procedimento em períodos posteriores, por regra associado a leis mais severas e promulgadas em momentos de maior dificuldade.

[18] Note-se a referência ao ofício de mercador, sinal de um crescimento deste grupo socioprofissional e do seu prestígio.
[19] Brolados, ou broslados, é o mesmo que bordados (Bluteau, 1712, vol. II, p. 198).
[20] ANTT, Manuscritos da Livraria, n.º 1163 (74), *Pragmática mandada fazer por el-Rei D. João II sobre o excesso no vestuário*, 1487, p. 499.
[21] ANTT*, Pragmática mandada fazer por el-Rei D. João II...*, p. 500.
[22] Cairel consistia numa fita, geralmente de ouro, utilizada para ornamentação (Costa, 2004, p. 141).
[23] ANTT*, Pragmática mandada fazer por el-Rei D. João II...* pp. 501-502.

Na *Crónica de D. João II* de Garcia de Resende, o cronista assinalou a publicação da pragmática e assegurou o seu sucesso e cumprimento por todos, inclusive pela corte e pela família real. A obra tem carácter laudatório, pelo que será de descontar algum exagero:

> «pollos muytos e demasiados gastos que na corte e em todo o reyno se faziam em sedas e brocados, chaparias, brolados e canutilhos, el-rey polla gramde perda que ho reyno e seus naturaes nisso recebiam, e por escusar tamanhas despesas, fez ordenaçam, que (...) nenhua pessoa dahi em diante nam vestisse mais coisa algua das sobreditas. (...) E por se melhor comprir el-rey e a raynha, o principe e o duque numca mais vestiram seda senam nas coisas sobreditas [gibõoes, carapuças e pantufos de seda]. No que todos deram singular exempro, e fizeram gramde virtude, de que o reyno recebeo muito gramde proveito» (Resende, 2007 [1545], p. 96).

A expansão e as pragmáticas – As "Leis Extravagantes" do século XVI

Para este capítulo, que versará sobre as pragmáticas promulgadas no século XVI, temos a vantagem de as mesmas terem sido compiladas e publicadas por Duarte Nunes de Leão, nas *Leis Extravagantes*, em 1569. O período agora em análise corresponde a um dos mais dinâmicos em matéria de publicação deste tipo de textos normativos. Iremos analisar a lei promulgada por D. João III (1521-1557) em 1535, os alvarás de 1537 e 1538, e as leis de D. Sebastião (1557-1578) de 1560, 1565, 1566 e 1570. Muitos destes documentos são complementares, correspondendo a correções ou atualizações, o que explica a sua profusão. É nosso objetivo analisar os efeitos da expansão ultramarina, que implicaram importantes alterações socioeconómicas no reino. O império trouxe uma variedade de artigos exóticos e de luxo, o que se repercutiu nas pragmáticas, que passaram a incluir itens provenientes do comércio, em especial da Carreira da Índia. De igual modo, o comércio ultramarino permitiu o enriquecimento dos grupos nele envolvidos que, por essa razão, passaram a ter acesso à sua aquisição (Costa et al., 2016, pp. 76-84).

Entre os itens de luxo que iremos analisar, destacamos o vestuário de seda, que se enraizou no gosto de vários grupos endinheirados em Portugal durante o século XVI. Abordando a indumentária espanhola do século XVI, Carmen Bernis (1962, p. 9) refere que cavaleiros e fidalgos, mas também mercadores, usavam vestuário de seda, ornamentado com brocados e bordados. Seguiam a moda, alterando o estilo do seu vestuário «a cada poucos anos». Pela sua preciosidade e delicadeza, a seda tornou-se um dos conteúdos centrais das leis sumptuárias (Hunt, 1996, p. 71). De resto, a lei de 1535 não foi a primeira a versar sobre este assunto. No reinado de D. Manuel, em 1516, foi publicado um alvará que proibia a importação de seda, argumentando-se que se tratava de uma despesa escusada, até porque havia «nestes nossos reinos (...) muita seda (...) assim da que em eles se cria e faz como da que vem das partes da Índia»[24].

A lei de 1535

A pragmática de 1535 focou sobretudo questões do vestuário, tecidos e ornamentos. O texto foi organizado de forma bastante original face às leis anteriores. No preâmbulo foi apresentada a proibição

[24] ANTT, Núcleo Antigo, Livro de Registo de Leis e Regimentos de D. Manuel, *Alvará proibindo a importação de seda, nem fiada nem em retroses, por haver muita no Reino, graças à produção própria e à que vinha da Índia*, 1516, fl. 4v.

geral, foco de toda a pragmática: «nenhua pessoa de qualquer estado (...) trouxesse cousa algüa de brocado, tela de ouro, ou de prata (...) né de seda (...) né esmaltados». Nos artigos seguintes, a lei apresenta os grupos sociais não abrangidos pela proibição, e os itens que estes poderiam usar. Todos aqueles que «por suas dignidades podião trazer bandeira quadrada, dosseis e telizes» (Leão, 1569, fl. 111), poderiam mandar fazê-los com ouro e seda da forma que pretendessem. A principal barreira de distinção social para aceder às exceções elencadas foi a posse de cavalo, condição de pertença à nobreza.

Esta foi, de resto, a condição estipulada nas Ordenações Afonsinas para aceder aos privilégios da nobreza: «Cavallaria foi chamada antigamente companhia de homées nobres (...) por razom, que andem cavallgados em cavallos, mais bem assy como elles em cavallo vão mais honradamente». Pela mesma razão não poderia usufruir da condição de cavaleiro quem não dispusesse de meios para sustentar a posse de cavalo (*Ordenaçoens do Senhor Rey D. Affonso V*, 1792, pp. 361-367). Quem o possuísse poderia, como vimos, trazer armas douradas e prateadas e revesti-las de seda; poderia também trazer seda nas vestes, barretes, carapuços e sapatos (Leão, 1569, fls. 111-111v). Curiosamente, porém, esta prerrogativa não era extensiva aos descendentes (por não terem os seus próprios cavalos), a não ser que se tratassem de filhos de fidalgos da casa real. Já as esposas e filhas dos fidalgos poderiam trazer corpinhos[25] com mangas de seda. Os mesmos grupos tinham autorização para usar dourado e prateado, sem esmalte, nos arreios dos cavalos, assim como cordões de seda, retrós e «tecidos de esporas, cabeçadas e mandiis[26] da India» (Leão, 1569, fl. 111v). Esta foi a primeira referência nas pragmáticas a artigos provenientes do Oriente.

As isenções incluíam as damas ao serviço da rainha, que poderiam trazer duas roupas de seda preta, desde que não chegassem ao chão. As restantes mulheres poderiam trazer seda apenas em véus e toucados (Leão, 1569, fls. 111v-112). Aos homens ficou proibido o uso de luvas perfumadas ou com óleo. Esta é, até ao momento, a mais clara referência no âmbito das pragmáticas a artigos considerados «efeminados» e que, por esse motivo, estavam barrados aos homens. Esta proibição atesta a forma como a pragmática era usada para definir a masculinidade no vestuário e adorno (Bethencourt, 2019, p. 281).

O prestígio crescente, bem como a utilidade, dos pilotos e mestres da Carreira da Índia fez com que também estes beneficiassem de um regime de exceção. Podiam trazer seda nas mesmas peças

[25] Por corpinho compreendemos um gibão sem abas (Bluteau, 1712, vol. II, p. 557).
[26] Por mandil referimo-nos a uma fazenda para capas proveniente da Índia (Costa, 2004, p. 151).

que aqueles que possuíam cavalos. A influência da expansão foi também visível na alteração das punições previstas. Assim, se o infrator fosse peão, para além da prisão, perda dos artigos e penas pecuniárias preconizadas nas leis anteriores, incluiu-se a pena de degredo «por dous anos para África»; se de maior qualidade, o infrator perderia a peça, pagaria 10 000 reais e seria degradado por dois anos. A pena de degredo para África manter-se-ia em pragmáticas posteriores. Assim, a lei de 1535 deixou transparecer o impacto do tráfico marítimo. Como na pragmática de 1487, o rei foi condescendente em relação aos artigos proibidos produzidos antes da publicação da lei, permitindo a sua venda e uso pelo prazo de um ano, desde que a sua posse fosse declarada junto das justiças locais (Leão, 1569, fls. 112-112v). O alvará de 15 de novembro de 1537 decretou que os estrangeiros que chegassem a Lisboa poderiam utilizar as peças proibidas que consigo trouxessem por um prazo de seis meses após a sua chegada. Já o alvará de 1538 procurou atualizar a lei precedente ao acrescentar novos artigos de luxo proibidos. Ficou determinado que os vestidos dos homens não poderiam ter comprimento superior ao tornozelo (Leão, 1569, fls. 115-115v). As mudanças no gosto e no vestuário motivavam, assim, uma necessidade de constante atualização (Bethencourt, 2019, p. 280).

A lei de 1535 materializa mais uma inovação ao estender a proibição a artigos de decoração da casa, que a partir de então se tornaram presença frequente nas pragmáticas. Nesta matéria, é dito que os grupos que não possuíssem cavalo apenas poderiam guarnecer de prata dourada serviços de mesa, panos de armar e alcatifas, paramentos da cama e sombreiros, e não poderiam usar ouro ou seda.

Lei de 1560

A pragmática de 1560, publicada no reinado de D. Sebastião, constituiu uma atualização da lei de 1535, como nos confirma o preâmbulo, no qual se afirma que «[a]ccreicentando elRei dom Sebaftião nosso senhor a lei precedéte, que elRei dom Ioão seu auô (...) limitandoa e declarando em algúas cousas» (Leão, 1569, fl. 113v). Confrontado com o insucesso da lei anterior, o monarca procura atenuá-la em alguns pontos. Trata-se de uma estratégia de avanços e recuos seguida muitas vezes na promulgação destas leis. A pragmática de 1560 reduziu as restrições sobre as vestes dos cavaleiros, donzelas cortesãs e esposas de fidalgos, permitindo-lhes usar vários artigos de seda até então proibidos (Bethencourt, 2019, p. 280). A necessidade de amenizar a lei transmitiu, uma vez mais, a preocupação de que esta não interferisse com as demonstrações exteriores de estatuto por parte dos elementos da

nobreza, colocando em evidência uma tentativa de limitar o uso destes artigos de luxo a este grupo. Neste sentido, o artigo 6.º adverte que «os officiaes mecânicos & pessoas, que viuem por trabalho de suàs mãos, & suás molheres & filhas, não possão trazer as ditas cousas, posto que tenhão cauallo». A necessidade de referir os oficiais mecânicos pode ser vista como indício de que este seria um dos grupos mais desrespeitadores dos preceitos da lei. Os principais beneficiados da suavização das proibições foram os nobres – os homens que possuíssem cavalo – os quais, para além das permissões de que já usufruíam, passaram a poder usar «nos vestidos de panno hum soo debrum direito do mesmo panno». As damas da rainha passaram a poder usar vestidos com uma barra de seda. Já as mulheres de fidalgos, desembargadores e cavaleiros poderiam trazer apenas uma roupa de tafetá ou outra seda. As restantes mulheres apenas poderiam usar uma barra de seda nos vestidos de pano. A lei introduziu também itens novos, fruto das mudanças na moda. Nos restantes aspetos e punições a aplicar, a lei confirmou as disposições das anteriores (Leão, 1569, fls. 114v-115). O alvará de 20 de novembro de 1565 abordou novas alterações no vestuário, referindo-se a calças, calções e ceroulas (Bethencourt, 2019, p. 281), evidenciando o crescente luxo destas peças de vestuário. Este normativo decretou que ninguém poderia trazer «calças de rocas & imperiaes[27] de seda, nem de pãno». Apenas os fidalgos poderiam trazer calças em seda ou pano, «com cortes (...) [ou] meas calças de retrós de agulha» (Leão, 1569, fls. 115-115v).

Lei de 1566

À semelhança das leis de 1340 e 1487, a pragmática de 1566 surgiu como resposta a um pedido das Cortes, celebradas em Lisboa, e incidiu sobre um comportamento de luxo específico, o dos gastos com os criados. O normativo em análise determinou o número máximo de criados que poderiam acompanhar os senhores, que podia ir até dois criados a pé, dois a cavalo e um escravo. Os «moços fidalgos» que não fossem casados ou ainda não estivessem inscritos nos livros poderiam trazer apenas um elemento das duas primeiras categorias. Os artigos posteriores da lei versaram sobre uma série de artigos de vestuário. Proibiu-se ainda a utilização de capuzes e tabardos[28]. Isentaram-se do seu cumprimento os desembargadores e demais funcionários régios. De destacar que a exceção abrangeu apenas este grupo, indicando o crescente protagonismo da nobreza de corte, patente no acesso

[27] As calças imperiais eram calças abalonadas até ao tornozelo, com muita ornamentação (Faria & Durães, 2020)
[28] O tabardo era um «antigo capote, de mangas e capuz» (Bluteau, 1721, vol. VIII, p. 5).

exclusivo aos artigos mais luxuosos, barrados inclusive à restante nobreza do reino, uma tendência reforçada nas pragmáticas posteriores.

A lei estabeleceu uma novidade, a regulamentação do luto. Por implicar grandes despesas por parte das elites, este passou a ser um dos comportamentos mais visados nas pragmáticas. Em caso de morte de um familiar direto – pais, esposos, filhos, sogros e genros – a proibição de capuzes e tabardo ficava sem efeito, mas apenas pelo prazo de um mês e com o comprimento máximo anteriormente estipulado. No caso de falecimento de familiares mais distantes – como tios e sobrinhos – apenas se poderia usar como sinal de luto a capa aberta. Proibiram-se as «calças de seda, de qualquer sorte que sejão». Desta forma, ficava sem efeito o alvará do ano anterior, que permitira as calças com cortes de seda (Leão, 1569, fls. 116-116v). A necessidade de alargar as proibições a cada vez mais artigos, pretendendo por vezes proibir de forma absoluta todos os artigos em cuja produção entrava determinado material, nascia da infinita capacidade da moda adaptar os materiais, contornando as proibições. Pretendia-se combater a inovação e manter o *status quo*, como se lê no articulado da lei «poderão trazer as ditas calças da feição que se costumavão, antes que houvesse as imperiais, não sendo de seda» (Leão, 1569, fl. 116v). Mais adiante voltaremos a este ponto, para abordar a infinita capacidade da moda se adaptar e a forma como esta conduziu ao insucesso das pragmáticas. As punições de prisão, multa e degredo, eram semelhantes às previstas na lei de 1535.

As pragmáticas de D. João III e D. Sebastião presentes nas *Leis Extravagantes* de Duarte Nunes de Leão constituíram atualizações umas das outras. Detetamos uma abrangência a uma porção alargada da população, incluindo grupos não nobres, mas que usufruíam de prestígio social e meios económicos suficientes para serem incluídos no conjunto das exceções, como foi o caso dos mestres da Carreira da Índia. Como vemos, estas leis, ligadas por inerência à preservação das estruturas tradicionais do reino, não deixaram de transparecer transformações socioeconómicas.

A pragmática de 1570

Quatro anos depois, D. Sebastião promulgou uma nova pragmática. Esta lei foi mais extensa do que as anteriormente publicadas pelo monarca, o que se justifica pelo facto de visar uma maior variedade de itens e comportamentos de luxo. Encontramos no artigo 1.º da lei uma das formulações mais curiosas do conjunto. Ordenou-se que ninguém gastasse mais do que aquilo que tivesse de renda. Combater os gastos excessivos por forma a evitar a ruína económica dos grandes sempre foi um dos

motivos avançados para a promulgação de leis pragmáticas. De notar que o artigo terminou com um tom moralista, sob a forma de conselho: «encomendo a todos, que trabalhem muito por gastarem menos do que assi tiverem renda, e o que lhes sobejar empreguem em bens de raiz (...) e nam em cousas desnecessárias» (Correa, 1816, p. 99).

A lei abordou a alimentação, matéria que não tinha sido objeto de tratamento desde a pragmática de 1340, nem voltaria a ser tratada nas ulteriores. O seu conteúdo foi muito distinto do da pragmática de Afonso IV, traduzindo grandes mudanças nos hábitos alimentares. Assim, ficou decretado que poderiam comer a cada refeição um assado, um cozido e um picado, e não poderiam comer doces. Este artigo termina também com um tom moralista: «encomendo muito às pessoas principaes, e fidalgos da minha corte, que agasalhem e dem de comer a seus parentes, como se fazia antigamente, e disso leuarei contentamento» (Correa, 1816, p. 100).

O artigo 3.º, considerando o aumento dos valores dos dotes de casamento, ordenou que os grandes e fidalgos casassem os filhos «com seus iguaes, e que nos dotes tenham moderaçam» (Correa, 1816, p. 100). Aqui encontramos a denúncia da estratégia adotada por muitos membros dos grupos intermédios, como mercadores abastados ou elementos da administração, que promoviam casamentos com elementos de categorias sociais superiores, como a fidalguia tradicional, muitas vezes a troco de volumosos dotes, como forma de consolidar uma ascensão social. Por sua vez, o artigo 4.º proibiu a importação de tapeçarias e determinou que aquelas que fossem produzidas no reino não fossem douradas nem prateadas. Ainda que com um conjunto de limitações, vemos pela primeira vez ser proibida a importação de itens em favor da sua produção interna. Exploraremos no capítulo seguinte como as medidas de carácter protecionista se tornaram numa das características fundamentais das pragmáticas no final do século XVII. O artigo 5.º concentrou-se sobre itens da casa, como paramentos da cama, dosséis, cadeiras e almofadas, que não podiam ser feitos de seda, tela e bordado. No que ao vestuário masculino diz respeito, ficou proibida a utilização da seda em todas as peças com a exceção do gibão, sapatos, chapéu e armas. As mulheres apenas poderiam trazer uma roupa de seda (Correa, 1816, pp. 101-102). Foi proibida a deslocação em cadeiras e andas, salvo com permissão régia. Por fim, ficou estipulado que os moços fidalgos com menos de 15 anos não poderiam trazer as peças de vestuário permitidas aos adultos. As penas para infratores que usassem ou produzissem estas peças, voltaram a incluir as multas, o degredo – de apenas um ano – e a perda das peças (Correa, 1816, pp. 104-105).

Lei de 1643

O período filipino parece ter sido marcado por uma ausência de pragmáticas. A única exceção foi a lei de 1609, publicada no reinado de Filipe II de Portugal (III de Espanha). Dispensámo-nos de analisar aqui o seu conteúdo, porque esta lei será objeto de análise posterior quando abordarmos o estudo de caso, ou seja, o *Livro de Registos* de peças proibidas do Porto, uma vez que este registo foi elaborado em consequência da publicação desta pragmática. A lei seguinte foi promulgada no reinado de D. João IV, em 1643. Publicada durante a Guerra da Restauração, foi uma das mais severas. No preâmbulo, o rei afirmou desejar que os vassalos se «conformem, aos usos e costumes, com os Portugueses seus antepassados» (Silva, 1856, p. 215).

Tratou-se de uma pragmática mais restritiva do que as anteriores. A lei proibiu todos os brocados, telas e bordados com ouro, prata e seda, e esta restrição abrangeu toda a população. Dada a necessidade de fundos para o conflito, as sanções tinham apenas natureza pecuniária. Previa-se uma multa de 20 cruzados para não nobres, 50 cruzados para nobres, e o dobro no caso de o infrator ser reincidente. Previa-se a aplicação de uma coima de 10 cruzados aos artesãos que produzissem artigos proibidos. As multas revertiam para «os gastos da guerra e Presidios e Fronteiras do Reino», pelo que não foram apresentadas quaisquer isenções ou privilégios. Concede-se apenas exceção aos navios de «mercadores de Génova» que, por alvará de 1644, ficaram autorizados a transacionar os artigos pelo prazo de um ano por «não poderem ter notícia da Pragmática» quando esta foi publicada (Silva, 1856, p. 235). Tudo indica que as restrições não foram acatadas pelos grandes do reino, habituados a usufruírem de isenções dignas do seu estatuto. Algumas das figuras mais ilustres da corte régia parecem ter continuado a vestir à revelia das determinações da pragmática. Disso dá conta o alvará de 1652, ao referindo-se ao «excesso que alguns Ministros, Desembargadores, Juizes e outros Officiaes usam (...) na novidade de trajos» (Silva, 1857, p. 99).

Para pôr fim aos abusos, o monarca publicou o referido alvará. O alvará é muito esclarecedor sobre o carácter geral da lei. Por uma vez, as isenções e privilégios inerentes aos grandes do reino ficaram sem efeito, pois a pragmática deveria ser cumprida por todos. Aliás, o monarca foi mais longe, afirmando ser dever destas figuras ilustres dar o exemplo ao resto do reino «na decência dos seus trajos, compostura de sua pessoa». Caso não cumprissem as proibições, ser-lhes-ia barrada a presença na corte ou nos seus tribunais, e em caso de reincidência perderiam os seus cargos. Foi apenas introduzida uma exceção, que confirma a preocupação do monarca com a guerra, pois explicita que «só nos

exercícios militares lhes permitto de usarem de trajos aqui prohibidos» (Silva, 1857, p. 99). Nesta lei somos confrontados com uma inversão do quadro inerente à maioria das pragmáticas analisadas até aqui. Temos vindo a concentrar a nossa análise na discriminação dos grupos sociais isentos, e nas hierarquias sociais que as pragmáticas pretendiam cristalizar através do aparato. A pragmática de 1643 teve uma aplicação geral, a ser cumprida por todos, independentemente do estatuto social ou dos privilégios inerentes ao cargo ou ordem. Neste caso, a conjuntura de crise pareceu ditar o formato, estrutura, articulado e âmbito da lei.

As pragmáticas de D. Pedro II

As leis promulgadas no reinado de D. Pedro II constituíram um dos momentos mais significativos da legislação sumptuária em Portugal. Começamos por destacar a sucessão de pragmáticas num intervalo muito curto, 1668, 1677, 1686 e 1698. Esta sequência traduz uma política ativa de publicação das leis, mais persistente que a dos seus antecessores – a que se associa uma adaptação constante do articulado no sentido de ultrapassar os obstáculos à sua implementação. Esta recorrência resulta da intenção de utilizar as pragmáticas como instrumento das novas políticas económicas protecionistas.

Lei de 1668

Não observamos ainda traços de mercantilismo na primeira pragmática, datada de 1668. A lei denunciava o insucesso e abandono da anterior, de 1643, referindo-se à «grande demasia e excessos (...) sem que para se emendarem bastem as repetidas Pragmáticas que os Reis meus antecessores fizeram, e particularmente o Senhor Rei D. João» (Silva, 1857, p. 147). O monarca reforçou alguns dos pontos-chave defendidos pelos seus antecessores, como é o caso dos artigos em ouro, prata e seda. Atualizou-a, porém, para incluir as novidades da moda. Outras grandes áreas de intervenção desta lei incluíram, uma vez mais, o número máximo de criados de que cada um se podia fazer acompanhar, o uso de capa, e de coches e liteiras (Silva, 1857, pp. 147-148). Regressaram as preocupações com o ordenamento social. Usufruíam das principais isenções os altos funcionários da corte e os fidalgos titulados, a quem foi permitido ser acompanhado por quatro lacaios, ao contrário dos dois autorizados aos restantes grupos. De igual modo, apenas os fidalgos inscritos nos livros do rei[29] podiam andar em coches e liteiras. Uma vez mais, emitiram-se proibições específicas dirigidas aos oficiais mecânicos, a quem foi proibido todo e qualquer vestuário de seda. Para garantir o cumprimento da lei, para além das punições acostumadas, proibiu-se a audiência junto do rei de qualquer pessoa que trouxesse artigos proibidos (Silva, 1857, p. 148).

[29] Destaque-se a separação criada entre diferentes formas de fidalguia. Estas divisões viriam a criar situações de tensão que exploraremos na lei de 1749.

A lei de 1677 – a influência do mercantilismo

A grande alteração surgiria nove anos depois, com a publicação da pragmática de 1677. Esta foi a primeira vez que as políticas mercantilistas surgiram inseridas de forma explícita nos artigos das pragmáticas. Até aqui, os tecidos tinham sido restringidos quase sempre em função do seu valor sumptuário e preço, e não pela sua proveniência. Ora, a pragmática de 1677 surge como ferramenta das políticas protecionistas, visando barrar as importações e substituí-las por produtos nacionais. Nesta lei, pode ler-se enunciado o objetivo mercantilista: «Nenhuma pessoa se poderá vestir de panno, que não seja fabricado neste Reino: como também não se poderá usar de voltas de renda, cintos, e chapéos que não sejam feitos nelle» (Silva, 1858, p. 26).

José Luís Cardoso (1997, p. 89) afirma que esta lei apresenta «as primeiras abordagens do luxo com preocupações eminentemente económicas». A pragmática de 1677 significou o recurso a uma tipologia consolidada no quadro legal do reino, para fomentar as novas políticas económicas que se pretendiam colocar em prática, em especial as medidas encabeçadas pelo 3.º Conde da Ericeira. Por esse motivo, as pragmáticas do reinado de D. Pedro II traduzem uma nova atitude em relação aos objetivos e resultados esperados (Cardoso, 1997, pp. 89-90). Os gastos da Guerra da Restauração, que, iniciada em 1640, terminara apenas em 1668, continuavam a fazer-se sentir no tesouro (Costa et al., 2016, p. 109). Este foi também um período de grandes dificuldades para a reexportação de produtos ultramarinos portugueses. O surgimento de novos concorrentes significou uma redução desta fonte de rendimento (Rossini, 2010, p. 117). A balança económica do reino era deficitária e as dificuldades motivaram a adoção de novas medidas. As políticas mercantilistas e de dinamização industrial inspiraram-se na atuação de Colbert na França, influenciando o diplomata Duarte Ribeiro de Macedo (Costa et al., 2016, p. 136). O seu discurso corresponde a uma visão diferente do luxo e do seu papel na economia do reino. Duarte de Macedo assinalou que muitos artigos tradicionalmente considerados supérfluos se tinham transformado em artigos de consumo para uma parte importante da população. Afirmou que o grande problema não estava nos gastos sumptuosos em si mesmos, mas no facto de estes decorrerem das importações, transferindo assim os lucros do comércio para os estrangeiros[30]. Alertou ainda para o facto de, em muitos casos, a matéria-prima se encontrar no reino, mas ser reimportada na forma de produtos acabados com valor muito superior. Era o caso, por exemplo, da lã, matéria-prima exportada para a Inglaterra, cujos tecidos eram depois importados, onerando a balança

[30] ANTT, Manuscritos da Livraria, n.º 907, Macedo (1675). *Discurso sobre a Introdução das Artes no Reino*, p. 8.

comercial portuguesa (Costa et al., 2016, p. 136). O diplomata era partidário de uma política de fomento industrial, defendendo que o consumo dos bens de luxo, se produzidos no reino, poderia contribuir para o seu enriquecimento. Concluiu que o que conferia utilidade – ou demérito – ao luxo era tão-somente a sua proveniência (Macedo, 1675, como citado em Cardoso, 1997, p. 91).

As advertências de Duarte Ribeiro de Macedo receberam a atenção da corte, sobretudo de Luís de Menezes, Conde da Ericeira, apelidado de "Colbert português". A política de dinamização industrial surgiu como estratégia para ultrapassar as dificuldades económicas do período e resolver o problema da balança comercial deficitária (Costa et al., 2016, pp. 109-110). Assim, lei de 1677 significou uma viragem na pedra de toque das pragmáticas. As preocupações de natureza moral e social desapareceram ou foram adiadas, assumindo agora o carácter de instrumento legislativo ao serviço de uma política protecionista (Cardoso, 1997, p. 91)[31]. Em alguns aspetos, a pragmática de 1677 surgiu como uma atualização da anterior, confirmando as proibições e os grupos sociais isentos, com destaque para a fidalguia e, sobretudo, os altos funcionários da corte régia. Foram abordados assuntos que tinham ficado por considerar, como as normas dos ritos funerários, o número de coches e criados autorizados – e as librés que estes poderiam utilizar (Silva, 1858, pp. 25-26).

Lei de 1686

Entre as pragmáticas de 1668 e 1677 houve um intervalo de apenas nove anos, assinalando-se uma clivagem no seu objetivo e conteúdo. A lei de 1686 foi publicada face à constatação do insucesso das duas anteriores, provocado pela «grande variedade, com que cada dia se alteram os trajes, e se inventam novas manufacturas» (Silva, 1859, p. 64). Neste excerto encontra-se registado um dos principais motivos do insucesso da lei: as constantes alterações da moda. As pragmáticas tinham de especificar os artigos que pretendiam proibir, por oposição, as formas de trabalhar os tecidos eram virtualmente ilimitadas. Em alguns casos, as transformações da moda são provocadas pela necessidade de contornar as proibições em vigor (Killerby, 2002, p. 18).

A lei de 1686 pretendeu conjugar as estratégias mercantilistas da sua antecessora com a proibição de todas as inovações que pudessem ditar o seu insucesso. Esta estratégia traduziu-se numa

[31] Corroboramos a visão de José Luís Cardoso segundo a qual as intenções éticas ou moralizantes foram adiadas, pois, como veremos, na lei de 1749 estas motivações voltariam a ser determinantes.

proibição de «todo o género» de artigos em seda, prata e ouro. Destacamos o recurso à expressão «todos», ao invés de descrever as diferentes peças de vestuário feitas com estes materiais que a lei pretendia proibir. De igual modo, as proibições foram gerais, não sendo apresentadas isenções para quaisquer grupos sociais. Em todos os restantes aspetos, deveria seguir-se o estipulado em 1677 (Silva, 1859, p. 65). Foram de igual modo promulgados vários alvarás, que evidenciaram o esforço de reforçar a pragmática. A 3 de agosto de 1688, o monarca mandou publicar um decreto para atualizar a lei, removendo a proibição sobre rendas bordadas ou em ponto de Veneza. No decreto, ficou também determinado que, por forma a combater qualquer possibilidade de inovação, «as casacas não poderão mudar de feitio, com que agora se fazem». Desta forma pretendia-se cristalizar formas de fazer e evitar o impacto da moda. Por essa razão, o alvará estendeu as proibições a artigos que não tinham sido incluídos na lei de 1686, como os calções com fitas de seda e botões de ouro ou prata[32]. Num outro alvará, publicado em 28 de setembro do mesmo ano, confirmou-se que os droguetes[33] se incluíam nas proibições (Silva, 1859, p. 65).

Dentro da lógica das políticas mercantilistas, a pragmática em análise proibiu os tecidos produzidos fora do reino. Neste contexto, devido ao surgimento de algumas dificuldades na dinamização da política manufatureira, sobretudo a fraca qualidade de alguns tecidos, a falsificação e o contrabando de peças estrangeiras, em 1690, D. Pedro mandou publicar um novo «Regimento da Fábrica de Pannos de Portugal» (Silva, 1859, pp. 213-214). Em 15 de novembro de 1690, foi promulgado um alvará semelhante para o fabrico de chapéus. De forma a evitar o contrabando de chapéus estrangeiros, estes passavam a ser obrigados a ter duas marcas, as armas reais e a marca particular do mestre que os tinha fabricado (Silva, 1859, p. 253). Desta forma, atestava-se a proveniência "nacional" da obra. A lei de 1686 revelou ser demasiado ambiciosa, uma vez que a produção do reino não estava ainda em condições de satisfazer as necessidades nacionais (Bethencourt, 2019, p. 288). Atendendo a esta incapacidade, em 1692, foi publicado novo alvará para atenuar a proibição, permitindo a importação de uma série de artigos, como os chapéus em pele de castor e os panos negros (Silva, 1859, p. 271).

[32] ANTT, Manuscritos da Livraria, no. 168 (113). *Decreto pelo qual Sua Majestade revogou o Artigo da Pragmática pelo que tocava às rendas bordadas, ou de ponto de Veneza, com outras declarações acerca do modo de vestir*, 1688, fl. 265.

[33] Droguetes eram tecidos de seda que poderiam ser fabricados com diversas técnicas (Costa, 2004, p. 145).

Pragmática de 1698

A pragmática de 1698 constitui um caso particular no conjunto analisado. A publicação de várias leis e alvarás num curto intervalo de tempo levou à confusão das autoridades responsáveis pela sua aplicação. Por este motivo, «não se podia determinar com exatidão quem eram os transgressores» (Silva, 1859, p. 419). A solução adotada por D. Pedro II foi promulgar uma nova pragmática. Examinou as leis anteriores, reuniu os artigos de cada uma num novo documento, surgindo assim uma espécie de lei "compilação" que derrogou as anteriores. Assim, esta pragmática recuperou as proibições das leis de 1677 e 1686 em relação ao uso de seda, ouro e prata no vestuário, ao uso de seges e outras cadeiras, ao luto e ao número de criados. Mais uma vez são proibidas alterações trazidas pela moda, considerada «damnosa para a República». Foram também renovadas as medidas mercantilistas, proibindo-se a importação de tecidos. Para impedir o incumprimento por parte dos artesãos, estes «não poderão usar de seus Officios, sem terem a pragmática com a sua estampa em suas tendas» (Silva, 1859, pp. 419-420).

Século XVIII: o recuar da política mercantilista?

A política mercantilista e de fomento industrial defendida por D. Luís de Menezes, reforçada através do conjunto de leis analisado, resultaria, de acordo com José Luís Cardoso (1997, p. 91), num «relativo fracasso». A inversão da política económica no princípio do século XVIII contribui para este balanço. Falamos de uma mudança da conjuntura económica desfavorável do século XVII, que tinha motivado a adoção de medidas mercantilistas, para um período de à-vontade económico que permitiu à corte de D. João V (1706-1750) assumir despesas impensáveis no reinado do seu antecessor. O autor destaca o papel da descoberta de ouro no Brasil para o financiamento da coroa (Cardoso, 1997, p. 91). O afluxo de metal precioso suportou a corte joanina determinada a «reformular os rituais da corte» de forma a demonstrar a sua magnificência. Este período pautou-se pela imitação cortesã dos comportamentos das suas congéneres europeias, em especial a França de Luís XIV (Monteiro, 2012, p. 380). Podemos considerar que o luxo e os rituais ostensivos da corte de D. João V se tornaram numa das principais manifestações do estatuto da aristocracia. Desta forma, estabeleciam também o exemplo a seguir pelos restantes. Este foi o período áureo do barroco português (Cardoso, 1997, p. 91).

De igual modo devemos abordar a questão do tratado de Methuen com a Inglaterra, e contextualizá-lo à luz da participação de Portugal na Guerra da Sucessão de Espanha (1702-1714). O alinhamento com o pretendente Habsburgo austríaco significou a assinatura de dois tratados de aliança com o Sacro Império, Dinamarca, Holanda e Inglaterra (Monteiro, 2012, p. 376). Em 1703, foi assinado um terceiro tratado com a Inglaterra, de natureza económica, que seria conhecido pelo nome do diplomata que o dinamizou, John Methuen. Este tratado significou uma reabertura da transação comercial entre os dois reinos, nomeadamente dos tecidos ingleses (Costa et al., 2016, p. 156). Para o viabilizar, a proibição dos tecidos ingleses teve de cair. Por este motivo, em 1704, D. Pedro II promulgou um «Alvará derrogando a Pragmática (...) a respeito dos Pannos de Inglaterra» (Ribeiro, 1805, p. 283). Seria de esperar que D. João V não publicasse leis sumptuárias durante o seu reinado. O comportamento da corte barroca não foi condizente com a austeridade própria destas leis (Chaturvedula, 2015, p. 371)[34]. Todavia, encontramos uma pragmática nos primeiros anos do seu reinado, promulgada a 6 de maio de 1708, que passamos a analisar.

[34] A pragmática de 1749, publicada no final do reinado deste rei, seria promulgada num contexto de decréscimo dos rendimentos da coroa, conforme analisaremos adiante.

Lei de 1708

A análise da pragmática de 1708 permite-nos concluir que, à semelhança da de 1698, se tratou de um diploma de compilação, destinado a substituir os anteriores. Torna-se por esse motivo evidente que a lei antecedente não tinha conseguido pôr fim à confusão. A pragmática de 1708 recuperou o formato da anterior, reunindo um conjunto de artigos das várias pragmáticas numa tentativa de criar um diploma definitivo. Em algumas questões, assumiu uma postura de menor severidade, um sinal da leniência face ao luxo que marcaria a corte de D. João V. Permitiu-se, por exemplo, aos membros da corte o uso de «seges descubertas», derrogando o estipulado na pragmática de 1677 (Freitas, 1819, pp. 350-351). A única originalidade consistiu na referência à figura de um lacaio, apelidado de «mochilla a cavallo»[35], que passou a ser proibido (Freitas, 1819, p. 355). Em todos os demais assuntos, copiou-se a pragmática de 1698, transmitindo a imagem de que a lei de 1708 foi, no essencial, uma republicação da anterior[36].

A lei de 1749 – a "derradeira" pragmática portuguesa

A pragmática de 1749, publicada por D. João V, constituiu um caso especial entre as leis que analisámos. Apesar de ser uma das últimas do conjunto, ou talvez por isso, trata-se do documento mais completo (Bethencourt, 2019, p. 291). Para a compreender, será importante ter em atenção, não apenas a própria lei, mas também o grande número de comentários e respostas que suscitou. Neste campo a pragmática de 1749 constitui um exemplo privilegiado em relação às anteriores, uma vez que todas as reações foram documentadas e analisadas por Carvalho Dias (1956). Por esse motivo, e alicerçados nesta obra fundamental, procuraremos analisar estes documentos em conjunto com a lei, por forma a expor a multiplicidade de visões que esta suscitou. Esta pragmática destaca-se por ser a mais extensa, podendo ser considerada o resultado da influência de todo o conjunto anterior (Bethencourt, 2019, p. 291). Não obstante, introduziu novas questões, ao abordar os decretos relativos aos domínios do Brasil, que, incidindo sobre a população negra e mestiça, apresentam preocupações de caráter racial.

[35] Mochila, ou mochileiro, era um lacaio que seguia à frente do cavalo ou carruagem do amo (Bluteau, 1716, vol. V, p. 523).
[36] O facto de a lei não mencionar em momento algum a pragmática de 1698 reforça a impressão de que se trata de uma republicação.

As mudanças da sociedade do período serão também tidas em conta na reflexão sobre o insucesso desta lei. Se há indícios de que as pragmáticas anteriores foram pouco eficazes, aspeto que pretendemos desenvolver posteriormente, a de 1749 destacou-se por ter sido imediatamente derrogada[37]. Assim, procuraremos colocar em evidência a incongruência desta com a realidade socioeconómica portuguesa de meados do século XVIII, destacando o seu carácter arcaico perante a emergência de novas visões socioeconómicas, que perspetivam o luxo como benéfico (Bethencourt, 2019, p. 298). Para esta análise será indispensável a interpretação do protesto dos mercadores da Mesa do Bem Comum do Comércio, cujo conteúdo constitui um valioso testemunho da visão deste grupo social sobre a temática.

Aquando da promulgação da pragmática de 1749, o monarca auscultou a opinião de vários elementos da corte sobre a lei. Dispomos do parecer de três figuras: os desembargadores José Vaz de Carvalho e Manuel Almeida Carvalho e o Doutor Nicolau Francisco Xavier da Silva. Estes apresentam diferentes pontos de vista, que podem ser considerados demonstrativos das diferentes reações que a publicação das mesmas poderia provocar. Um dos mais longos e completos pareceres é da autoria de Nicolau Francisco Xavier da Silva, doutor em cânones pela Universidade de Coimbra e membro da Academia Real de História Portuguesa, que se mostrou profundamente favorável às pragmáticas (Dias, 1955, p. 124). O autor realizou um estudo aprofundado das leis sumptuárias, contextualizando-as desde o período romano, apresentou vários exemplos internacionais e procedeu a uma síntese das leis promulgadas em contexto português até então, por forma a justificar a importância da sua publicação. O seu parecer alicerçou-se na questão social, pois sublinhou a importância que o aparato tinha para o estabelecimento das distinções sociais:

> «o objecto, e fim das pragmáticas, e leis sumptuárias deve ser não só a moderação do luxo, (...) mas também a distinção das pessoas, consideradas as diferentes jerarquias (...). Todos sabem que as leis sumptuárias se encaminham principalmente a evitar a perigosa confusão, que nasce do luxo, cresce na emulação, e se fomenta no excesso e abuso do trato, e aparato exterior, não correspondendo à pessoas, casas, e famílias» (Silva, 1749, como citado em Dias, 1956, pp. 73-74).

Assim, o principal papel das pragmáticas deveria ser proibir o acesso ao luxo a alguns grupos sociais, garantindo-o às elites. Conforme nos explica Carvalho Dias (1955, p. 129), para Xavier da Silva o luxo era uma ferramenta de distinção social, importante para consolidar a hierarquia, vista como uma

[37] A pragmática foi promulgada a 24 de maio, mas a 19 de setembro o rei publicou um alvará no qual atenuou a lei, removendo as medidas mais repressivas (Dias, 1956, p. 129).

necessidade e um bem público. Para atingir este objetivo, a pragmática deveria prestar especial atenção à distinção entre os diferentes estratos da nobreza, contribuir para a sua fixação e cristalização.

No século XVIII, o conceito de nobreza encontrava-se desprovido de fronteiras claras, englobando praticamente todas as elites socioeconómicas. Usufruíam dos privilégios da nobreza muitos dos grupos que, por natureza, englobaríamos nos grupos intermédios, como as elites concelhias, mercadores e, enfim, quaisquer indivíduos que não ocupassem uma profissão mecânica e dispusessem de meios económicos para «viver à lei da nobreza». Como vimos, a fidalguia surgiu como uma categoria distinta, com privilégios expressivos, de forma a demarcar-se da nobreza (Monteiro, 1990, pp. 21-22). Ao primeiro pertenciam indivíduos de origem e estatuto distintos – que tinham em comum entre si a inscrição nos livros do rei. Este parecer põe em evidência a rivalidade entre os fidalgos "de sangue" (de solar e de linhagem), provenientes de casas antigas e proprietários de senhorios, e a fidalguia de corte, por norma de origem mais recente. Esta última devia o seu estatuto e títulos ao serviço na corte, estando-lhes reservados os principais cargos. Por este motivo, concentraram os principais títulos (duques, marqueses e condes), identificando-se como os «grandes do reino» (Monteiro, 1990, pp. 25-27).

Xavier da Silva aconselhou a que se desse primazia à fidalguia de corte face à senhorial «pela grandeza e dignidade do seu título, ou dos seus empregos» (Silva, 1749, como citado em Dias, 1956, p. 73). Razões pelas quais se deveria reservar a prerrogativa de uso de coches mais sumptuosos e com maior número de cavalos aos grandes do reino. Apenas a estes seria permitido adornar os coches e as librés dos lacaios com os seus títulos (Silva, 1749, como citado em Dias, 1956, pp. 98-100). Face à rivalidade entre estes diferentes elementos da fidalguia, Francisco Xavier da Silva viu na nova pragmática a possibilidade de consolidar a hierarquia social. Parecia, contudo, estar ciente da possibilidade de contestação. O autor recordou que estas distinções constavam das pragmáticas anteriores, reservando itens mais luxuosos para a fidalguia de corte, como de facto observámos nas leis de D. Sebastião e D. Pedro II. Concluiu que os protestos não tinham cabimento, pois a diferenciação ficava a dever-se ao título e posição ocupados na corte, e não à «qualidade do sangue» (Silva, 1749, como citado em Dias, 1956, pp. 101-102).

O desembargador do paço José Vaz de Carvalho tem outra perspetiva. Apesar de consultado sobre as pragmáticas, este toca no tema apenas no final do parecer, onde refere que o luxo não era mais do que uma manifestação da decadência moral da sociedade portuguesa, provocada pelo

abandono da agricultura. A sua intervenção centrou-se na valorização desta atividade[38]. Por essa razão, a sugestão principal não se prendeu com a publicação da lei pragmática, mas na adoção de medidas de dinamização agrícola, através da fixação da população à terra, bem como a sua instrução. Para este autor, apenas uma sociedade agrária era virtuosa, libertando-se dos malefícios do luxo, «origem da ruina da fazenda e dos bons costumes»[39].

Francisco Bethencourt observa que o desembargador repetiu o discurso tradicional cristão, acusando o luxo de instigar a corrupção moral (Bethencourt, 2019, p. 291). O desembargador era, portanto, favorável à publicação da lei. Se a agricultura era a cura para a sociedade, a pragmática seria um "paliativo". A lei recomendada por José Vaz de Carvalho no final do seu parecer encontrava-se em linha com a postura tradicional defendida nas leis anteriores mais restritivas: a total proibição do luxo nas vestes e ornamentos, do uso de ouro, prata, seda, coches e liteiras. Na sua ótica, nenhuma atividade relacionada com o luxo poderia ser benéfica ao reino. Pelo contrário, a sociedade rural idealizada pelo desembargador ensinaria os homens a desprezar essas atividades[40].

Os pareceres de Nicolau Francisco Xavier da Silva e José Vaz de Carvalho apresentam duas visões distintas. O primeiro concentrou-se na importância do luxo como instrumento de distinção social, enquanto o último frisou a necessidade de lhe pôr termo. Todavia, ambos foram favoráveis à publicação da lei. O desembargador Manuel Almeida Carvalho teve uma opinião diferente. Mostrou-se crítico relativamente à enorme quantidade de pragmáticas promulgadas no reino, entretanto abandonadas. Afirma que «[u]m dos preceitos da verdadeira política (...) consiste em evitar quanto possivel a multiplicidade delas [leis]. (...) A [nova] pragmática seria, quando muito, mais uma não cumprida» (Carvalho, 1749, como citado em Dias, 1955, p. 118). O desembargador temia que a publicação de uma série de leis não observadas pudesse contribuir para o desprestígio da justiça régia. Para este, o luxo surge, não como empecilho, mas antes como ferramenta útil à dinamização da economia. O autor afirmou que o luxo não era um mal em si mesmo, podendo constituir «um meio auxiliador que sustente a máquina económica duma sociedade florescente». Para tal, os artigos deviam ser produzidos no reino, pelo que o desembargador apelou à dinamização destas atividades. Inspirou-se de forma clara em ideais mercantilistas e protecionistas, apelando ao fomento da indústria, pois o luxo «só poderia ser um mal,

[38] ANTT, Condes de Linhares, maço 34, doc. 3, Carvalho (1749). *Cópia do parecer que o desembargador José Vaz de Carvalho deu ao Sr. D. João V* [Carta], fl. 1.

[39] ANTT. Carvalho, *Cópia do parecer do desembargador...*, fl. 6.

[40] ANTT. Carvalho, *Cópia do parecer do desembargador...*, fls. 6v-8.

quando se mantivesse com obras e matérias estrangeiras» (Carvalho, 1749, como citado em Dias, 1955, pp. 119-120).

A visão defendida por Almeida Carvalho não colheria apoio na corte régia, uma vez que a 24 de maio de 1749, D. João V promulgou uma nova pragmática. Conforme mencionado, esta é a lei mais extensa de todas as analisadas, apresentando um conjunto muito alargado de proibições. Assim, encontramos uma continuidade no que diz respeito às interdições relativas a «vestidos, ornatos, e enfeites, telas, brocados, (...) ou qualquer outra sorte de tecido, ou obra, em que entrar prata, ou ouro» (*Pragmática de 1749,* como citado em Dias, 1956, p. 116). O modelo de proibições foi ajustado apenas para acrescentar novos artigos e enfeites que seriam fruto das mudanças do gosto e da moda. Uma atenta análise da pragmática permite-nos observar a inclusão dos conselhos contidos nos pareceres atrás interpretados. A via mais severa de José Vaz de Carvalho parece ter sido a seguida nas proibições do vestuário, uma vez que esta é uma das leis mais restritivas do luxo, sobressaindo a sua abrangência, e o facto de se estender a todos, independentemente da categoria social. Foi o caso do vestuário e sua ornamentação (*Pragmática de 1749,* como citado em Dias, 1956, p. 117). No que a carruagens e liteiras diz respeito, parecem ter sido ouvidos os conselhos do desembargador Nicolau Francisco Xavier da Silva. Ficou estipulado que estas não poderiam ter ouro, prata ou bordados, e os seus utilizadores poderiam fazer-se acompanhar no máximo por dois lacaios. Estas proibições não diriam respeito às carruagens da casa real (*Pragmática de 1749,* como citado em Dias, 1956, p. 121).

Surpreende não verificarmos nesta lei a estratégia mercantilista e protecionista da indústria do reino patente nas pragmáticas do rei D. Pedro II. Encontramos referência a medidas protecionistas apenas em relação às carruagens e às librés dos lacaios, que deveriam ser produzidas no reino, à semelhança de móveis, como «mesa, bofete, cómodas, papeleiras, cadeiras, e tamboretes, (...) e outras alfaias» (*Pragmática de 1749,* como citado em Dias, 1956, p. 120). Os artífices que produzissem as peças proibidas incorriam em pena de prisão, multa de 60 000 réis e, em caso de reincidência, seriam degredados cinco anos para Angola (*Pragmática de 1749,* como citado em Dias, 1956, p. 122). A severidade ficou também evidente na incorporação de novas temáticas no conteúdo da pragmática, como por exemplo a inclusão de proibições de índole racial.

A questão racial

A pragmática de 1749 contém proibições relativas aos domínios coloniais do reino. Esta medida constituiu uma novidade, uma vez que as pragmáticas anteriores ou se destinavam exclusivamente ao reino ou aos domínios. Com efeito, o capítulo 10.º da lei proíbe a população negra e mestiça de aceder aos seguintes artigos de luxo:

> «Por ser informado dos grandes inconvenientes, que resultam nas conquistas da liberdade de trajarem os negros, e os mulatos, filhos de negro, ou mulato, ou de mãe negra, da mesma sorte que as pessoas brancas, proibo aos sobreditos, ou sejam de um ou de outro sexo, ainda que se achem forros, ou nascessem livres, o uso não só de toda a sorte de seda, mas também de tecidos de lã flnos, olandas, esguiões, e semelhantes, ou mais finos tecidos de linho, ou de algodão; e muito menos lhes será lícito trazerem sobre si ornatos de jóias, nem de ouro ou prata, por minimo que seja» (*Pragmática de 1749,* como citado em Dias, 1956, p. 121).

Por não haver precedentes de inclusão de capítulos com disposições de índole racial, será importante perceber o que poderá ter motivado a sua inclusão. Apresentaremos o caso emblemático do Brasil em meados do século XVIII para compreender a posição destes elementos nos domínios coloniais portugueses. Falamos de uma sociedade esclavagista, na qual uma porção significativa das atividades económicas era realizada pela população negra escravizada. Será, pois, importante compreender como parte desta conseguiu a sua alforria e excedentes suficientes para adquirir artigos de luxo. A preocupação da coroa com o luxo nos habitantes negros e mestiços parece ser uma questão antiga. Remontando ao reinado de D. Pedro II, encontramos no ano de 1696 uma Consulta do Conselho Ultramarino com vista a averiguar os prejuízos «temporais e espirituais» provocados pelo luxo com que se vestiam «mulatas, negras e mammelucas», preocupação veiculada pelo governador da capitania da Baía, João de Lancastre[41]. Este apontou com apreensão a infração dos costumes e da hierarquia social, tendo em atenção a condição escrava ou alforriada de grande parte destes elementos. Criticava os donos de escravos que vestiam os seus «cativos» de forma luxuosa para demonstrar a opulência das suas casas, atitude encorajadora de «actos ilícitos», numa clara associação da população de cor à sexualidade. Por

[41] Arquivo Histórico Ultramarino (doravante AHU), CU_BAHIA-LF, Cx. 32, *Consulta do Conselho Ultramarino Ao Rei [D. Pedro II], Sobre os Prejuízos Temporais e Espirituais Que Resultam do Luxo Com Que Se Vestem as Mulatas, Negras e Mamelucas da Bahia e de Todo o Brasil*, 1696, fl. 2.

estes motivos, pedia-se ao monarca a publicação de uma lei que proibisse a negras e mestiças a utilização de vestuário com ouro, prata, seda e rendas[42].

O poeta Gregório de Matos tinha abordado a questão racial na Baía do século XVII na sua poesia satírica. Num poema intitulado «Ao padre Lourenço Ribeiro, homem pardo que foi vigário da Freguesia do Passé», o poeta criticava a posição de destaque desta figura, bem como de qualquer pessoa negra ou mestiça. Observava o atrevimento desta população, temendo que suplantasse a branca: «Um branco muito encolhido,/ um mulato muito ousado/ (...) se no misto sentido/ se lhe esconde a negridão,/ milagres do Brasil são» (Matos, 2019, pp. 42-43). No Brasil colonial, a cor da pele influenciava a categorização social (Guedes, 2014, pp. 412-413). No caso da população de cor, um grande fator pesou na sua subalternização, o estigma da condição escrava acompanhava, não apenas os forros, mas também os seus descendentes (Guedes, 2014, pp. 414-415). A cor da pele constituía um indicador do estatuto social. Este é um fator fundamental, uma vez que nos aponta para o facto de continuarem a pertencer a um grupo social inferior, mesmo que lograssem alcançar riqueza económica (Faria, 2004, p. 144).

O parecer de José Vaz de Carvalho recomendou esta proibição «pella propensão que tem aos crimes e pelo mao exemplo que podem dar aos outros»[43]. Assim, também associou estes grupos à criminalidade. Ao estudar as libertas do Brasil colonial, Sheila de Castro Faria (2004, p. 156) constatou que estas eram estigmatizadas pela forma como adquiriam riqueza. Para além de serem acusadas de prostituição, eram censuradas pela prática do comércio, uma vez que ser «vendedeira» era considerada uma ocupação indigna, propiciadora do roubo: «tinham todas as características que as faziam reles: negras, vendeiras, prostitutas e ladras». A proibição, conforme sugeria Vaz de Carvalho, teria uma intenção moralizante. Parece associar-se o sucesso económico da população negra e mestiça à perversão dos costumes, pelo que esta não deveria exibir qualquer demonstração de luxo (Faria, 2004, p. 144).

Esta norma parece ter sido mal recebida, pelos graves danos económicos que iria causar. Foi esta a opinião expressada pela Mesa do Bem Comum do Comércio, referindo os negros e mestiços como parte fundamental dos domínios coloniais, muito mais numerosos do que a população branca, e consumidores de bens de luxo. De facto, os descendentes de africanos eram maioritários no Brasil. A

[42] Não encontrámos, todavia, uma confirmação da publicação desta lei para este período. AHU, *Consulta do Conselho Ultramarino Ao Rei [D. Pedro II] ...*, fl. 3.
[43] ANTT. Carvalho, *Cópia do parecer do desembargador...*, fl. 6.

Mesa do Comércio avançou que apenas um décimo dos habitantes seriam brancos (Mesa do Comércio, 1749, como citado em Dias, 1956, p. 112). Mesmo que estes números possam ser excessivos e careçam de confirmação, as fontes mostram que negros e mestiços correspondiam à maioria da população. Manolo Florentino (1997, p. 28) aponta que, no ano de 1789, a população do Rio de Janeiro chegava a quase 170 mil habitantes, metade dos quais seriam escravos. Os mercadores da Mesa alertavam para a importância dos mestiços nos domínios do Brasil. Francisco Bethencourt (2019, p. 293) apelidou esta atitude de "antirracista", sem contudo perder de vista que as suas motivações não eram sociais, mas económicas e comerciais. Os mercadores chamaram a atenção para a importância dos afrodescendentes que conseguiam alcançar uma posição social de relevo:

> «na república da América são os mulatos os que constituem o maior corpo e parece que esta inferior condição com que nasceram, os não deve privar do crédito (...). Há muitos que têm casa, e família com distinção; há outros que são senhores de engenho, e de grossos cabedais; há outros que avultaram em toda a casta de negócio; há outros que pela puridade dos costumes se fizeram dignos dos cargos honrosos» (Mesa do Comércio, 1749, como citado em Dias, 1956, p. 113).

Em geral, a ascensão social de uma família implicava várias gerações, a acumulação de riquezas provenientes de ocupações rentáveis e o estabelecimento de habilidosas redes de relações sociais, inclusive de alianças matrimoniais. Roberto Guedes (2014, p. 427) refere que uma poderosa rede de relações permitia alcançar um estatuto próximo da população branca, operando uma autêntica «mudança de cor de pele»[44]. Negros e mestiços com posses constituíam, por esse motivo, um público-alvo para o escoamento de artigos de luxo nos domínios coloniais, de que os mercadores não poderiam prescindir. Os protestos não tardaram e o monarca acabou por recuar, levantando a proibição sobre a população negra e mestiça, através do alvará de 19 de setembro de 1749 (Dias, 1956, p. 129). Este não seria o único recuo da pragmática. Ao observar as consequências graves que as medidas mais polémicas poderiam implicar para a economia do reino, a lei foi modificada poucos meses depois da sua publicação. À semelhança da questão dos afrodescendentes, grande parte destas alterações foram realizadas tendo em conta o protesto encabeçado pela Mesa do Bem Comum do Comércio.

[44] Refira-se o caso de Jesuíno, de Porto Feliz, um grande artista, e, principalmente, bem-relacionado com o capitão. Foi a rede de relações de poder e de clientela que provavelmente contribuiu para sua 'mudança de cor' (Guedes, 2014, p. 427).

O Protesto da Mesa do Bem Comum do Comércio

A Mesa do Bem Comum do Comércio, formada a partir da Confraria do Espírito Santo da Pedreira, era responsável pela representação dos mercadores do reino, atuando em defesa do bom funcionamento da atividade. Seria extinta em 1755, e substituída pela Junta do Comércio (Silva, 1830, pp. 396-397). O protesto dirigido ao monarca reflete os receios dos efeitos nefastos que a pragmática poderia ter nas atividades comerciais. Expôs o seu desajuste face à realidade do reino no século XVIII e às suas necessidades económicas (Dias, 1956, p. 109). Grande parte dos protestos da Mesa tomaram a forma de apelos diretos às emoções do monarca, alertando para o facto de a severidade da lei ser muito prejudicial à maioria da população. Primeiramente, chamam a atenção para o facto de estas proibições tirarem rendimento a mercadores, produtores e suas famílias:

> «se o primeiro objecto das mesmas leis é a utilidade dos vassalos, na proibição deste capítulo cessa a utilidade e adianta-se o prejuízo transcendente dos vassalos, que fabricam rendas aos mercadores, e negociantes, que as transportavam para o ultramar. São muitas as terras deste Reino, em que as famílias se ocupam, e o que mais é, que só se sustentam deste lucro, sem terem outra que concorra para a sua subsistência» (Mesa do Comércio, 1749, em Dias, 1956, p. 109).

Os mercadores argumentaram que grande parte dos artigos eram produzidos nas «fábricas do Reino», e a sua proibição levaria um grande número de artífices à pobreza. Destacaram o caso das jovens mulheres que, resgatadas da miséria, tinham encontrado sustento na produção têxtil. As proibições conduziriam ao fecho das suas atividades e ameaçavam deixá-las desamparadas, possivelmente encaminhando-as para a prostituição (Mesa do Comércio, 1749, como citado em Dias, 1956, p. 110). Como é evidente, este argumento constituía um apelo poderoso à reconsideração do monarca. De salientar também o facto de a Mesa do Comércio louvar o emprego de artesãs do sexo feminino, revelando o peso económico que estas detinham na produção têxtil.

Podemos encontrar um dos exemplos mais evidentes da importância do trabalho feminino no caso das rendilheiras de Vila do Conde. Uma vez que D. João V tinha proibido logo no Capítulo 1.º o uso de rendas «de qualquer matéria» (*Pragmática de* 1749, como citado em Dias, 1956, p. 117), a produção da renda de bilros seria também proibida. Filipa Lopes (2007, p. 240) documenta o descontentamento sentido pelas rendilheiras e mercadores de Vila do Conde, que se materializa numa «representação a sua Majestade», solicitando a revogação desta proibição. A petição das rendilheiras foi feita em representação das câmaras municipais de Viana do Castelo, Caminha, Esposende e Barcelos, revelando

que a renda de bilros constituía uma atividade fulcral para a economia de toda a região. Foi escolhida para as representar na corte «Joana Maria de Jesus, uma rendilheira vila-condense» (Lopes, 2007, p. 241). Não deixa de surpreender que uma representação oficial das câmaras municipais ao monarca tenha tido como protagonista uma mulher.

Quando os mercadores se referiram à produção de rendas, defenderam que as proibições fossem aplicadas apenas aos artigos produzidos no estrangeiro, recuperando assim ideias protecionistas (Mesa do Comércio, 1749, como citado em Dias, 1956, pp. 109-110). Em todas as demais fazendas consideraram perniciosos os efeitos que as proibições poderiam ter sobre o comércio externo do reino (Bethencourt, 2019, p. 293). Apresentaram-se assim como defensores do comércio internacional de produtos-chave sem restrições, pelo que podem ser considerados precursores do liberalismo económico:

> «O prejuízo do comércio é mais evidente, (...) porque assim como os Italianos, Hamburgueses, e mais reinos introduzem por sua utilidade estas fazendas em Portugal, assim extraem de Portugal com utilidade nossa, aqueles géneros, de que o Reino é fértil, e com que se anima o negócio (...). Nesta certeza facilmente se percebe a suspensão do comércio na pouca saída dos nossos géneros» (Mesa do Comércio, 1749, como citado em Dias, 1956, p. 111).

O alvará de 19 de setembro desse ano constituiu um recuo efetivo da lei, amenizando a sua severidade. Os protestos e conselhos dos mercadores parecem ter sido ouvidos. Para além do já mencionado recuo na questão racial, o alvará abordou a questão das rendas, que passariam a ser proibidas apenas quando importadas, podendo ser produzidas no reino (*Alvará de 19 de setembro,* 1749, como citado em Dias, 1956, p. 129). Em 1750, foi promulgado outro decreto que permitiu que os oficiais de guerra pudessem trazer ouro e prata «no chapeo, botões (...) no vestido; e nos arreios dos seus cavallos (...) sem embargo da Pragmatica» (Freitas, 1819, p. 378). Outro alvará foi publicado no reinado de D. José I, no ano de 1751, por se entender que «semelhantes leis forão sempre susceptíveis de todas as declarações, modificações e limitações» (Silva, 1830, p. 59). Como o alvará de 1749, também este pareceu implementar políticas protecionistas ausentes na lei original. Permite-se o uso de vestuário de seda, ornamentos e botões e fivelas de ouro e prata fabricadas no reino. O mesmo procedimento se aplicava aos ornamentos das carruagens (Silva, 1830, pp. 60-61).

Em 1757, D. José I publicou novo decreto na Casa da Índia, com o objetivo de travar o contrabando de artigos estrangeiros. Fundamenta-o com o desconhecimento do conteúdo da pragmática, que levava à entrada de itens proibidos. Para evitar esta situação, no caso de houver dúvidas sobre a legalidade de algumas peças, dever-se-iam «extrahir amostras», que seriam analisadas pelos

representantes da Junta do Comércio[45]. Este alvará, faz referência a um dos grandes obstáculos ao sucesso das leis sumptuárias, que consistiu na importação de artigos proibidos através de contrabando. A publicação destes alvarás configuram um recuo na lei de 1749 e revelam a incapacidade de aplicação de uma pragmática ambiciosa relativamente à realidade socioeconómica do Portugal de meados do século XVIII, anunciando o fim de uma larga sequência de leis sobre o consumo sumptuário (Bethencourt, 2019, p. 294).

O fim das pragmáticas: lei dos funerais e dos coches

Comparadas com as anteriores, as leis de carácter sumptuário publicadas no reinado de D. José I (1750-1777) tiveram um raio de alcance muito menor. O vestuário, principal visado no decorrer de todo o processo, desapareceu da discussão. Ao invés de elencar vários comportamentos e produtos, as leis centraram-se em manifestações específicas. Destacam-se o alvará sobre os casamentos e funerais de 17 de agosto de 1761 e o dos coches de 1762. O primeiro foi um documento sucinto. Propôs-se atualizar as pragmáticas apenas em relação aos casamentos e funerais (Almeida, 1870a, p. 1033). Os cortesãos ficaram proibidos de realizar casamentos públicos, pelo que apenas os parentes em primeiro grau (pais e irmãos) poderiam assistir à cerimónia mediante convite. Quem transgredisse arriscava-se ao «perdimento das carruagens e bestas em que forem» (Almeida, 1870a, p. 1034). De igual modo se pretendeu contrariar os «extraordinários excessos de nôjo e luto» praticados pelas viúvas. Proibiu-se a sua reclusão em câmaras escuras, o fecho de janelas por mais de oito dias, e o encerramento em casa por mais de um mês, com os infratores obrigados ao pagamento de 2 000 cruzados (Almeida, 1870a, p. 1034).

Por sua vez, a lei dos coches, publicada a 2 de abril de 1762, só se aplicava à cidade de Lisboa. O principal objetivo parece ter sido regular os comportamentos da corte régia. As carruagens não poderiam ter mais de «duas bestas», excetuando as da família real, as dos embaixadores estrangeiros e as dos cardeais. Os transgressores, se fidalgos, seriam expulsos da corte por um ano e, no caso de terem condição inferior, seriam degredados para Mazagão. Pretendia-se com esta medida que a corte «desse o exemplo» ao restante reino (Almeida, 1870b, p. 858). Através da análise destes dois documentos, podemos constatar que as preocupações com os comportamentos sumptuários não

[45] ANTT, Alfândegas de Lisboa, Casa da Índia, livro 1874, *Decreto de Sua Magestade sobre as Fazendas Prohibidas pela Pragmatica*, 1757, fl. 59v.

desapareceram no reinado de D. José I. Todavia, o alcance restrito destas leis evidencia uma ambição mais contida. De resto, estes breves documentos parecem ter constituído o remate da legislação pragmática no reino.

As pragmáticas no Império

Deixamos neste capítulo uma breve nota relativa à publicação de pragmáticas nos diferentes domínios do império português, que pareceu ser menos comum. Bethencourt (2019, pp. 284-285) avança a possibilidade da baixa frequência estar relacionado com a distância face ao poder régio, com a dependência face às elites locais não-portuguesas e mestiças, e a maior complexidade social, com implicações étnicas e religiosas, tornando a regulamentação das hierarquias uma tarefa mais difícil.

Legislação no Estado da Índia

No seu artigo referente às leis pragmáticas no Estado da Índia, Nandini Chaturvedula (2015, p. 356) afirma que a sua publicação traduziu a constante tentativa de transmitir o quadro mental e moral do reino aos seus domínios. De facto, assistimos a um conjunto de tentativas de conformar os comportamentos dos portugueses residentes nos domínios com os da metrópole, combatendo a influência dos costumes locais, considerados exóticos e exuberantes. A estes associava-se a preguiça, laxidão moral e luxúria, bem como a emasculação (Chaturvedula, 2015, p. 377). Este objetivo era de capital importância para as elites responsáveis pela conservação dos domínios, cujos valores ocidentais deveriam constituir exemplo a seguir pelos demais portugueses no Estado da Índia.

Alguns dos comportamentos combatidos incluíram a deslocação com recurso a palanquins, cadeiras e andas. Encontramos alvarás que pretendiam limitar o seu uso nos anos de 1591, 1603 e 1636. No ano de 1615 foram proibidos aos portugueses residentes no Estado da Índia. A proibição não resultou, pois fez-se nova tentativa em 1683. A legislação pretendia reinstaurar o «viril» costume português de andar a cavalo (Chaturvedula, 2015, pp. 375-378)[46]. Para além deste medo de «contaminação cultural», pesou a confusão social provocada pelo uso indiscriminado das andas e palanquins, bem como o luxo exibido através do recurso a materiais como seda, bambus e madeiras ricas (Bethencourt, 2019, p. 285).

Em fevereiro de 1624, foi enviada uma carta régia endereçada ao vice-rei ordenando-lhe que revogasse a «pragmática das sedas» que pretendia publicar e que, ao invés, controlasse os gastos com o vestuário através «do exemplo da sua pessoa, e dos fidalgos mais notáveis» (Silva, 1855, p. 112).

[46] Estas fontes do Arquivo Municipal de Goa não têm representação digital.

Para justificar esta ordem régia, Francisco Bethencourt (2019, p. 285) avançou duas razões. Por um lado, o receio de que a entrada em vigor da pragmática se pudesse repercutir nos lucros do comércio transoceânico da seda, de grande importância para o reino. Por outro lado, não se pode descartar a possibilidade de, ao publicar esta lei, o vice-rei estar a ultrapassar a sua jurisdição e a usurpar competências exclusivas do monarca. Não encontramos outras leis sobre o vestuário no Estado da Índia. Apenas um alvará datado de 1703 determinou que os seus desembargadores se deveriam vestir da mesma forma que os seus homólogos europeus (Carneiro, 1817, p. 15).

O artigo de Chartuvedula focou a maior parte da sua atenção sobre um pedido do vice-rei Francisco César de Menezes (1712-1717) endereçado à corte de D. João V no ano de 1715, solicitando uma pragmática para o Estado da Índia. Embora recusado, o pedido faculta uma imagem privilegiada sobre a visão coeva destas leis, e o papel que deveriam desempenhar no Estado da Índia, que então atravessava um momento de crise. Para o vice-rei, esta era provocada pelo consumo de artigos de luxo, que corrompia os valores da sociedade, ao qual contrapunha o «período dourado» no qual os portugueses viviam de forma austera (Menezes, 1715, como citado em Chaturvedula, 2015, p. 356). O vice-rei referia os gastos espalhafatosos em vestuário, ornamentação e palanquins, que deixavam as elites no «precipício da ruína», associando-os à grave crise que o Estado da Índia atravessava, com perdas territoriais e subsequente decréscimo de rendimentos (Menezes, 1715, como citado em Chaturvedula, 2015, p. 357).

Para contrariar esta situação, o vice-rei pedia uma pragmática à imagem das publicadas no reino. O ouro deveria ser proibido à totalidade da população e o vestuário produzido apenas com lã e algodão. O autor revelou preocupações com a confusão das hierarquias sociais provocada pelo luxo, pretendendo que os palanquins fossem limitados aos fidalgos e altos dignitários. Por fim, os funerais deveriam ser realizados segundo as mesmas regras de «moderação» impostas no reino (Menezes, 1715, como citado em Chaturvedula, 2015, pp. 357-358). Na opinião do vice-rei, a cultura de austeridade cultivada pela pragmática seria essencial para que os soldados portugueses recuperassem a sua virilidade e, por conseguinte, o poderio militar sobre o território indiano. Chatuverdula (2015, p. 360) vê nesta opinião a recuperação das «mitologias de género» que associavam o luxo à fraqueza e ao feminino, que se devem enquadrar nas necessidades de defesa militar na defesa do Estado da Índia. Preocupação idêntica ocorreu também nas leis pragmáticas relativas a Angola.

As leis pragmáticas em Angola

Lei de 1735

A pragmática de 1735, relativa a Angola, foi redigida tendo por objetivo a «conservação das minhas [do rei] Tropas (...) [para] evitar a todo o custo, despezas superfluas»[47]. Os seus artigos focaram sobretudo o controlo das despesas dos militares aí colocados que não poderiam ter ouro ou prata no vestuário, a não ser nos botões e, no caso dos oficiais, no chapéu. As tendas de campanha não poderiam incluir ouro, prata ou seda na sua composição. Esta proibição não se estendia às selas dos cavalos, que podiam continuar a incluir estes materiais, desde que «com a moderação conveniente»[48]. As baixelas de mesa e utensílios de cozinha também não poderiam ser de prata. Por fim, a pragmática proibia as apostas em dinheiro sobre «jogos prohibidos e permitidos». O reforço desta lei deveria partir dos generais e restantes oficiais do exército. O incumprimento da pragmática por parte de um oficial implicava o afastamento do seu posto; já os soldados seriam castigados pelos seus generais[49].

Lei de 1742

No ano de 1742, foi enviado ao rei um parecer do conselho régio sobre a publicação de uma nova pragmática em Angola. Esta lei foi solicitada pelo então governador, João Jacques de Magalhães, através de uma carta redigida em abril de 1738, na qual denunciava o luxo em «todo o genero e qualidade de pessoas». Um dos principais problemas consistia na ocupação de cargos de grande estatuto «na Real Fazenda, e das Judicaturas» por pessoas de categoria social inferior[50]. O objetivo do governador era alargar o âmbito da lei publicada em 1735, dirigida aos militares, de forma a controlar os gastos de toda a população, garantindo austeridade e respeito da hierarquia. Para além de solicitar

[47] AHU, AHU_CU_Angola_001, Cx. 31, *Pragmática (cópia) do Rei D. João V restringindo o uso de ouro e prata revestida, bem como de seda e baixela de prata, nas campanhas, praças e quartéis, no tocante às fardas, às selas, às tendas e mais ornamentos*, 1735, fl. 1.

[48] AHU, *Pragmática (cópia) do Rei D. João V...* 1735, fl. 1.

[49] AHU, *Pragmática (cópia) do Rei D. João V...* 1735, fl. 1v.

[50] AHU, AHU_CU_Angola_001, Cx. 35, *Consulta do Conselho Ultramarino Ao Rei D. João V Sobre a Carta do Governador e Capitão-general de Angola, [João Jacques de Magalhães], de 29 de Abril de 1738, Sobre a decadência dos moradores de angola pelo excesso de luxo com que se apresentavam no que dizia respeito ao vestuário, solicitando uma pragmática*, 1742, fl. 1.

proibições sobre o vestuário, mostrou também preocupação sobre os funerais, por implicarem muitas vezes gastos escandalosos[51].

Aquando da receção desta carta, o procurador da Fazenda do conselho régio traçou grandes elogios ao governador de Angola, agradecendo-lhe a denúncia da situação. Concordou em «ter sido sempre o Luxo a destruição das Monarquias, e a Rais de todos os males». Lamentava o luxo que observava na sociedade sua contemporânea, especialmente danosa no caso de Angola por desperdiçar fundos que deveriam ser usados na dinamização do comércio «legítimo»[52]. Por todos estes motivos, foi favorável à publicação da pragmática. Já o procurador da coroa afirmou que o luxo poderia ser benéfico para Portugal, desde que proveniente do reino, sugerindo políticas protecionistas. Não considerava, porém, que Angola possuísse meios para fabricar estes produtos, uma vez que a sua principal fonte de riqueza era o comércio de escravos. Como tal, e para evitar o endividamento dos traficantes de escravos, que poderia refletir-se no aumento do seu valor, prejudicando a economia brasileira, concordou com a lei[53]. Face aos pareceres positivos do conselho régio, a pragmática foi publicada em 1742. Foi proibido o uso de seda, ouro e prata no vestuário a toda a população. Apenas os militares ficaram isentos, para os quais se repetiu o exposto na lei de 1735. Tal como o governador pedira, a pragmática incidiu também sobre os funerais. As campas não poderiam ser guarnecidas com panos tecidos, ouro ou prata. Os infratores incorriam na pena de um mês de prisão e no pagamento de uma multa de 20 000 réis (*Boletim do Conselho Ultramarino...*, 1867, pp. 415-416).

A Implementação da pragmática de 1749 no Brasil

A implementação da pragmática de 1749 no Brasil ficou dependente dos governadores das diversas capitanias. Se a maior parte promoveu o seu cumprimento[54], houve casos, como o Maranhão, que ofereceram resistência. O provedor da Fazenda desta capitania escreveu ao monarca em 1754,

[51] Sobre esta questão, apresentou um exemplo do coronel Francisco Mattoso, que morrera, e a quem o filho fez « um funeral muito faustoso: um «[túmulo] com tal elevação guarnecidos os degraos de todo o género de prata, e as paredes com disticos e figuras funebres». O governador assegura que a sumptuosidade do funeral levou ao endividamento da sua família. AHU, *Consulta do Conselho Ultramarino Ao Rei D. João V...*, 1742, fl. 4.

[52] AHU, *Consulta do Conselho Ultramarino Ao Rei D. João V...*, 1742, fl. 1v.

[53] AHU, *Consulta do Conselho Ultramarino Ao Rei D. João V...*, 1742, fl. 2.

[54] No caso da capitania de Matto Grosso, o governador escreveu ao monarca dando certidão do cumprimento da lei. AHU, AHU_CU_MATO GROSSO, Cx. 6, *Carta do [Governador e Capitão-general da Capitania de Mato Grosso] António Rolim de Moura Tavares ao Rei [D. José] em que dá cumprimento à ordem para registrar as leis impressas da nova pragmática com as suas declarações*. 1752.

constatando que até à implementação da lei de 1749 aí se comercializavam vários artigos agora proibidos, sem repressão por parte das autoridades. Ora, a nova pragmática tinha sido causadora de confusão, pois, por desconhecimento do conteúdo da lei, se tinha deixado de comprar não só os artigos proibidos, mas também muitos permitidos, com graves consequências para os comerciantes[55]. De igual modo, muitos tinham adquirido bens proibidos, pelos quais tinham pago direitos régios na alfândega, não tendo possibilidade de os vender. Para permitir o escoamento dos produtos e evitar prejuízos, pedia-se que fosse concedido «hum prazo para consumo a huns e outros, assim vendedores como compradores». Em resposta a este apelo, decretou-se que todos os artigos que tivessem sido despachados na alfândega poderiam ser transacionados livremente pelo prazo de dois anos[56].

[55] AHU. AHU_CU_MARANHÃO, Cx. 35, *Consulta Do Conselho Ultramarino Ao Rei D. José, Sobre a Carta do Provedor da Fazenda Real do Maranhão acerca da confusão que se vive naquela capitania devido à lei da pragmática*. 1754, fls. 1-2.

[56] AHU. *Consulta Do Conselho Ultramarino Ao Rei D. José...* 1754, fls. 3-4.

Os declarantes do Livro de Registo das Peças proibidas pela Pragmática no Porto em 1610

A pragmática de 1609 foi publicada no reinado de Filipe III de Espanha, II de Portugal (1598-1621). A lei partilhou as características das restantes que analisámos, quer em termos de proibições de bens de luxo, quer no que respeita às categorias sociais referidas. O que motivou a sua seleção como estudo de caso foi a análise do *Livro dos registos das pessas da plematica proibidas pella lej* no Porto, nos anos de 1610 e 1611, que resultou da sua aplicação (Sousa, 2012, p. 8). Os artigos de luxo existentes à data da promulgação da pragmática poderiam ser utilizados por um período de seis meses. Para o efeito, Filipe II ordenou que se elaborasse um livro de registo: «em todo o Reino se fará este registo diante dos Juízes de Fora, em suas jurisdições» (Silva, 1854, p. 284). Neste livro de registo deveriam figurar todos aqueles que pretendessem usar de artigos de luxo proibidos neste prazo de tempo. Esta formulação não foi uma novidade, sendo comum às diversas pragmáticas analisadas. Porém, apenas o registo relativo ao Porto para o ano de 1610 parece ter sobrevivido (Bethencourt, 2019, p. 284). O manuscrito do *Livro de Registos* encontra-se no Arquivo Municipal do Porto[57].

Este documento resulta numa das mais interessantes listagens de artigos de luxo de vestuário, decoração, mobiliário, oferecendo-nos um olhar privilegiado sobre a cultura material das elites da cidade do Porto em princípios do século XVII (Sousa, 2012, p. 8). A sua riqueza motivou a publicação da transcrição integral da fonte e múltiplos estudos sobre as peças de vestuário, joalharia, mobiliário e demais artigos, embora a análise social dos declarantes das peças proibidas tenha sido pouco aprofundada. Sobre este assunto, destaca-se apenas o artigo de Andreia Durães (2007). Acorreram ao registo figuras de grupos socioeconómicos bastante distintos, permitindo obter uma imagem dos estratos intermédios do Porto no início do século XVII. Pretende-se abordar esta fonte por forma a identificar os declarantes de artigos proibidos e caracterizá-los do ponto de vista socioeconómico, através da análise de dados como a categoria social, a ocupação ou o exercício de cargos municipais. Com vista a obter um quadro mais completo, cruzámos a informação do documento com fontes coevas e estudos relativos à sociedade portuense no mesmo período.

[57] Arquivo Histórico Municipal do Porto (doravante AHMP), *Livro dos registos das peças da pragmática proibidas pela lei*, 1610, Séc. XIII-, série 1610-1611, 356341-2538, http://gisaweb.cm-porto.pt/units-of-description/series/356341/?q-Livro+dos+registo (acedido a 2023/01/20).

Um dos objetivos deste trabalho é destacar o papel do aparato na representação do lugar de cada um numa sociedade em que o privilégio, a diferença no tratamento e a sua tradução nas formas de apresentação em público assumiram um lugar fulcral. De igual modo, queremos demonstrar a heterogeneidade da categoria social dos declarantes, com vista a assinalar como as alterações socioeconómicas decorrentes da expansão e comércio ultramarinos significaram, não apenas um incremento da disponibilidade de artigos de "luxo", mas também um maior número de pessoas com meios para os adquirir. Uma vez que os estudos sobre o *Livro de Registos* se centraram na tipologia dos objetos declarados, recorremos a outras obras para analisar a paisagem social do Porto no período em estudo. De grande importância foi a tese de Francisco Ribeiro da Silva (1985), uma vez que o autor apresentou uma descrição muito completa da cidade, das personalidades mais emblemáticas (muitas das quais presentes no registo) e dos cargos de poder local; enquanto as obras de Nuno Gonçalo Monteiro (1997) e Isabel dos Guimarães Sá (2018) ofereceram pistas valiosas sobre o estatuto destes grupos sociais.

A pragmática de 1609 e o *Livro dos registos*

A pragmática de 1609 foi publicada num momento de crise. O reino, em monarquia dualista com a Espanha, atravessava dificuldades, exacerbadas pelos conflitos bélicos com a Inglaterra e a Holanda, cuja ascensão enquanto potências marítimas implicou concorrência para o Império Português (Monteiro, 2012, p. 311). Como em conjunturas anteriores, a pragmática correspondeu a uma resposta à crise. De igual modo, foi necessário atualizar a lei para responder às alterações entretanto verificadas no vestuário, adornos, mobiliário e decoração. Destacamos a expansão marítima, com a abertura de novas rotas de comércio, que alterou os padrões de consumo através da chegada de novos produtos. Estes bens eram consumidos pela população, incluindo grupos sociais não pertencentes à fidalguia, mas cujos rendimentos aumentaram graças ao comércio ultramarino.

> «Durante os séculos XVI e XVII, o Porto assumiu-se como um centro onde chegavam produtos de outras paragens, alguns de carácter exótico, e em grande quantidade (...). Numerosos eram os móveis, as colchas e as alcatifas indianas, as peças da China, os tecidos do Norte da Europa que invadiam o dia-a-dia inclusive de mesteirais» (Sousa, 2012, p. 8).

Dispomos para o Porto de um testemunho privilegiado relativamente ao acréscimo da ostentação no vestuário das elites da cidade no final do século XVI. Nas suas *Memórias Quinhentistas*, o procurador

régio Francisco Dias descreveu o Porto do seu tempo. Ao referir-se aos trajes femininos, constatou como, quando chegara ao Porto, ninguém usava vestuário de seda, excetuando a casa fidalga dos Sá. Todavia, acusava a rápida «corrupção» do vestuário a partir da década de 60, com a utilização de gibões e vasquinhas de seda[58]. Francisco Dias apontava como momento de viragem a chegada à cidade da esposa de Vicente Novais, dona Branca que, por ser fidalga, vestia com grande luxo, «segundo sua pessoa», provocando nas outras mulheres da cidade a vontade de a imitar (Dias, 1937 [séc. XVI], p. 11). O autor referiu de igual modo a chegada de novas modas à cidade, como as calças e gorros forrados de seda e de veludo e, as já mencionadas, calças imperiais. Denunciou ainda o mau exemplo de Pero Vaz Soares filho, que vestia com grande ostentação, usando «cada dia hum trajo» diferente, no que era imitado pelos demais cidadãos, que desta forma dissipavam o seu património (Dias, 1937 [séc. XVI], pp. 17-18).

Para além das proibições sobre o uso de ouro, prata e brocados no vestuário (Silva, 1854, p. 276), na lei de 1609 destacaram-se os artigos provenientes do Estado da Índia, bem como o uso alargado de seda (Bethencourt, 2019, p. 283). De igual modo, proibiu-se o transporte em cadeiras e andas, então comum nas cidades portuguesas. O procurador Francisco Dias deu conta do seu uso na cidade do Porto. Ao abordar as «modas exquesitas» que chegavam à cidade, registou o transporte em cadeiras e andores. Para além de ostensiva, esta prática associava-se também aos doentes, pelo que o procurador satirizava os "falsos aleijados" que a ela recorriam (Dias, 1937 [séc. XVI], p. 36). A lei proibiu andas e cadeiras, que apenas poderiam ser utilizadas mediante licença régia e concedida apenas a pessoas nobres enfermas (Silva, 1854, p. 277). A decoração interior das casas recebeu também atenção.

À semelhança das leis anteriores, permitiu-se o uso de peças produzidas antes da sua promulgação por um determinado período. Filipe II autorizou o uso de trajes e vestidos proibidos por um ano e as peças de ouro e prata por seis meses. Para o efeito, foi publicada uma provisão a 23 de janeiro de 1610, na qual se especificam as regras a seguir no registo das peças – os escrivães eram responsáveis por anotar todos os produtos declarados perante o juiz de fora (Silva, 1854, p. 278). No Porto, o escrivão foi o tabelião Damião de Figueiroa Camelo, sendo o juiz de fora Francisco de Queirós (Sousa, 2012, pp. 179-180). Ao realizar a análise dos declarantes do *Livro de Registos*, somos confrontados com a grande variabilidade de contextos socioeconómicos e ocupacionais: «são nobres, cidadãos, mercadores, cristãos-novos, clérigos, homens de ofício e alguns estrangeiros» (Afonso, 2012,

[58] Vasquinhas eram saias com «muitas pregas» (Bluteau, 1721, vol. VIII, p. 371).

p. 14). A fonte possibilita uma análise abrangente destes setores da sociedade portuense do período, incluindo figuras da elite, dos grupos intermédios e "populares", abastados o suficiente para possuírem artigos de luxo.

Metodologia da análise

Foram analisados 1357 declarantes[59]. Para a demarcação social destas figuras, concentrámos a atenção em indicadores, como o nome e títulos fornecidos pelos declarantes, profissões exercidas e cargos ocupados, sobretudo concelhios ou de nomeação régia. Para a ocupação de alguns destes cargos, era obrigatória a pertença a determinados grupos sociais – como era o caso de vereadores e almotacés, que requeriam para o seu exercício a categoria de cidadão do Porto. Uma vez que as Misericórdias constituíram, em simultâneo com as Câmaras, o espaço de agregação das elites locais (Sá, 2018, p. 15), procurámos também verificar a pertença dos declarantes à Misericórdia do Porto, quer enquanto irmãos nobres quer enquanto irmãos de segunda categoria. Outras pistas poderiam incluir a identificação da família ou de familiares, o estado civil ou a morada.

Um dos entraves à nossa análise resultou do facto de os habitantes se identificarem de formas bastante diferenciadas. Algumas figuras, sobretudo as pertencentes às elites da cidade, apresentaram títulos e cargos[60], permitindo conhecer o seu estatuto socioprofissional. Todavia, a maioria das pessoas identificou-se apenas com o nome, morada e, por vezes, estado civil. Constituir-se-ia um quadro desolador, repleto de lacunas, se nos restringíssemos à fonte original para conhecer o estatuto socioprofissional dos declarantes. A solução foi procurar informação num conjunto diversificado de fontes documentais, e estudos sobre a cidade no período em análise. Recorreu-se ao texto de José Ferrão Afonso, que completou a informação relativa a um pequeno número dos declarantes; à tese de Francisco Ribeiro da Silva (1985), que apresenta informações sobre muitas das personalidades. Foram de grande relevo os Livros de Vereações do Porto[61], assim como a base de dados da Geneall (2000)[62],

[59] Não correspondem necessariamente a 1357 habitantes. Algumas declarações são conjuntas, seja marido e mulher – como é o caso de Sebastião Jorge e Isabel Gonçalves (Sousa, 2012, p. 208) ou parentes e filhos – como a dona viúva Catarina Fernandes (Sousa, 2012, p. 270), entre outros.

[60] Refira-se, por exemplo, Álvaro Ferreira Pereira, fidalgo da Casa de Sua Majestade (Sousa, 2012, p. 187).

[61] Procedemos à análise do período entre 1607 e 1612.

[62] Base de dados do website *Geneall*, https://geneall.net/pt/, consultado em 2022/06/25

as informações relativas aos irmãos da Misericórdia do Porto, e o cruzamento de Magalhães Basto (1999) com a base de dados dos Irmãos elaborada por Ana Moreira e Patrícia Alves (s/d.)

A adoção deste método comporta riscos. Para os indivíduos com informação mais completa, foi possível reconstruir o seu perfil sociológico, e até a sua carreira. Todavia, não reunimos informação suficiente para grande parte dos declarantes. Para outros, a informação levanta questões, assinalando-se que o perfil traçado se insere no domínio da hipótese. Por exemplo, há sempre a possibilidade de, no mesmo período, terem habitado junto à Ponte de S. Domingos dois mercadores de nome Domingos Henriques (Sousa, 2012, p. 182). Quanto maior é o número de traços biográficos de que dispomos à partida na fonte, e que conseguimos expandir através do recurso a outros documentos e estudos, maior é a confiança no processo de identificação dos indivíduos.

Análise da categoria social e ocupação dos declarantes

Comecemos por analisar a categoria social dos habitantes. Encontramos bens pertencentes a burgueses, artesãos, cidadãos e ainda nobres (Durães, 2007, p. 25). Por este motivo, não foram agrupados segundo as "ordens" do reino – antes procurámos atribuir uma categoria de acordo com a posição social e ocupacional que detinham no contexto da cidade.

Antes de procedermos à análise da categoria social dos declarantes portuenses, é importante assinalar a grande complexidade da tarefa. O privilégio segundo o qual a nobreza estava impedida de habitar na cidade e de residir nela por mais de três dias tinha ficado no período medieval e não se encontrava em vigor em 1610 (Silva, 1985, p. 303), abrindo caminho à ascensão de uma nobreza de origem portuense a partir do século XV. Quando confrontados com a nobreza portuense no princípio do século XVII, deveremos fazer a distinção entre a fidalguia, e aqueles que sendo também nobres tinham outros estatutos e privilégios (Monteiro, 1990, p. 23). Com efeito, nem toda a nobreza era fidalga. Usufruíam dessa categoria os inscritos nos livros de fidalgos da Casa Real. Estes foram os indivíduos de mais fácil identificação, uma vez que incluíram essa distinção no registo, intitulando-se como tal. Encontrámos 13 fidalgos. Para além destes, verificámos a presença de uma «nobreza de toga», ou seja, uma nobreza associada ao exercício de cargos nobilitantes, como o de desembargador, governador da Relação, corregedor e altas

magistraturas judiciais (Silva, 1994, p. 317). Identificámos 11 elementos da nobreza «de toga». Dentro dos privilegiados devemos incluir 40 donas viúvas. Três elementos apresentam-se como «vizinhos da cidade». O estatuto nobre destes elementos ficou de igual modo atestado nas peças que apresentaram, pois encontrámos 27 declarantes que apresentaram objetos com as armas da família incrustadas (Sousa, 2012b, p. 33).

Tabela 1 - Categorias sociais dos declarantes

Categorias sociais	Quantidade	Percentagem (%)
Cidadão	59	35
Dona	40	24
Licenciado	19	11
Clérigo	16	9
Fidalgo	13	8
Nobreza	11	7
Estrangeiro	8	4
Vizinho	3	2
Total	169	100

Nº de Casos: 169 de 1357, c.13%

Fonte: Sousa (2012); Silva (1985); Geneall (2000): https://geneall.net/pt (consultado em 2022-06-25); Moreira & Alves (s/d.)

No grupo de privilegiados deveremos ainda incluir os declarantes identificados como cidadãos, ou que exerciam um cargo municipal que lhes concedia essa dignidade (Silva, 1985, p. 540). Os cidadãos são uma categoria de definição complexa, uma vez que as suas fronteiras se encontravam mal delimitadas. Não pertenciam à nobreza do reino, mas dispunham de um estatuto que os aproximava desse grupo, uma vez que o privilégio de cidadão concedido pelo monarca lhes garantia um conjunto de benefícios que os equiparava juridicamente aos infanções (*Privilegios dos cidadãos...*, 1611, p. 23). Trata-se de um grupo cuja base medieval era mercantil (Monteiro, 1997, p. 337). Todavia, no século XVII, este grupo não se autoidentificava com o terceiro estado, e o conjunto de privilégios de que dispunha, bem como o seu modo de vida, em tudo os aproximava da nobreza. Estes tenderam a

abandonar o trato mercantil, investindo na posse e exploração de terras, numa clara imitação do modo de vida nobre, aproximando-se deste grupo também na forma de vestir e apresentação.

A posição de destaque deste grupo esteve em grande medida relacionada com o controlo da administração municipal, pois «estes homens prosperaram e encetaram uma luta tenaz pelo controlo da administração da cidade», que se transforma «[n]uma oligarquia organizada de escassas dezenas de famílias» (Barros, 2006). De acordo com Romero Magalhães (2011, pp. 23-24), se a nobreza tradicional do reino desprezava o exercício dos cargos municipais, este grupo de origem mercantil viu-os como uma forma de ascender socialmente. Consolidaram-se como grupo social fechado, limitando a rede de influências entre si, garantiram o exclusivo do acesso aos cargos municipais mais importantes, incluindo os de tesoureiro, vereador e almotacé. O seu exercício, pelos privilégios que assegurava, tendeu a nobilitar os seus detentores. Romero Magalhães destaca que, em meados do século XVII, cidadão é um termo desvanecente, vindo a ser substituído pela expressão «gente nobre da governança», e «em 1641 cidadão e nobre já figuram como sinónimos». No registo, encontrámos 57 cidadãos do Porto. Os restantes 1185 declarantes seriam indivíduos não-privilegiados, cuja categoria social não foi possível determinar.

No que concerne à ocupação, os dados de que dispomos são relativos a 287 declarantes e reveladores da grande variedade de habitantes que declararam peças neste registo. Em termos de setores de ocupação, constatamos que 11 se enquadram no setor primário, 103 no secundário, e 173 no terciário, no qual identificámos 51 mercadores. Trata-se de um número expressivo, sobretudo se tiver em conta que Silva (1985, pp. 127-128) estimou existirem neste período cerca de 200 mercadores na cidade. Ou seja, cerca de um quarto dos mercadores portuenses declararam ter peças proibidas. No Porto, os mercadores mais ricos constituíram uma elite socioeconómica, muitas vezes de origem cristã-nova[63]. Não sendo nobres, os mercadores mais abastados viviam «à lei da nobreza» (Monteiro, 1997, p. 344). Para acederem a este estatuto, que se encontrava juridicamente sancionado, tinham de dispor dos meios para viver de forma «limpa» – sem recorrer a trabalho mecânico – e dispor exteriormente de traços desta condição, como seja a posse de criados e de cavalos e, claro, um aparato exterior apropriado (Silva, 1985, p. 324). Este seria o caso de muitos dos mercadores que declararam extensas listas de artigos neste registo.

[63] Ainda que no registo tenham evitado identificar-se como tal. Foram identificados apenas seis casos.

É importante deixar claro que nem todos aqueles que se dedicavam aos negócios eram categorizados como "mercadores". Num estrato inferior, surgem os tendeiros, merceeiros, taberneiros, ou até as regateiras. De notar que alguns homens de outras ocupações, como os mesteirais, também se dedicavam ao comércio. A análise da documentação da alfândega do Porto revelou que muitos declarantes associados a outras áreas de ocupação, nobres e cidadãos, como o vereador António Pereira, se dedicavam ao comércio (Silva, 1985, pp. 136-140). Já o setor secundário era sobretudo constituído por mesteirais, como é o caso dos tanoeiros (14), dos sapateiros (13), as ocupações mais significativas da cidade (Silva, 1985, pp. 209-211), e dos ourives (15).

O *Livro de Registos* revela-nos indivíduos ligados aos mais variados cargos e ofícios. Destacamos a presença de elementos que exerciam cargos municipais. Conforme observámos anteriormente, a ocupação dos cargos mais prestigiados era controlada pela elite da cidade. A tendência de transmissão de pais para filhos, contribuía para a sua concentração num reduzido número de famílias. Segundo Nuno Gonçalo Monteiro (1990, p. 24), a ocupação de funções municipais era uma via segura de afirmação social, habilitando e consolidando o acesso a um conjunto de privilégios nobilitantes.

A composição das câmaras era variável. No caso portuense, incluía quatro vereadores, um procurador, um escrivão e um juiz de fora. Na fonte analisada conseguimos identificar 12 vereadores, responsáveis pela administração, abastecimento de bens, obras públicas e supervisionamento dos mesteres (Soares, 2001, p. 10). Para serem vereadores, os nomeados tinham de ser cidadãos, constituindo este cargo uma forma de enobrecimento muito atraente para os elementos das famílias mais poderosas da cidade (Pinto, 2001, pp. 11-12). Identificámos 14 procuradores do concelho, representantes do concelho nas cortes (Silva, 1985, p. 506). De igual modo estão presentes cargos que participavam nas vereações, apesar de não terem poderes governativos (Soares, 2001, p. 10). Encontrámos dez almotacés, responsáveis pela fiscalização do comércio; 18 procuradores do povo, ou dos mesteres. Estes representantes dos mesteres nas vereações seriam os elementos com maior estatuto e abastança dentro das suas ocupações (Silva, 1985, pp. 596-597). Os mesteres mais representados eram os sapateiros, com cinco representantes, e os tanoeiros, com três, e em cinco casos não é revelada a ocupação, identificando-se apenas como procuradores do povo. Encontramos também cargos de nomeação régia, como é o caso dos três desembargadores[64], de um governador da Relação,

[64] João de Almeida, Manuel Mendes de Vasconcelos e o Doutor Gonçalo de Sousa (Sousa, 2012, pp. 25-28).

e dois corregedores. Três identificaram-se apenas como juízes, dois juízes dos órfãos e dois escrivães dos órfãos.

Tabela 2: Cargos e Ofícios dos declarantes

	Cargo	Número de declarantes	Percentagem (%)
Cargos das vereações	Procurador do povo	18	21
	Procurador do concelho	14	16
	Vereador	12	14
	Almotacé	11	13
	Juiz ordinário	3	3
	Tesoureiro	2	2
	Escrivão da câmara	1	1
Cargos de nomeação régia	Desembargador	3	4
	Governador da Relação	1	1
	Corregedor	2	2
	Juiz dos órfãos	2	2
	Cônsul	1	1
Outros cargos	Tabelião	5	6
	Ouvidor	4	5
	Escrivão dos órfãos	2	2
	Juiz do ofício	2	2
	Juiz da alfândega	1	1
	Juiz das sisas	1	1
	Porteiro dos órfãos	1	1
	Total	86	100

Nº de casos: 86 de 1357 (c. 6%)

Fonte: Sousa (2012); Silva (1985); Geneall (2000): https://geneall.net/pt (consultado em 2022-06-25); Moreira & Alves (s/d.)

Em conjunto com a Câmara, também a Misericórdia constituía uma instituição de grande relevo no quadro político-económico local, através da qual as elites exerciam a sua influência. Por este motivo, encontrámos alguns declarantes ligados à Misericórdia do Porto: 85 irmãos, cinco de primeira condição (irmãos nobres), 24 de segunda condição (mecânicos) (Basto, 1995, pp. 125-127; Alves & Moreira,

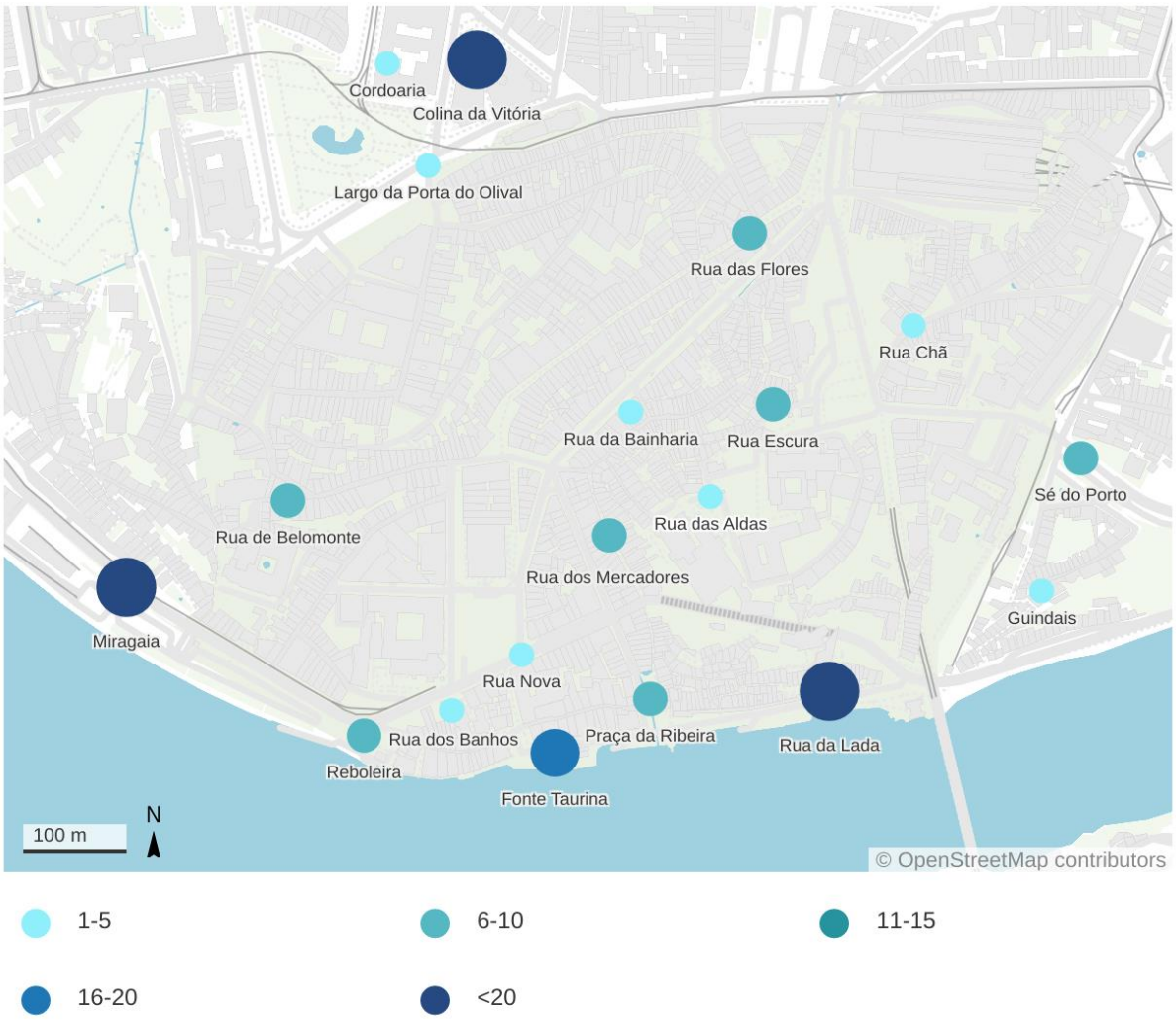
s/d). Em nove casos, esta classificação ficou por determinar. Cinco declarantes exerceram o cargo de provedor[65], e oito o de escrivão[66].

A morada dos declarantes foi um dos indicadores mais relevantes. Dos 1357 declarantes, identificámos a morada de 852 indivíduos. 145 indicaram apenas serem moradores na cidade do Porto, e 360 não deram qualquer informação. Estes dados deram, por si só, pistas importantes sobre a sua condição social, uma vez que diferentes bairros tenderam a ser ocupados por diferentes grupos sociais. No final da Idade Média as elites habitavam sobretudo na Rua Chã das Eiras, mas no século XVII a Rua Nova (atual Rua do Infante D. Henrique) e a Rua de Santa Catarina das Flores constituíam as mais aliciantes para nobres e cidadãos (Silva, 1994, p. 266). De facto, localizámos três declarantes da Rua Chã, cinco da Rua Nova e seis da Rua das Flores. A identificação da morada dos declarantes permitiu constatar que a maioria residia na zona ribeirinha da cidade, em particular nas ruas que circundavam a Sé e convergiam na Praça da Ribeira (Silva, 1994, p. 266). De facto, nestas ruas morava um número bastante expressivo de declarantes. Seis viviam na Rua da Sé, sete na Reboleira, dez na Rua dos Mercadores, dez na Praça da Ribeira, 16 na Fonte Taurina, 26 na Rua da Lada, e 28 em Miragaia. Esta densidade populacional esteve relacionada com a proximidade do porto marítimo, do comércio e dos negócios mais relevantes, zonas apetecíveis às elites económicas da cidade. A forte presença de declarantes na zona da antiga judiaria foi, por sua vez, indiciadora da influência exercida pela população cristã-nova. Encontrámos 21 declarantes na Colina da Vitória, quatro na Rua da Cordoaria e cinco no Largo da Porta do Olival.

[65] Foram eles António Leite da Costa (1598), João Dias Leite (1607), Luís Novais da Silva (1611), D. Jorge de Eça (1612), António Leite do Amaral (1621). Veja-se Basto (1995, pp. 125-127).

[66] Foram António Leite da Costa (1593, 1601 e 1607), Diogo Álvares Leite (1594, 1603 e 1605), Baltasar Delgado de Abreu (1595), Pantaleão de Seabra (1598), Rodrigo Homem Carneiro (1609), Baltasar de Góis Mascarenhas (1611 e 1615), Afonso Correia de Azevedo (1612) e Simão Ribeiro Pessoa (1617). Veja-se Basto (1995, pp. 125-127).

Mapa 1: Ruas do Porto habitadas pelos declarantes do *Livro de Registos*

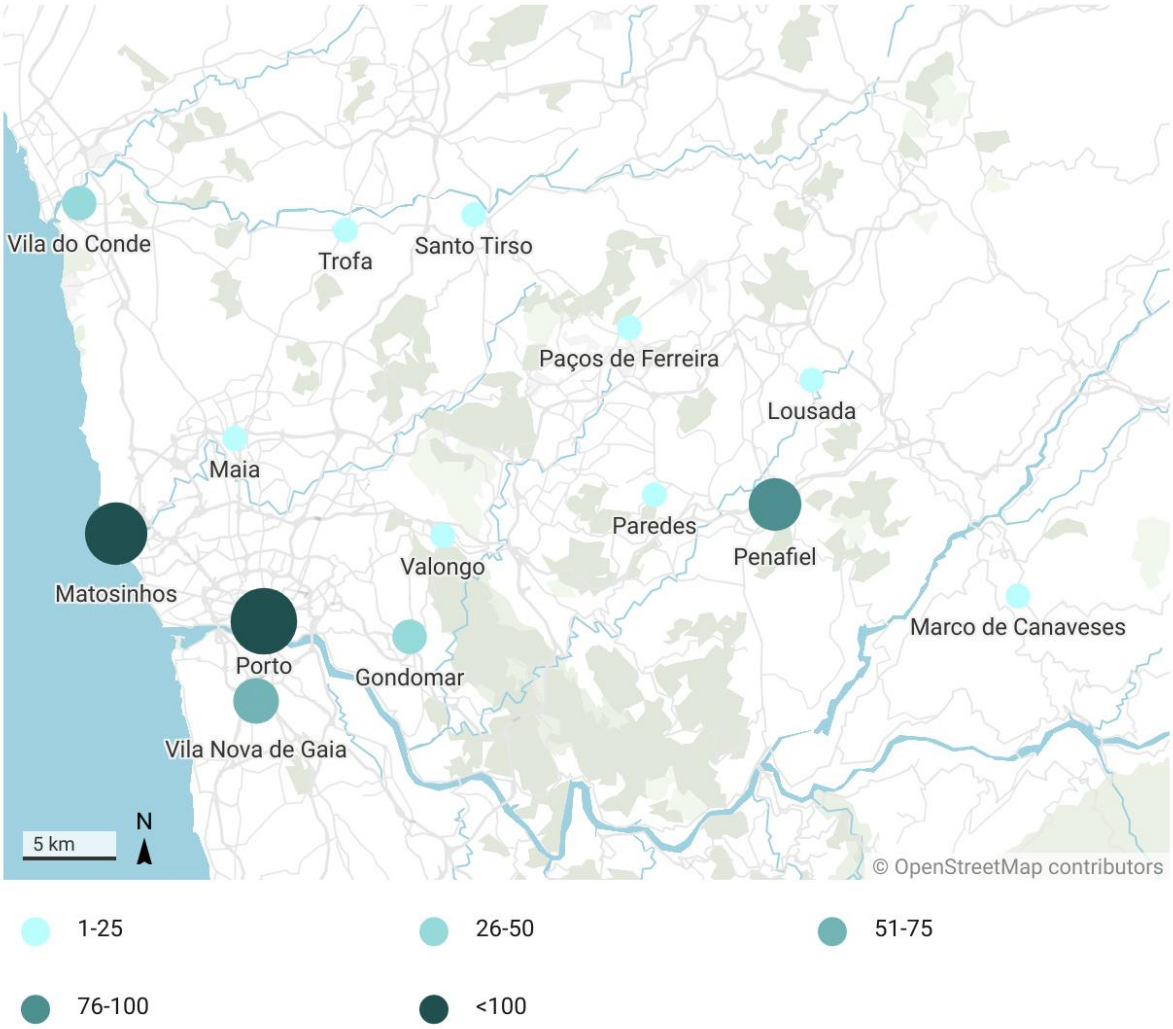


Nº de casos: 235 de 1357 (c. 17%)

Fonte: Sousa (2012); Silva (1994).

Por fim, devemos destacar a ação do tabelião do registo Damião de Figueiroa Camelo, que se deslocou ao termo e a diferentes localidades da comarca, de forma a garantir o registo por parte dos moradores locais (Afonso, 2012, p. 15). Por este motivo, temos o registo dos moradores de diferentes localidades, como Gondomar, com 31 moradores, Vila do Conde com 41, Vila Nova de Gaia com 71, e Arrifana de Sousa (atual Penafiel) com 89 declarantes.

Mapa 2: Distribuição geográfica dos declarantes do *Livro de Registos*



**Foram utilizados os municípios atuais*

Created with Datawrapper

Nº de casos: 971 de 1357 (c. 72%)

Fonte: Sousa (2012); Silva (1994).

A mulher no Porto seiscentista

Outro aspeto relevante consiste no facto de um grande número dos declarantes pertencer ao sexo feminino. Dos 1 357 registos, 304 correspondem a mulheres. Em mais trinta casos foi identificado o nome do marido no registo, mas revelado que este estava ausente, e outros 28 casos corresponderam à declaração conjunta de marido e mulher. No total, temos a presença direta ou indireta de mulheres

em 362 registos, ou seja, cerca de 27% dos casos. Importa destacar o papel destas mulheres numa sociedade marcada pela sua dependência legal e familiar (Sá, 2018, p. 64), demonstrando como eram capazes de ultrapassar esta situação, gerindo e possuindo bens e tornando-se figuras influentes no quadro socioeconómico da cidade.

De destacar que o contexto de dependência das mulheres ficou patente na forma como estas foram identificadas. Na maior parte dos casos, são referidas como familiares de um elemento masculino, e este é identificado com mais destaque. Refira-se a título de exemplo, «Beatriz Pachequa molher de João Leitão cidadão [mercador] estãte na Bahia» (Sousa, 2012, p. 197), ou «Briatris da Silva dona veuva molher de Luis Alvares mercador» (Sousa, 2012, p. 342). Ao analisar os resultados, concluímos que muitas mulheres que dispunham de bens de luxo faziam parte de um agregado do qual o marido estava ausente. Das 304 mulheres, 95 identificaram-se como casadas, mas 30 declararam que o marido se achava ausente[67]; 70 eram viúvas, de entre as quais 40 pertenciam à nobreza (as «donas viúvas»); apenas três se identificaram como solteiras; outras três apresentaram-se como jovens órfãs, na dependência de um tutor[68].

Concluímos que em muitos destes casos as mulheres assumiram um negócio pertencente aos maridos, ausentes ou falecidos, passando a gerir os bens, conseguindo desta forma ultrapassar a sua subalternidade: «viúvas abonadas (...) mulheres cujos maridos tinham partido para os espaços da expansão. Geriam as suas casas, tratavam das terras ou das oficinas artesanais e de negócios deixados pelos homens» (Sá, 2018, p. 65). Em grande medida, o fenómeno de expansão marítima, ao implicar a ausência de um grande número de homens (como os comerciantes ou mareantes) significou para as mulheres uma situação de desafio, assumindo responsabilidades no mundo do trabalho e no domínio familiar. Esta realidade foi visível nos exemplos das donas viúvas, uma vez que «a viuvez é, com frequência, o estado que transforma as mulheres em cabeças de casal» (Polónia, 2002, p. 13). Este quadro reporta-se a um grupo de mulheres que, por regra, geriam bens que não obtiveram diretamente, mas antes foram herdados dos maridos (mortos ou ausentes) ou dos pais (Sá, 2018, p. 66). Destacamos como exceção quatro casos: a enfermeira Isabel Álvares (Sousa, 2012, p. 224), a hospitaleira Isabel Pires (Sousa, 2012, p. 362), a cirieira certificada Marta da Rocha, e a carniceira Margarida Monteira (Silva, 1985, p. 228).

[67] Nos restantes casos, é provável que a mulher se apresentasse no registo em representação do marido.

[68] Da órfã Catarina Gonçalves era tutora a viúva Isabel Gonçalves (Sousa, 2012, p. 202); as irmãs Maria Álvares e Isabel Francisca, que fizeram declaração conjunta, estavam sob tutela do tio, o escrivão dos órfãos Baltasar Dias (Sousa, 2012, p. 260); já o rol da órfã fidalga Maria Peixoto foi elaborado por um criado (Sousa, 2012, p. 188).

Os declarantes: reconstituição de percursos de vida e trajetórias sociais

Dispomos de informação mais completa sobre cidadãos e fidalgos, ocupantes dos cargos de maior importância, grandes proprietários de terra e até membros da corte régia. É o caso do fidalgo D. João de Almeida, o Sábio (1590-1627), senhor do Couto de Avintes e desembargador do conselho do rei. Casou em Lisboa com D. Jerónima de Castro, em 1600, com quem teve três filhos (*Geneall*, 2022). O fidalgo Diogo Álvares Leite, grande proprietário rural no termo[69] e um dos principais produtores de vinho da cidade (Silva, 1985, p. 144), foi vereador em 1610 e, em 1612, passou a ser guarda-mor da cidade; também nesse ano foi inscrito como irmão nobre de primeira condição da Misericórdia do Porto (Moreira & Alves, s/d)[70]. Um dos grandes exemplos do dinamismo social da cidade corresponde a António Leite do Amaral, fidalgo, casado com a filha de outro declarante, o comerciante Simão Vaz da Costa, o que demonstra a existência de casamentos entre famílias de nobres e mercadores abastados. Em 1617, Amaral era o vereador encarregado do vinho e do comércio. Tinha a reputação de ser «instruído e versado sobre as antiguidades da cidade» (Silva, 1985, p. 458). Era irmão nobre da Misericórdia do Porto desde 1592.

Conseguimos reconstituir "carreiras políticas" de cidadãos como Afonso Correia de Azevedo, morador na Rua dos Chãos, que tinha exercido o cargo de vereador em 1607. Em 1610, ocupou o cargo de almotacé[71] e, entre 1575 e 1617, foi irmão nobre da Misericórdia. Baltasar Delgado de Abreu, cidadão, proprietário de uma quinta em Santiago de Piães (Silva, 1985, p. 474), havia sido procurador da cidade, em 1592 (Silva, 1985, p. 412), e vereador, em 1610 (Sousa, 2012, p. 253). Entre 1612 e 1613, foi admitido como irmão nobre da Misericórdia do Porto de primeira condição (Moreira & Alves, s/d). Apesar de a maior parte dos casos sobre os quais dispomos de informação pertencerem a camadas privilegiadas – nobres ou cidadãos – conseguimos reunir dados para alguns elementos das camadas populares, cuja ascensão social ficou documentada. É o caso de João Vicente Carneiro, abastado mercador de grosso trato de Azurara, que, afirma Silva (1985), reivindicava o estatuto de cidadão sem ter direito a ele (p. 313). Em 1618, «depois de preterida pela Relação do Porto, foi aprovada pela Corte a sua candidatura ao ofício de almotacé, (...) embora não fosse cidadão. Mas, em 1625, é-lhe reconhecida tal qualidade» (Silva, 1985, p. 324). Vemos aqui um exemplo de como a ascensão social de figuras

[69] Sabemos que tinha propriedade em Riba Douro, nas não sabemos o seu nome (Silva, 1985, p. 474).
[70] AHMP, A-pub 40, *Livro de Vereações 1610-1612*, fl. 208;
[71] AHMP, A-pub 39. *Livro de Vereações 1607-1608.*, fl. 3.; Arquivo Histórico Municipal do Porto, A-pub 40. *Livro de Vereações 1610-1612*, fl. 8v.

abastadas provocava o desprezo da elite «tradicional», que criava obstáculos ao exercício de cargos públicos e aos privilégios de cidadão.

A análise para as mulheres portuenses resulta mais desafiante, pelo facto de, conforme assinalámos anteriormente, estas serem por norma identificadas como esposas, viúvas, filhas ou familiares de homens. Ainda assim, o cruzamento de informações com a dos seus familiares, permitiu-nos encontrar casos paradigmáticos de mulheres influentes na sociedade portuense. Destacamos o caso da dona viúva Maria Henriques, nascida em 1550 e viúva de Fernão Nunes Barreto. Os Nunes Barreto eram uma das mais importantes famílias fidalgas do Porto, com origens em Aveiro e senhores do couto de Freiriz e de Penegate (*Geneall*, 2022). Sabemos que esta viúva, moradora na Rua das Flores, «detinha a propriedade de duas boticas na Praça da Ribeira, das quais pagava foro à cidade, recebendo aluguer de quem explorava pessoalmente o negócio». Maria Henriques fez o registo em conjunto com o seu filho, Gaspar Nunes Barreto, herdeiro dos coutos do pai, que dispunha, apesar de fidalgo, de loja de mercador (Silva, 1985, pp. 307-308); viria a ser nomeado vereador, no ano de 1626, mas faleceu antes de assumir o cargo (Silva, 1985, p. 440).

A maioria dos declarantes permaneceu por analisar com detalhe, por não dispormos de dados suficientes para os identificar. Todavia, aqueles para os quais dispomos de informação constituem exemplos dos diferentes estatutos dos declarantes do *Livro de Registos*. Uma das constatações mais importantes é a da presença, para além das elites tradicionais da cidade, de figuras como mercadores e mesteirais com posses suficientes para declarar artigos de luxo, pondo em evidência o consumo de uma elite urbana emergente na cidade do Porto (Durães, 2007, p. 25). De igual modo, constatamos as suas tentativas de ascender socialmente na cidade, através do casamento ou do desempenho de cargos, revelando uma dinâmica que seria interrompida quando, em 1618, a ação da Inquisição resultou na perseguição dos cristãos-novos, incluindo elementos presentes neste registo[72]. O registo prova, sobretudo, a ascensão de "grupos intermédios", que alteravam posicionamentos e dificultavam a sua categorização social (Durães, 2013, pp. 321-322). Talvez o caso mais evidente desta situação tenha sido o dos cidadãos, que, descontentes face ao seu tratamento nesta pragmática, protagonizaram um protesto.

[72] É o caso do doutor Lopo Dias (Silva, 1985, p. 364).

Os protestos dos cidadãos do Porto

No âmago desta polémica esteve uma contradição fundamental. Pelos privilégios que gozavam, bem como pelo seu modelo de vida, os cidadãos percecionavam-se como sendo equivalentes aos nobres. Porém, a coroa, representada pelo tribunal da Relação do Porto, trataram-nos no registo como elementos do terceiro estado. A condição de equiparação à nobreza tinha resultado da concessão de uma série de privilégios por D. João II, em 1488. Devido aos protestos dos cidadãos do Porto motivados pela pragmática, foram confirmados e republicados a mando de D. Filipe III, no ano de 1611. O conjunto de privilégios, que será interpretado na íntegra mais à frente, equiparava no plano jurídico cidadãos aos antigos infanções (*Privilegios dos cidadãos,* 1611, p. 29). Estes privilégios, em conjugação com o modo de vida, significaram uma confusão deste grupo com a nobreza. Por esse motivo, ao longo deste século XVII, o termo «cidadão» caiu em desuso face à expressão «gente nobre da governança» (Monteiro, 1997, p. 342). Uma polémica decorrente, portanto, da dificuldade em determinar a categoria social a que pertenciam os cidadãos, que levou a uma cada vez maior dificuldade do seu tratamento a nível jurídico. Na sua raiz não eram nobres, e talvez por esse motivo o tribunal da Relação do Porto os tenha tratado como elementos do terceiro estado. Todavia, se atendermos aos seus privilégios e modo de vida, estes eram indissociáveis da nobreza da cidade portuense (Silva, 1994, p. 325). Como é natural, este grupo teve dificuldade em aceitar a imposição de limitações no vestuário e estilo de vida.

Os protestos dos cidadãos do Porto são fáceis de compreender se observarmos o estipulado na pragmática de 1609. Conforme analisámos previamente, e como era comum nestas leis, os artigos encontravam-se proibidos segundo a categoria social a que cada um pertencia. Serem tratados como nobres significava para estes cidadãos o acesso a uma série de artigos barrados a elementos do terceiro estado. Alguns artigos estavam proibidos a todos, independentemente da sua condição. Assim, a título de exemplo, ninguém podia usar brocados, tela de ouro e prata ou esmalte. Por outro lado, apenas aos fidalgos e «cavalleiros confirmados» era permitido trazer armas douradas e prateadas, seda em «barretes, gorras, pantufos, sapatos, calças de golpes (...)». As suas mulheres poderiam trazer vestidos guarnecidos de seda (Silva, 1854, p. 276). Apresentavam-se também exceções para os modos de deslocação, como o transporte em cadeiras, exclusivo dos fidalgos, que poderiam também ter cortinas, cobertores, panos de mesa e almofadas com seda (Silva, 1854, pp. 276-278).

Se os cidadãos se consideravam equivalentes aos infanções em privilégios, também se achavam no direito de usar as peças permitidas à nobreza. Aliás, os homens-bons dos diversos concelhos do reino

sempre foram um dos grupos que mais apoiou a publicação das diversas pragmáticas. No caso desta lei, temos a informação de que foi solicitada, em 1609, em representação por uma «Junta da Reformação das sedas e trajos» (Silva, 1854, p. 269). Porém, em casos anteriores, como as pragmáticas de 1340 e de 1487, foi nas cortes, através dos procuradores dos concelhos, nos capítulos do povo, que as leis foram sugeridas. Não surpreende que este grupo, que se autocaracterizava como privilegiado e nobre, se quisesse distinguir dos não-privilegiados abastados dos concelhos. No caso do Porto este seria o caso de muitos mercadores, que viviam «à lei da nobreza», bem como de alguns mesteres mais abastados. As autoridades régias, que atuavam na cidade através do tribunal da Relação do Porto e eram responsáveis pelo cumprimento da pragmática, não respeitaram estes preceitos, obrigando-os a registar os artigos proibidos como se fossem membros do terceiro estado.

As petições ao monarca: problemáticas e determinações

O *Livro de Vereações* do ano de 1610 constitui a fonte privilegiada para aceder aos protestos dos cidadãos[73]. No decorrer deste ano, a polémica foi frequentes vezes alvo de discussão, consultas e reuniões. No âmago da questão esteve o repúdio dos cidadãos por uma situação que consideravam ultrajante. O primeiro registo de que dispomos deste tema nas *vereações* data de 6 de março de 1610, e refere-se à troca de correspondência entre as câmaras do Porto e da Lisboa. Na resposta, a câmara de Lisboa tranquilizou os temores portuenses, assegurando-lhes que «os pervillegios dos cidadaos estauão em seu vigor»[74]. Esta confirmação era relevante, pois os privilégios dos cidadãos do Porto tinham sido replicados dos concedidos aos cidadãos de Lisboa (*Privilegios dos cidadãos,* 1611, p. 52), pelo que os dois grupos esperariam o mesmo tratamento. Ora, se os cidadãos de Lisboa se encontravam "quietados" com o cumprimento dos seus privilégios face à pragmática[75], por oposição os cidadãos do Porto constatavam que «se não goardauam» os seus privilégios. Esta discriminação levou a que os cidadãos do Porto planeassem enviar uma petição ao rei, solicitando a confirmação destes[76].

[73] Infelizmente, não dispomos do *Livro de Vereações* para os anos de 1609 (ano da publicação da Pragmática) e de 1611 (ano no qual os privilégios dos cidadãos foram confirmados e republicados).
[74] AHMP, *Livro de Vereações 1610-1612*, fl. 27v.
[75] A lamentável inexistência de um "Livro de Registos" para a cidade de Lisboa impede-nos de saber a recetividade dos cidadãos lisboetas face ao registo de artigos proibidos.
[76] AHMP, *Livro de Vereações 1610-1612*, fl. 27v.

Realizou-se então uma reunião a 14 de junho, na qual «fidalgos e cidadãos (...) se juntarão em coantidade de mais de sincoenta» de modo a eleger o representante da delegação a enviar ao monarca[77]. O indivíduo escolhido foi Miguel Soares Pereira, que recusou, afirmando que «não aceitava nem queria» ser o representante dos cidadãos[78]. Por esse motivo, a ata desta reunião encontra-se rasurada e sem efeito, tendo o processo de ser repetido. Com estes contratempos, o representante só foi escolhido a 22 de novembro. Por possuir experiência na corte e a categoria necessária, foi selecionado o secretário da Câmara, Afonso João Esteves. Pela grande complexidade da tarefa que implicava uma viagem atribulada e dispendiosa, e uma vez que «a Corte e o caminho estava caro de Mantimento», ficou acordado que o secretário traria certidão das despesas, que seriam custeadas pela Câmara[79].

Foi pedido ao desembargador João Baião de Magalhães, natural da cidade, que liderasse a consulta ao rei. Este acedeu e, para o efeito, juntou «muitos papeis que fazião a bem desta cidade e fazendo as mais lembranças necessarias»[80]. Os «papeis» apresentados pelo desembargador consistiram em casos de justiça anteriores envolvendo as pragmáticas e referências aos privilégios dos cidadãos, e, não só surtiram efeito, como, após a concordância do monarca, foram publicados conjuntamente com a confirmação dos privilégios dos cidadãos do Porto. Este processo reveste-se de extrema importância, uma vez que nos permite observar a estratégia seguida pelos cidadãos do Porto, bem como a forma como estes se autorrepresentavam. O documento inicia com uma série de petições feitas ao rei relacionadas com os privilégios de cidadão.

Os documentos incluíram uma sentença de 1591, relativa ao cidadão e chanceler Custódio Afonso, que apelou ao rei porque sua esposa, Clara Camela, fora presa em público com peças proibidas pela pragmática (*Privilegios dos cidadãos,* 1611, p. 3)[81]. O meirinho acusava Custódio Afonso, então almotacé, de exercer o cargo indevidamente, e de ser considerado cidadão só por esse motivo. Clara Camela protestou, afirmando que não só era esposa de cidadão como «descendia direitamente de cidadãos» (*Privilegios dos cidadãos,* 1611, p. 5). Apesar dos protestos do meirinho, que uma vez mais revelaram o desprezo face à ascensão social "indevida" de algumas figuras, a ré foi absolvida, e declarou-se que podia «traser as peças, & cedas declaradas» (*Privilegios dos cidadãos,* 1611, p. 12).

[77] AHMP, *Livro de Vereações 1610-1612*, fl. 50.
[78] AHMP, *Livro de Vereações 1610-1612*, fl. 61v. Não sabemos as razões que levaram Miguel Soares Pereira a recusar a missão. Convém, no entanto, recordar que se tratava de uma viagem longa e dispendiosa.
[79] AHMP, *Livro de Vereações 1610-1612*, fl. 108.
[80] AHMP, *Livro de Vereações 1610-1612*, fls. 115v-116.
[81] Uma vez que não foi indicada a lei que tinha sido desrespeitada, devemos assumir que se tratou do documento mais recente, a pragmática de D. Sebastião, de 1570.

De seguida, trasladou-se um protesto dos cidadãos de Lisboa de 1588 contra o governador D. Gonçalo e os desembargadores do cível, que desrespeitavam os privilégios dos cidadãos ao prendê-los na cadeia e não em suas casas. Uma sentença de 1582, também de Lisboa, dizia respeito à detenção de António de Azevedo, «homem mancebo», filho do cidadão Pero Teixeira, encontrado com uma espada dourada em desrespeito da pragmática. Também este caso terminou com a libertação do réu e declaração do direito a usar o artigo em causa (*Privilegios dos cidadãos,* 1611, p. 29).

Por fim, foi pedido o treslado da sentença de 1488, na qual foram concedidos aos cidadãos do Porto os mesmos privilégios dos de Lisboa, ou seja, «os cidadãos della gosem da liberdade, & honras, que podião gosar os Infanções» (*Privilegios dos cidadãos,* 1611, p. 21). Os privilégios de cidadão incluíam não serem detidos em prisões, mas em suas casas, não serem sujeitos a tortura, serem poupados ao exercício dos cargos menos honrosos, terem, pelo contrário, direito ao exercício exclusivo dos principais cargos, poderem usar armas, não serem obrigados a dar pousada e usufruírem de isenções fiscais (Silva, 1994, pp. 323-324).

A coroa concordou com a legitimidade dos protestos dos cidadãos do Porto e garantiu que seriam tratados na categoria de privilegiados no âmbito do cumprimento da pragmática. De igual modo, decretou a confirmação e republicação dos privilégios do Porto, ações que garantiram a consolidação dos cidadãos enquanto grupo privilegiado na cidade. A sentença do monarca desautorizou a atuação do tribunal da Relação do Porto, apesar de serem estes os responsáveis pelo reforço da lei na cidade – e no norte do reino (Silva, 1987, p. 397). Devemos, como é evidente, ter em consideração que, neste período, as fronteiras entre político, administrativo e judicial não eram claramente delineadas. Este caso revela esta sobreposição. Assim, a jurisdição da Relação sobre três províncias, Entre Douro e Minho, Beira e Trás-os-Montes, e a sua proeminência, fizeram deste tribunal um representante dos direitos régios na região. Conforme nos indica Silva (1996, p. 397), «os Desembargadores da Relação foram os encarregados da execução da política régia ou dos grandes projetos a serem implementados no Norte do Reino».

A Relação dispunha de poder para supervisionar a administração municipal. Talvez por este motivo tivesse entrado em conflito com a governação concelhia. De resto, este não foi o único caso, pois a ação deste tribunal «tendeu a ofuscar e até diminuir a capacidade dos vereadores» (Silva, 1996, p. 398). Algumas situações envolveram a apropriação por parte deste tribunal de prerrogativas pertencentes aos vereadores, como a defesa da saúde pública em casos de peste, a posse das chaves da cidade em emergências militares, e até a nomeação de almotacés. Esta apropriação significou uma

perda de autonomia local, podendo ser considerada como um contributo para o avanço da centralização régia (Silva, 1996, pp. 398-399). Em contrapartida, os cidadãos sempre se mostraram desagradados com a fixação da Relação na sua cidade, devido à ameaça que esta representava para a sua autonomia. Encontramos pedidos dos cidadãos para que o tribunal fosse transferido para outra cidade. De igual modo, nas cortes de 1619, sete dos 21 protestos dos procuradores do Porto foram referentes à atuação abusiva da Relação (Silva, 1996, p. 399).

Relativamente à pragmática de 1609, pareceu ter-se dado o caso de o tribunal ter obrigado os cidadãos a registar peças que, tendo em conta os seus privilégios, lhes estariam autorizadas. Neste sentido nos direciona a correspondência trocada entre os cidadãos de Lisboa e do Porto, com os primeiros a afirmarem que os seus direitos eram cumpridos, ao contrário do que acontecia no Porto. Tratava-se dos mesmos privilégios, e, todavia, os cidadãos de Lisboa tinham os seus em vigor, enquanto os do Porto se sentiram vexados. Poder-se-á ter tratado de uma tentativa deliberada por parte dos desembargadores da Relação de limitar a aproximação dos cidadãos aos comportamentos da fidalguia? No decorrer do século XVII, os cidadãos assimilaram-se progressivamente à nobreza – a «gente nobre da governança». Conforme afirmou Nuno Gonçalo Monteiro (1990, p. 21), com o alargamento dos privilégios de nobreza a diversas elites do período, falamos de uma diluição do conceito que obrigou à criação do grupo separado de fidalguia. A pragmática poderia assim servir como ferramenta de separação definitiva entre esta nobreza, com fronteiras cada vez mais fluidas e abrangentes, e a fidalguia que representava uma distinção mais restrita, à qual correspondiam privilégios específicos. A Relação parece ter levado a cabo uma política de limitação da autonomia das elites concelhias, neste caso através de uma tentativa de as impedir de adotar um estilo de vida nobre. Neste episódio, porém, o monarca tomou o partido dos cidadãos. Ao fazê-lo, e ao republicar os privilégios respetivos, o rei confirmou a nobilitação e autonomia destes grupos no governo concelhio. Paralelamente, reforçou a sua proeminência e poder em matéria de taxonomia e classificações sociais.

Esta não foi, de resto, a única vez que a coroa se viu forçada a intervir face aos protestos provocados pela atuação "abusiva" da Relação do Porto. Apontámos anteriormente casos de "abusos", ao assumir prerrogativas que pertenciam à câmara municipal. Estes comportamentos motivaram protestos dos cidadãos, que resultaram numa devolução dos seus direitos. Recuperando os exemplos apresentados, em 1625, foi reconfirmada à câmara a superintendência nos casos de saúde pública e, em 1626, foi extinto o controlo da Relação sobre a nomeação de almotacés (Silva, 1987, p. 141). Estas concessões e sentenças favoráveis aos vereadores e cidadãos do Porto constituíram um recuo efetivo

de medidas da Relação do Porto que contribuíam para a centralização régia, limitando os poderes concelhios. Silva (1987, pp. 141-142) argumenta que «isso não significa afirmação do poder local, mas vontade real de não alterar um *status quo* que, por qualquer razão é favorável aos seus objetivos». Não era do interesse do monarca antagonizar os cidadãos do Porto, privando-os destes privilégios e prerrogativas. Interessava garantir o apoio das elites urbanas à monarquia filipina, mesmo que tal significasse um recuo ocasional da política de centralização.

Pragmáticas: leis "mal sucedidas"?

Uma das ideias mais comuns quando se aborda o tema das pragmáticas é o seu insucesso, atestado pela constante republicação de leis, sem que as anteriores tenham alcançado os seus objetivos (Killerby, 2002, p. 16). De resto, a constatação de insucesso era o motivo invocado para a sua (re)publicação. Os preâmbulos das diferentes pragmáticas louvavam os esforços dos reis antecessores, mas constatavam a sua ineficácia. Na lei de 1609, por exemplo, refere-se que «os Reis, meus antecessores, em diversos tempos proveram nisso, por Leis e Pragmáticas que fizeram, e que todas não bastaram» (Silva, 1854, p. 275). O caso mais saliente, porém, foi o de 1749, que descreveu de forma extensa os motivos deste insucesso:

> «não pude deixar de advertir com desprazer quanto tem sido pernicioso o luxo [a meus vassalos], que entre eles se tem introduzido de algum tempo a esta parte. Este foi sempre um dos males que todo o sábio governo procurou impedir, como origem de ruína não só da fazenda, mas dos bons costumes; (...). Não se descuidou nesta parte o zelo dos Reis meus predecessores, (...) mas prevalecendo, como ordinariamente sucede, a inclinação, e gosto das novidades, paulatinamente se foram pondo em esquecimento tão proveitosas disposições» (*Pragmática de 1749,* como citado em Dias, 1956, p. 116).

Para justificar o insucesso das pragmáticas, invocava-se o esquecimento e o surgimento de novidades que as tornavam obsoletas. Ficou patente a dificuldade em fazê-las cumprir, conforme as próprias reconheciam. Talvez o exemplo mais evidente seja corresponda às leis do reinado de D. Pedro II, emitidas num curto intervalo de tempo (1668, 1677, 1686 e 1698). A constante publicação de pragmáticas e o seu insucesso levou a que vários autores e pensadores as ridicularizassem, vincando o seu efeito contraproducente. Muitos acusaram esta legislação de irracional e absurda, condenada a ser desrespeitada. Por esse motivo, a multiplicação «inútil» de pragmáticas era até considerada nociva ao comprometer o respeito pela lei (Killerby, 2002, p. 16). Não subscrevemos a ideia de que foram ridículas ou inúteis, pois a sua constante republicação constitui evidência de uma estratégia por parte dos diferentes reis e legisladores, de teor moral, económico e, sobretudo, social. Tendo em consideração os seus objetivos, procuraremos indagar qual foi, afinal, o impacto das pragmáticas.

O reforço das pragmáticas

No decorrer da análise das diferentes leis sumptuárias, colocámos em evidência as punições para os infratores. Uma das ideias mais fortes foi a de que o teor das punições se manteve semelhante, destacando-se a sua severidade. Todas tiveram em comum o confisco das peças proibidas. O castigo mais comum seriam as penas pecuniárias. Na pragmática de 1643, foram mesmo as únicas previstas, revelando a necessidade premente de fundos para a guerra (Silva, 1856, p. 215). O valor das multas dependia da reincidência do crime, bem como do grupo social a que pertencia o transgressor. Quanto mais elevado o estatuto do indivíduo, mais pesada era a multa. Por norma, era feita uma distinção do valor da multa entre grupos nobres e não-nobres. A título de exemplo, em 1340, fez-se a distinção entre ricos-homens e demais categorias (Albuquerque & Nunes, p. 450) e, em 1535, entre peão e pessoa de maior qualidade (Leão, 1569, fl. 112v). Por outro lado, os grupos sociais mais elevados estavam isentos das penas mais humilhantes, como era o caso das penas de prisão[82]. A partir da lei de 1535, passou a ser incorporado o degredo para África. A pragmática de 1609 apresenta uma exceção curiosa, afirmando que «as mulheres não pódem ser condemnadas em pena de degredo», o que se encontra em linha com as *Ordenações Filipinas*, segundo as quais «as mulheres não serão degradadas para África, por caso algum que seja, mas serão degradadas para outras partes» (Almeida, 1870a, pp. 1318-1319). Em seu lugar, pagariam uma pena pecuniária suplementar, 30 cruzados se de menor condição, 50 se fidalgas (Silva, 1854, p. 279).

As punições deveriam recair sobre quem utilizasse itens proibidos, mas também sobre os artífices que as produzissem. Assim, os oficiais que fizessem ou vendessem artigos proibidos, estavam sujeitos a castigos tão severos como aqueles que lhas encomendavam. Incorriam ainda na proibição de exercerem os seus ofícios no reino, como enuncia a lei de 1609. O duro quadro punitivo desta lei para os artífices parece ter sido causa de alguma apreensão, documentada num assento da Câmara de Lisboa de 15 de maio de 1610. Em causa esteve a produção de itens permitidos apenas aos elementos que dispusessem de condição social ou privilégios necessários. Os oficiais temiam produzir peças para indivíduos que afirmassem indevidamente ter estes privilégios, e serem também eles punidos. Por esse motivo, pediam que não fosse responsabilidade sua verificar privilégios do comprador antes de produzir as peças pedidas. Ficou decidido que alfaiates, barreteiros, douradores e mais oficiais pudessem «fazer todas as peças que conforme a pramatica se permitem sem serem obrigados a examinar se as pessoas

[82] Para além de prisão, eram incluídas outras penas humilhantes como, no caso da lei de 1340, a possibilidade de açoitamento público (Albuquerque & Nunes, 1988, p. 457).

que lhas mandam fazer tem qualidade, ou previlegio para as poderem trazer»[83]. O ónus e responsabilidade passou assim para os indivíduos que encomendavam as peças.

As pragmáticas deixaram também explícitos os responsáveis pela sua aplicação, bem como a forma como deveriam proceder. Este dever recaiu, por norma, sobre os diversos representantes da justiça régia, devendo ser reforçada pelos ouvidores e corregedores das diversas comarcas do reino (Silva, 1854, pp. 278-279). Para além dos oficiais judiciais, o cumprimento da pragmática dependia também da denúncia de qualquer pessoa que verificasse o uso indevido de artigos proibidos. Conforme recorda a lei de 1609, «qualquer pessoa do povo, ainda que não seja official de justiça, poderá coutar os trajos e mais cousas». Como recompensa, metade das multas pecuniárias seria para o delator (Silva, 1854, p. 279).

As leis dependiam também do cumprimento por parte da corte e da família real, que deveriam servir de exemplo. O monarca insistiu com frequência que o seu escrupuloso cumprimento deveria começar pelas figuras aristocráticas. Esta decisão esteve também ligada à utilização das pragmáticas enquanto ferramenta de cristalização social. À fidalguia e, sobretudo, aos altos dignitários da corte e à família real foram reservadas as principais exceções e o acesso aos artigos mais luxuosos. Ao zelarem pelo respeito da pragmática, as elites do reino pretendiam garantir a sua primazia social e impedir a competição dos grupos emergentes. Recordemos o exemplo, já apresentado, da pragmática de 1487 de D. João II, acerca da qual o cronista Garcia de Resende nos assegura um escrupuloso cumprimento por parte da família real, logo imitado pela corte régia. Contudo, devemos ter em conta o papel propagandístico da crónica, que descreveu a lei como um sucesso, de que «o reyno recebeu gramde proveito» (Resende, 2007 [1545], p. 96). Não obstante, esta menção revela a importância que lhe era atribuída. Outro exemplo é o rei D. João III que, segundo fonte anónima, por ocasião do casamento do infante D. Duarte, em 1537:

> « Leuaua uestido hum tabardo frizado, e hum pelote do teor, e hum gibão de cetim branco aberto por diante e, hua carapuça de veludo e, pantufos de veludo, e aos hombros hum colar rico de muito valor, tudo muito a portuguesa; por que seu costume he uestir-se sempre ao portugues antigo» (*Festas e Apercebimento...*, 1537, como citado em Crespo, 2012, p. 143).

Hugo Miguel Crespo (2012, pp. 143-144) chama a atenção para a utilização por parte do autor da expressão vestir «à portuguesa». Afirma que este vestuário se pautaria pela simplicidade e o recurso

[83] Arquivo Histórico Municipal de Lisboa (doravante AHML), Chancelaria Régia. *Livro 1.º de consultas, respostas e cartas de Filipe III*, fls. 31-31v.

a têxteis pouco dispendiosos, bem como a utilização de peças antiquadas e já fora de uso, como o «velho tabardo»[84]. Ou seja, ao traje do reino associava-se a ideia de austeridade e o apego às formas de vestuário tradicional, por oposição a novidades e excessos trazidos «de fora». Este costume seria seguido pela demais nobreza. Segundo o relato de dois cavaleiros, Tron e Lippomani, que visitaram Lisboa em 1580, «O trajo, antes da morte do cardeal rei [D. Henrique], era mui mesquinho, em consequencia da pragmatica, que não consentia usassem vestidos de seda; (...) Com a chegada d'el-rei catholico alteraram o seu antigo trajo» (Herculano, 1884, como citado em Crespo, 2012, p. 143).

Este relato confirma o enaltecimento de um passado ideal no qual o traje era austero e simples, por oposição aos excessos trazidos pelas modas e novidades. Este objetivo foi enunciado no conjunto dos preâmbulos das leis analisadas, lamentando os excessos trazidos pelos novos materiais e técnicas e desejando o regresso a um traje mais tradicional. À semelhança do vestuário, a família real deveria dar o exemplo em todos os demais comportamentos e rituais. Encontramos um exemplo desta situação nos funerais realizados para membros da família real, sobretudo no século XVIII, período no qual os gastos exagerados com o luto constituíam uma das principais preocupações. Assim, em 1754, o ministro Sebastião José de Carvalho e Melo ordenou que se fizesse o luto de D. Maria Ana da Áustria (mãe de D. José) de acordo com a lei de 1749[85]; e em 1757, para o falecimento do infante D. António[86].

As pragmáticas contavam com um quadro punitivo de grande severidade. Em simultâneo, incentivava-se a denúncia renumerada de casos de incumprimento. As mais altas figuras do reino, incluindo da família real, como dissemos, deveriam dar o exemplo. Todavia, este quadro era idealizado. O cumprimento não foi a norma. Lamentava-se o seu esquecimento e não observância. Não é nossa intenção afirmar que tais leis foram ignoradas, ou que os infratores saíram impunes em todos os casos. Não se terá dado o caso de os legisladores não terem sequer intenção de as fazer cumprir (Killerby, 2002, p. 16).

Abordámos antes dois episódios de denúncia e prisão de infratores, os casos de António de Azevedo em 1582 e de Clara Camela em 1591. É certo que ambos tiveram a libertação dos hipotéticos infratores como desfecho e a autorização do uso dos artigos (*Privilegios dos cidadãos,* 1611). Todavia, tais casos documentaram a denúncia e intervenção das autoridades face a infrações. Embora reconheça

[84] O tabardo era um «antigo capote, de mangas e capuz» (Bluteau, 1721, vol. VIII, p. 5).

[85] AHML. Chancelaria Régia, Livro 6.º de consultas, decretos e avisos de D. José I. Melo (1754), *Aviso sobre o luto pela morte da rainha D. Maria Ana de Áustria, mãe de D. José I.* 1754.

[86] AHML. Chancelaria Régia, Livro 11.º de consultas, decretos e avisos de D. José I. Corte Real (1757) *Aviso sobre o luto pela morte do infante Dom António*. 1757.

o seu eventual insucesso, Hugo Miguel Crespo (2012, pp. 112-113) afirma existirem «indícios seguros de temor e respeito à lei». O autor lamenta a escassa presença de fontes indicativas, sobretudo a falta de documentação das instituições judiciais anteriores ao reinado de D. João III. Considera que a escassez de fontes nos impede de obter uma estimativa clara do desrespeito da lei e da instauração de processos judiciais contra infratores. De destacar a importância dos *Perdões* presentes nas chancelarias régias, como o perdão concedido em 1566 a António da Fonseca, morador em Lisboa, que tinha sido preso pelo alcaide António de Resende por usar roupas de cetim, seda e tafetá proibidas pela pragmática (*Chancelaria de D. João III, Perdões e Legitimações,* 1566, como citado em Crespo, 2012, p. 113). Por este motivo, embora a escassez de fontes não permita uma conclusão sólida sobre o seu cumprimento, o insucesso das pragmáticas não parece dever-se a falta de intervenção das autoridades. Estas leis pretendiam, entre outros aspetos, cristalizar a realidade social e económica, travar mudanças que estavam em curso, resultando daí uma tensão que acaba por ditar a sua não observância e, consequente, abandono.

Motivos do incumprimento das leis

Um dos motivos do fracasso das leis teve que ver o sistema judicial. Se estudámos anteriormente a severidade das punições, em simultâneo observámos o perdão dos infratores, ou a reversão das condenações. Pesou nesta constatação a origem das fontes recolhidas. Por um lado, perdões régios, por outro, casos que serviram de argumento aos cidadãos do Porto para fazerem valer os seus privilégios. Perante a ausência de casos judiciais provenientes de outras fontes documentais, indagamos sobre se a permissividade face aos infratores seria ocasional, ou corresponderia à norma. Desde logo, há que esclarecer que esta atitude não esteve em oposição com o comportamento das instâncias judiciais. António Manuel Hespanha (2012, pp. 11-12) reflete sobre o carácter flexível das leis e alerta para a existência de diferentes fontes de direito, como o caso do direito régio, o romano, o eclesiástico e até o costume local. A autonomia de diferentes instâncias locais também contribuía para que a lei fosse muitas vezes «letra morta». O autor refere igualmente a enorme dureza do quadro punitivo da época – elencando a interminável lista de crimes capitais nas Ordenações. Conclui que «as leis não eram feitas para se aplicarem estritamente». A mesma ideia é sugerida pela leitura de um excerto de Alexandre de Gusmão, a propósito de uma atitude demasiado rígida de um juiz da Relação do Porto: «as leis são feitas com muito vagar e sossego, e nunca devem ser executadas com aceleração (...) porque

o legislador é mais empenhado na conservação dos Vassalos do que no castigo da Justiça» (Mello, 1816, como citado em Hespanha, 2012, pp. 14-15).

No caso das pragmáticas, a sucessão de leis estudadas deveu-se à sua natureza temporária. O seu conteúdo depressa se tornava obsoleto, pelo que tinham de ser derrogadas e substituídas (Pascoal de Melo Freire, 1966, p. 111). Muitas eram abandonadas, total ou parcialmente, poucos anos depois da sua publicação. Nas cortes de 1361 – apenas 21 anos depois da pragmática de 1340 – encontramos protestos nos capítulos do povo sobre o incumprimento da lei por parte das meretrizes. O seu vestuário tinha sido definido de forma a que estas se pudessem distinguir das mulheres «honradas» (Marques, 1956, p. 153). Em resposta, D. Pedro I permitiu às meretrizes usar os seus trajes livremente, revogando a lei de 1340 (Santarém, 1828, p. 13).

Vimos como as pragmáticas dependiam do exemplo dado por parte das elites do reino, nomeadamente da fidalguia e da corte régia. Este reforço era do seu interesse, considerando que a finalidade última destas leis era garantir a preservação das hierarquias. No entanto, estes grupos sociais não as observavam quando estas entravam em confronto com os costumes, tradições e modelos de representação social. No caso de 1391, temos o exemplo dos homens-bons da cidade de Lisboa, que realizavam justas em celebração dos casamentos das filhas de cavaleiros ou cidadãos, nas quais, por tradição, usavam decorações de ouro nos seus cavalos, que passaram a ser proibidas pela pragmática. O rei D. João I, face ao pedido dos homens-bons, confirmou em 6 de junho desse ano a isenção, autorizando que nos casamentos se pudessem usar «as ditas cuberturas de cavallo e posto que sejam douradas»[87]. Tais permissões criavam precedentes de incumprimento. Na lei de 1487, verificamos uma situação semelhante dentro da própria família real. A crónica de D. João II, que nos informara do «exemplar cumprimento» da lei, constata que «se despensou em todo a dita ley» no casamento do infante D. Afonso com a princesa D. Isabel de Castela e Aragão (Resende, 2007 [1545], p. 97). Avançando para o século XVIII, encontramos este comportamento face à morte de D. João V. Referimos como se ordenou que as regras de luto impostas pela lei de 1749 fossem seguidas escrupulosamente aquando da morte de diferentes membros da família real. Porém, foram suspensas por falecimento do rei. Um aviso da Casa da Índia, datado de 1750, confirmou que se deveria suspender o limite máximo de luto durante seis meses, prolongando-o para dois anos com recurso a capa comprida[88].

[87] AHML. Chancelaria Régia, Livro dos Pregos, doc. 174. *D. João I autoriza o uso de coberturas para os cavalos.*

[88] ANTT. Alfândegas de Lisboa, Casa da Índia, livro 1874. *Aviso da Secretaria de Estado sobre a Demonstração do Sentimento que se deveria ter pella morte del Rey Dom João V.* 1750.

As leis eram abandonadas frequentes vezes e substituídas porque o seu conteúdo se tinha tornado obsoleto face às transformações no vestuário, decoração, mobiliário ou nos meios de transporte. Serem ultrapassadas pela moda constituía uma inevitabilidade das pragmáticas que, pela sua natureza, tinham de especificar os artigos e acabamentos proibidos. Desta forma, partiam sempre em desvantagem, pois os recursos de que os artífices dispunham para recriar as suas peças, contornando as proibições especificadas, eram ilimitados (Killerby, 2002, p. 18). Por este motivo, produziam o efeito contrário ao pretendido. Ao proibir a produção de peças de determinada forma, levavam os artífices a inovar, contornando-as, conduzindo à criação de novos artigos e estilos, que por sua vez, eram muitas vezes adotados pelos grupos sociais mais destacados do reino, transformando-se em novos símbolos de riqueza e estatuto social. Destaquemos a multiplicidade de peças de vestuário de seda nas pragmáticas a partir do século XVI, em resultado da importação deste tecido a partir do comércio transoceânico.

Por diversas vezes foram promulgadas leis e alvarás que constituíram meras «atualizações» das anteriores (Bethencourt, 2019, p. 280). O caso mais evidente desta situação, conforme observámos, foi o de D. Pedro II, cujas pragmáticas, publicadas com apenas nove anos de distância umas das outras, acusavam a desatualização das proibições. A lei de 1686 é, a este propósito, bastante elucidativa ao fundamentar a sua publicação na «grande variedade, com que cada dia se alteram os trajes, e se inventam novas manufacturas» (Silva, 1859, p. 64). As tentativas de proibir todas as novidades, como havia pretendido o alvará de 1688 ao proibir que se mudasse o feitio das casacas, estavam à partida condenadas ao fracasso (Silva, 1854, p. 165). Prova do seu insucesso é o regresso das proibições sobre as casacas em leis posteriores. Já havíamos visto uma proibição semelhante, em 1566, quando sem sucesso, D. Sebastião tentou proibir as calças de seda (Leão, 1569, fl. 116v).

A constante republicação, acrescentamento, derrogação e substituição criou um conjunto de leis sumptuárias muito extenso, com muitos artigos em vigor em simultâneo, originando problemas e confusões. Desta situação nos dá conta a pragmática de 1698, criada para substituir as de 1668, 1677 e 1686, compilando artigos de cada uma delas e revogando as anteriores (Leão, 1859, p. 419). Todavia, não chegou para pôr fim à confusão, uma vez que, em 1708, apenas dez anos depois, D. João V publicou nova pragmática com o mesmo objetivo (Freitas, 1819, p. 350). A incerteza sobre como proceder face a estas leis originou, por um lado, inércia, por outro, detenções indevidas que, como vimos anteriormente, geraram polémica. Um dos momentos mais insólitos ocorreu por ocasião da sucessão de leis de D. Pedro II. O referido alvará de 1688 proibia todas as modificações nas casacas, especificando que as mangas tinham de ser cerradas (Silva, 1859, p. 165). Em 1690, o monarca viu-

se compelido a publicar novo alvará por ter constatado que, em vez de deterem infratores com novas casacas, as autoridades atuavam contra «aquellas que estavam feitas em vestidos antigos, e de gente pobre, que as trazia por necessidade». Ordenou a libertação de todos aqueles que tivessem sido detidos por trazerem mangas abertas sem ser por moda, sublinhando que a intenção da pragmática era proibir o luxo e a moda, e não condenar «os pobres e miseráveis» (Silva, 1859, p. 245).

Outro dos fatores que contribuiu para o eventual insucesso das leis esteve relacionado com uma realidade social mais complexa do que a conceptualizada nas pragmáticas. O principal objetivo destas era garantir a preservação das hierarquias sociais através do acesso exclusivo ao luxo das camadas superiores. Em jogo esteve muitas vezes o desfasamento entre a perceção de estatuto por parte dos grupos sociais intermédios e a classificação social que estas leis especificavam, como o caso dos cidadãos do Porto documentou. Na verdade, como vimos, a fronteira entre nobres e plebeus é ténue. Mesmo os elementos da nobreza, por tradição agraciados com isenções, se escudaram nos seus privilégios para contrariar as proibições que consideravam contrárias ao seu estatuto. Francisco Bethencourt associou este comportamento à complexidade de uma categoria tão vasta como a «nobreza», termo aglutinador de variadas designações sociais[89]. De forma a impedir o incumprimento por parte dos nobres, a pragmática de 1749 alertou que «da jurisdição (...) desta lei não poderão isentar-se os réus por privilégio algum», ainda que fossem fidalgos. Todos os privilégios deveriam ser declinados pelas autoridades (Dias, 1956, pp. 126-127). Esta formulação permite perceber que o desrespeito das pragmáticas alegando privilégios era um hábito comum e, como veremos, transversal[90]. Tínhamos já observado uma situação semelhante no alvará de 1653, no qual D. João IV repreendeu ministros, desembargadores, juízes, e outros oficiais por se recusarem a cumprir o estabelecido na lei de 1643 (Silva, 1857, p. 99).

Esta situação era, como dissemos, transversal do ponto de vista social. Ocorreu com elementos do terceiro estado que dispunham de privilégios, aos quais recorriam para se escusar cumprir algumas das proibições das pragmáticas. Na lei de 1749, ocorreu com os oficiais mecânicos da cidade de Lisboa. Invocaram um decreto de D. João III, publicado em 1524, que lhes permitia trazer espada e punhal «para sua defensáo» (Leão, 1569, fl. 118). No ano de 1753, os representantes do ofício dos cortadores

[89] Observámos a distinção, ao longo das diferentes pragmáticas, entre fidalgos de corte, nobreza titulada, fidalguia senhorial, entre outras categorias (Monteiro, 1990).

[90] A listagem de categorias foi muito completa, incluindo «fidalgos, desembargadores, cabos de guerra, soldados, moedeiros, familiares do número de St.° Ofício, assentistas, rendeiros de minhas rendas, ou das universidades, e comunidades, estrangeiros, viúvas, órfãos, e pessoas miseráveis, e outros que tenham iguais, ou maiores, ou menores privilégios» (Dias, 1956, p. 127).

de carnes apelaram ao rei, afirmando que, pela importância do seu mester, deveriam usar do referido privilégio, à semelhança dos ourives, pintores, confeiteiros ou pasteleiros. Em causa estava a detenção do mestre cortador Manoel Loureiro, preso no Limoeiro por trazer espada à cinta. Esta situação terá resultado de um equívoco, uma vez que o monarca respondeu à súplica, afirmando que os cortadores de carne estavam incluídos nos oficiais isentos e, portanto, «não necessitavão de liceuça para trazer espada» (Silva, 1830, p. 154).

Reforçámos que o principal objetivo das leis pragmáticas era garantir a preservação das hierarquias, dado que a categorização social dependia das aparências. Porém, é neste mesmo ponto que reside o principal motivo do seu insucesso, a «contradição fatal das pragmáticas» (Hunt, 1996, p. 102). Ao invés de impedir o consumo de artigos de luxo, ao elencá-los a pragmática apenas aumentava a sua procura e consumo, provocando um efeito contrário ao pretendido. Esta ideia está plasmada em Michel de Montaigne (1572, como citado em Hunt, 1996, p. 102), segundo o qual «afirmar que apenas príncipes podem usar veludo ou ouro, e proibir os restantes, apenas dava prestígio a estas coisas e aumentava o desejo de todos por obtê-las». Numa sociedade de aparências, na qual a imitação foi uma das armas mais utilizadas pelos grupos em ascensão, as leis sumptuárias podem ter tido um efeito contraproducente. Por outras palavras, ao elencar com precisão quais os artigos reservados a cada categoria social, as pragmáticas assinalavam de forma clara como se deveriam representar os grupos emergentes se pretendessem confundir-se com as elites do reino. Em certa medida, estas leis constituíam «catálogos», informando sobre «o tipo de itens de luxo que deveriam desejar possuir» (Afonso, 2012, p. 15). A contradição das pragmáticas resulta da incongruência entre a realidade em mudança e a ordem social idealizada em categorias sociais fixas e visíveis no aparato.

Face a este quadro, qual seria a perspetiva da população sobre estas leis? As pragmáticas seriam temidas ou desrespeitadas (Killerby, 2002, p. 16)? A comédia *Ulyssippo,* constitui um dos mais curiosos documentos para analisar a visão sobre elas. Trata-se de uma peça escrita, em 1516, por Jorge Ferreira de Vasconcelos, comediógrafo e membro da corte régia (Pereira, 2010, pp. 9-10), analisada por Hugo Miguel Crespo (2012). A peça abre com uma introdução por parte do «autor», o deus Mercúrio, descrito como o «idolo das mercancias, familiar vosso muito de pouco pera cá: inuentor de razões futeis». Esta "familiaridade" ficou-se a dever aos grandes abusos no consumo de bens de luxo. O autor comparou a vida humana a uma feira, na qual cada um se colocava a si mesmo em exposição através do aparato para exibir o seu estatuto (Vasconcelos, 1618, fls. 1-1v). Através desta argumentação, o autor introduziu no centro da trama, uma discussão entre o protagonista Ulysippo, um velho cidadão rico de Lisboa, e a

sua esposa, Philotecnia. Os dois discutem sobre a virtude das suas duas filhas e a sua exposição aos perigos das paixões humanas. A discussão surgiu a propósito de «três peças de roupa de seda, cuja necessidade e cabimento balançam entre a falsa moralidade do devasso Ulysippo e a leviandade *leda* e o pragmatismo de Philotecnia» (Crespo, 2012, p. 94).

O velho Ulyssipo acusou a mulher de ignorar os comportamentos pouco decorosos das filhas. O pai associava esta devassidão ao excesso de luxo, e acusava a esposa de excessiva permissividade. Em resposta, Philotecnia assegura a virtude das filhas, totalmente alheias aos desvarios de que o pai as acusava. Mais, afirmou que as filhas pecavam por excesso de descuido, e que pela sua condição deveriam andar mais bem vestidas (Vasconcelos, 1618, fls. 12-12v). Nesta discussão ficou clara a dicotomia representada pelas duas personagens. A esposa Philotecnia via o luxo como uma necessidade, enquanto ferramenta de representação social, temendo o desprestígio que a pouca ostentação lhes poderia trazer, dizendo ao marido que as raparigas de menor qualidade andavam vestidas com maior luxo do que as filhas de ambos. O argumento de Philotecnia personificava as ansiedades dos nobres e cidadãos dos concelhos, temerosos da competição social representada por grupos endinheirados, como os mercadores e oficiais mecânicos.

Por oposição, Ulyssipo representava a crítica tradicional ao luxo, considerando-o supérfluo e imoral. Confrontado com os argumentos da esposa, Ulyssipo lamentou a desregulação social do seu tempo, em que cada um se vestia sem respeito pela condição social, ficando patente o desrespeito das pragmáticas. De resto, este personagem parece ser a personificação do discurso patente nestas leis, bradando contra os males morais, económicos e sociais provocados pelo luxo. Ulyssipo apresentou a sua sociedade ideal, na qual cada um viveria de acordo com o seu estado, sem fingimentos nem abusos, pois «arrobas não saõ quintaes, nem as cousas saõ iguaes» (Vasconcelos, 1618, fls. 14-14v).

A argumentação de Ulyssipo não colheu frutos. No final a esposa conseguiu o que queria. Mais, os vestidos que compraram tinham forros e decorações de ouro «em claro desrespeito pelas pragmáticas» (Crespo, 2012, p. 98). Se de facto Ulyssipo personificava a crítica contra o luxo, a sua «derrota» representa a sua ineficácia. Podemos traçar um paralelo entre a cedência de Ulyssipo, que acabou por permitir o luxo que tanto criticara, e a inoperância das leis que estudámos. A própria personagem não foi representada de forma muito favorável. Ulyssipo era um velho ultrapassado pela realidade do seu tempo, para além de ser avarento e um falso moralista (Crespo, 2012, p. 98).

Face ao exposto, como explicar a persistência das pragmáticas por um período tão prolongado de tempo? Se, de facto, estiveram condenadas ao fracasso, como se justifica que tenham permanecido como uma ferramenta-chave da legislação portuguesa entre o século XIV e meados do século XVIII?

Cremos que a ação fundamental das pragmáticas seria reativa e a curto prazo. Estas representariam uma reação face a momentos de mutação económica e, sobretudo, social, numa tentativa de preservar a ordem e estabilidade. Conforme argumenta Catherine Killerby (2002, p. 17), «devemos distinguir entre o reforço das leis, que falhou, e o ato de legislar, que alcançava objetivos por si só». Por outras palavras, o ato de implementar as pragmáticas alcançava já um dos grandes objetivos, o de apaziguar conflitos sociais. A inconsistência estrutural entre a sociedade idealizada e a realidade prática era um problema sem resolução, que gerava situações de rivalidade e tensão. A publicação destas leis amenizava-as (Killerby, 2002, p. 17). Este argumento fica demonstrado pelos pedidos expressos por estes grupos para que o rei promulgasse novas pragmáticas, como foi o caso das cortes que estiveram na origem dos documentos de 1340, 1487 e 1566, por exemplo. Também a lei de 1609 foi publicada devido a uma representação de uma «junta da reformação das sedas e trajos» (Silva, 1854, p. 269).

Assim, a publicação das pragmáticas constituía uma ferramenta para mitigar as crescentes tensões sociais, como a rivalidade entre diferentes estratos da nobreza e a ascensão de novas elites socioeconómicas. A argumentação de Alan Hunt (1996, p. 3) segue a mesma linha. O autor discorre sobre aquilo a que chama de «sociologia da governança», definindo «governança» como a ação concertada de «projetos» legislativos direcionados a um objetivo claro, neste caso o controlo das instituições e agentes sociais. O autor fala de «projetos» para descrever as pragmáticas, e destaca o seu carácter provisório enquanto «ciclo de tentativas» de concertação social, marcadas por uma constante necessidade de revisão e substituição (Hunt, 1996, pp. 3-4).

A análise do desfecho da pragmática de 1749 demonstrou que se tratava de uma lei «fora do seu tempo», ou seja, anacrónica e incongruente com a realidade social e económica do período. A análise dos protestos da *Mesa Comum do Bem do Comércio* colocou em evidência a incompatibilidade da lei, levando à imediata revogação das suas medidas mais repressivas (Bethencourt, 2019, p. 293). Para momentos posteriores encontrámos apenas alvarás de alcance circunscrito e sobre comportamentos específicos, como a lei dos casamentos e funerais de 1761 e a lei dos coches de 1762. A partir de 1749, não observámos a publicação de uma nova pragmática que incluísse as diversas práticas de luxo e abrangesse todo o reino (Bethencourt, 2019, p. 293). No ano de 1825, D. João VI

mandou publicar um alvará no qual derrogou a pragmática de 1749, em conjunto com uma série de outras leis económicas e comerciais. O monarca justificou a decisão com o facto de estas serem «inconciliaveis com os novos uzos, e novas necessidades que o andar dos tempos introduzio na sociedade»[91]. Por esse motivo, esta medida terá sido sobretudo uma formalidade.

[91] ANTT. Leis e Ordenações, Leis, Maço 11, n.º 103. *Alvará permitindo a entrada, despacho e uso dos objetos compreendidos na lei pragmática de 1749, bem como em outros alvarás*. 1825.

Considerações finais

A análise do conjunto de pragmáticas, promulgadas entre os anos de 1340 e 1762, leva à constatação de que se tratava de uma ferramenta legislativa aplicada com frequência. Ao analisar este conjunto de leis, espalhadas por um tão longo período, ficou patente a continuidade dos seus objetivos e conteúdo. Apresentaram sempre a justificação de combater o consumo de bens de luxo, definindo na maior parte das vezes exceções segundo a categoria social. As diferentes conjunturas ditavam a necessidade de publicar novas leis, e influenciavam o seu conteúdo. Por este motivo, ficou claro o impacto do quadro moral, da situação económica e financeira e, sobretudo, das modificações sociais sobre as pragmáticas, repercutindo-se na necessidade da sua promulgação e no seu conteúdo, nomeadamente no seu rigor, exceções sociais e variedade de bens e artigos de luxo visados.

O quadro moral do período ficou sempre patente nos preâmbulos, que quase não sofreram alterações. Estas preocupações constituíram sempre pano de fundo destas leis, como ficou demonstrado sempre que tivemos acesso a textos de pensadores leigos ou eclesiásticos, ou a pedidos e pareceres sobre a promulgação de pragmáticas. Destaco, pela sua importância, os pareceres relativos à publicação da pragmática de 1749. As questões económicas estiveram também na génese das pragmáticas e foram sempre uma justificação avançada no seu preâmbulo, visando o combate aos gastos excessivos e, em última instância, evitando a ruína dos súbditos e do próprio reino. Em certos casos, a difícil situação económica deu origem a leis mais rigorosas, incidindo num maior leque de bens proibidos, em penas mais pesadas (e sobretudo monetárias) e num menor número de isenções. Associámos as pragmáticas a momentos de grandes dificuldades, como conflitos armados, de que são exemplo as leis de 1340, 1391 ou 1643) e momentos de crise (lei de 1749). Evidencia-se, pela sua severidade, a lei de 1643, pois as suas proibições foram gerais. Destaco ainda a influência das políticas económicas mercantilistas no reinado de Pedro II que ficou patente nas suas leis de 1677, 1686 e 1698.

Pretendemos sempre apresentar as pragmáticas como resultado da confluência de múltiplas variáveis, que influenciaram o seu conteúdo, âmbito e articulado. Todavia, pensamos ter alcançado o nosso objetivo de apresentar as complexas modificações sociais enquanto principal motivo da publicação de novas pragmáticas. A preocupação destas em delimitar os artigos de luxo permitidos a cada grupo social reforçou o nosso argumento de que as aparências desempenhavam um papel central na categorização social no Antigo Regime. A sucessão das leis deixou adivinhar algumas das principais mudanças do tecido social do reino. Esta situação foi especialmente visível na nobreza, categoria que

sofreu uma diluição entre os séculos XIV e XVII, à medida que se alargou para incluir a grande maioria das elites socioeconómicas. Para esta situação contribuiu o papel central representado pelo aparato. Numa "sociedade de aparências", em que a reputação tinha um papel central, representar-se como nobre significava ser-se considerado como tal. Os grupos emergentes dispunham de uma riqueza que rivalizava, ou ultrapassava mesmo, a da nobreza tradicional. A imitação dos padrões de vida da nobreza foi uma das estratégias implementadas por esses grupos para consolidarem a sua ascensão social. Destacaram-se os mercadores, sobretudo a partir do século XVI com a expansão marítima.

Foi o temor das elites tradicionais de se verem imitadas, ou mesmo ultrapassadas, por estes grupos, que motivou a publicação destas leis. Verificamos, nos casos de 1340, 1487 e 1560, pragmáticas que foram solicitadas em cortes. Podemos argumentar que as pragmáticas constituíram acima de tudo uma estratégia com vista a travar a emulação, bem como as rivalidades e tensões sociais por ela geradas. Para alcançar este objetivo, as leis normalmente não impunham restrições ao conjunto da população. Apresentavam as proibições para de seguida identificar os grupos sociais isentos. Ao enumerar as exceções, encontrámos espelhada a hierarquização da sociedade portuguesa, pois as isenções estão na direta proporção do estatuto social. Destacou-se a pertença à nobreza enquanto condição para aceder à maior parte das isenções, definindo-se a posse de cavalo para estabelecer a diferenciação entre nobres e "peões". A abrangência e heterogeneidade do conceito de nobreza ficou patente na necessidade de estipular hierarquias dentro deste grupo, situação verificada desde a lei de 1340 – com a separação entre ricos-homens, infanções e cavaleiros. Com o alargamento do conceito a novas elites socioeconómicas, a necessidade de destacar a fidalguia tradicional e em particular a fidalguia de corte nas exceções tornou-se uma das principais preocupações. Em sentido contrário, encontrámos proibições especificamente publicadas para combater a imitação por parte dos grupos emergentes, com destaque para os mercadores e mesteirais.

Para esta análise contribuiu um olhar privilegiado sobre a sociedade portuense dos anos de 1610 e 1611, com o registo das peças proibidas pela pragmática que os seus detentores foram obrigados a denunciar no *Livro de Registos*. A identificação dos declarantes permitiu conhecer a elite da cidade na qual se incluem os grupos intermédios, oferecendo uma visão privilegiada sobre os grupos sociais que possuíam artigos de luxo e eram alvo da ação da justiça régia. Os protestos dos cidadãos do Porto permitiu ainda verificar as dificuldades decorrentes da difícil delimitação dos grupos sociais numa sociedade em mudança. Ficou patente a dificuldade de classificação e arrumação, bem como o papel do rei nesta matéria. Os bens materiais, como assinalámos, não foram analisados em profundidade.

Algumas das peças e comportamentos evidenciados, todavia, constituíam sinais de estatuto social elevado. Concluímos que a complexificação social que motivava a publicação de pragmáticas foi também o principal motivo que ditou o seu insucesso, patente na constante necessidade de republicação de leis. Se a categorização social dependia diretamente das aparências, elencar os artigos de luxo exclusivos dos grupos nobres reforçou a vontade de aquisição dos grupos em ascensão.

Referências bibliográficas

Fontes manuscritas

Arquivo Histórico Municipal de Lisboa

Chancelaria Régia, AML-AH

Livro 1.º de consultas, respostas e cartas de Filipe III.

Livro 6.º de consultas, decretos e avisos de D. José I. Melo, S. J. de C. e (1754). *Aviso sobre o luto pela morte da rainha D. Maria Ana de Áustria, mãe de D. José I*.

Livro 11.º de consultas, decretos e avisos de D. José I. Corte-Real, T. J. da C. (1757). *Aviso sobre o luto pela morte do infante Dom António*.

Livro dos Pregos, doc. 174. *D. João I autoriza o uso de coberturas para os cavalos*.

Arquivo Histórico Municipal do Porto

A-pub, 39, *Livro de Vereações, 1607-1608*.

A-pub, 40, *Livro de Vereações 1610-1612*.

Arquivo Histórico Ultramarino

AHU_CU_Angola_001,

Cx. 31, *Pragmática (cópia) do Rei D. João V restringindo o uso de ouro e prata revestida, bem como de seda e baixela de prata, nas campanhas, praças e quartéis, no tocante às fardas, às selas, às tendas e mais ornamentos*, 1735.

Cx. 35, *Consulta do Conselho Ultramarino Ao Rei [D. João V] sobre a carta do Governador e Capitão-general de Angola, [João Jacques de Magalhães], de 29 de Abril de 1738, sobre a decadência dos moradores de Angola pelo excesso de luxo com que se apresentavam no que dizia respeito ao vestuário, solicitando uma Pragmática,* 1742.

AHU_CU_BAHIA,

Cx. 32, *Consulta do Conselho Ultramarino Ao Rei [D. Pedro II], sobre os prejuízos temporais e espirituais que resultam do luxo com que se vestem as mulatas, negras e mamelucas da Bahia e de todo o Brasil*, 1696.

Cx. 110, Attagoia, C. de. (1752). *Carta do [vice-rei E Governador-geral Do Estado Do Brasil], Luís Pedro Peregrino de Carvalho de Meneses e Ataíde, Conde de Atouguia, ao Rei [D.*

José] a informar do registo nos livros da Secretaria da Lei Pragmática de que trata a provisão a margem.

AHU_CU_MARANHÃO,

Cx. 35, *Consulta do Conselho Ultramarino ao Rei D. José, sobre a carta do provedor da Fazenda Real do Maranhão acerca da confusão que se vive naquela Capitania devido à Lei da Pragmática*. 1754.

AHU_CU_MATO GROSSO,

Cx. 6, *Carta do [Governador e Capitão-general da Capitania de Mato Grosso] António Rolim de Moura Tavares ao Rei [D. José] em que dá cumprimento à ordem para registrar as Leis impressas da nova Pragmática com as suas declarações.* 1752.

Cx. 6, Tavares, A. R. de M. (1752). *Carta do [Governador e Capitão-general da Capitania de Mato Grosso] António Rolim de Moura Tavares ao Rei [D. José] em que dá cumprimento à ordem para registrar as Leis impressas da nova Pragmática com as suas declarações.*

. Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Alfândegas de Lisboa,

Casa da Índia, livro 1874, *Aviso do Secretário de Estado em que se declara que sua Magestade foi servido dispensar os officiaes da Nao Nossa Senhora da Charidade e São Francisco de Paula a prohibição de carregarem na dita nau géneros comprehendidos nos alvarás de 1755 e 1756*. (1759).

Casa da Índia, livro 1874. *Aviso da Secretaria de Estado sobre a Demonstração do Sentimento que se deveria ter pella morte del Rey Dom João V* , 1750.

Casa da Índia, livro 1874, *Decreto de Sua Magestade sobre as fazendas prohibidas pela Pragmatica*, 1757.

Condes de Linhares, maço 34, doc. 3, Carvalho, J. V. de. (1749). *Cópia do parecer que o desembargador José Vaz de Carvalho deu ao Sr. D. João V* [Carta].

Feitos Findos, Casa da Suplicação, Mç. 2, nº87, Cerveira, V. de V. N. de. (1786). *Aviso do Visconde de Vila Nova da Cerveira Secretário de Estado dos Negócios do Reino ao regedor Bartolomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade por luto pela morte de D. Pedro III*.

Leis e Ordenações, Leis, maço 11, n.º 103. *Alvará permitindo a entrada, despacho e uso dos objetos compreendidos na lei pragmática de 1749, bem como em outros alvarás*. 1825.

Manuscritos da Livraria,

n.º 168 (113), *Decreto pelo qual Sua Majestade revogou o Artigo da Pragmática pelo que tocava às rendas bordadas, ou de ponto de Veneza, com outras declarações acerca do modo de vestir*, 1668.

n.º 907, Macedo, D. R. de. (1675). *Discurso sobre a Introdução das Artes no Reino*.

n.º 1123 (24), *Flajelo Contra Trajos Profanos*. (século XVIII).

n.º 1163 (74), *Pragmática mandada fazer por el-Rei D. João II sobre o excesso no vestuário*, 1487.

IANTT, Núcleo Antigo, Livro de Registo de Leis e Regimentos de D. Manuel, *Alvará proibindo a importação de seda, nem fiada nem em retroses, por haver muita no Reino, graças à produção própria e à que vinha da Índia*, 1516.

Fontes impressas

Albuquerque, M. de, & Nunes, E. B. (Eds.). (1988). *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*. Fundação Calouste Gulbenkian.

Almeida, C. M. de. (1870). *Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: Recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I* (14ª edição, Vols. 4 e 5). Typographia do Instituto Philomathico.

Boletim do Conselho Ultramarino: Legislação Antiga, Volume I, 1446 a 1754. (1867). Imprensa Nacional.

Bluteau, R. (1712-1721). *Vocabulario Portuguez e latino* (Vols. 1-8). Collegio das Artes da Companhia de Jesus.

Bluteau, R. (1727). *Supplemento ao Vocabulario Portuguez e latino (Parte 1: Letras A-L).* Joseph Antonio da Sylva, Impressor da Academia Real.

Carneiro, M. B. (1817). *Additamento geral das leis, resoluções, avisos,&c. Desde 1603 até o presente, que não entrárão no Indice Chronologico nem no Extracto de Leis, e seu Appendice. (Segundo Additamento geral das leis resoluções avisos&c. Desde 1603 até 1817, que pela maior parte não tem sido impressas, nem entrárão no Additamento I., no Extracto e seu Appendice, nem no Indice Chronologico.).* Impressão Régia.

Correa, F. (1816). *Leys e provisões que elrei Dom Sebastião, nosso senhor, fez depois que começou a governar, impressas em Lisboa per Francisco Correa em 1570: Agora novamente reimpressas ...*

Ajuntouse-ihes por appendix a Lei da Reformaçao da Justica por Philippe II de 27 de Julho de 1582. Real Imprensa da Universidade.

Coutinho, B. A. (1785). *Nova Palestra que teve hum Velho Campones por nome Trifonio com hum Peralta de Lisboa por nome Belmiro por Bento Alves Coutinho*. Officina de Filippe da Silva e Azevedo.

D. Duarte (1982 [século XIV]). *Livro dos Conselhos de El-Rei D.Duarte*. Editorial Estampa.

D. Pedro. (1994 [1434]). *Livro da vertuosa benfeytoria: Infante D. Pedro, Frei João Verba; ed. crítica, introdução e notas de Adelino de Almeida Calado*. Universidade de Coimbra.

Desengano do Mundo para os peraltas esbandalhados. (1791). Officina de António Gomes.

Dias, F. (1937 [séc. XVI]). *Memórias Quinhentistas dum Procurador del-Rei no Porto* (A. de M. Basto, Ed.). Câmara Municipal do Porto.

Entremez da Assemblea do isque. (1784). Officina de Filippe da Silva e Azevedo.

Freire, P. J. de M. (1966). *Instituições do Direito Civil* (Vol. 1). Boletim do Ministério da Justiça.

Freitas, J. I. de. (1819). *Collecção Chronologica de Leis Extravagantes, Posteriores à Nova Compilação das Ordenações do Reino, Publicadas em 1603*. Real Imprensa da Universidade.

Leão, D. N. de. (1569). *Leis extrauagantes / collegidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunez do Liam per mandado do muito alto & muito poderoso Rei Dom Sebastiam nosso Senhor*. Imprensa de António Gonçalvez.

Matos, G. de. (2019). *Poemas escolhidos de Gregório de Matos* (J. M. Wisnik, Ed.; 11ª). Companhia das Letras.

Mello, F. F. de. (1816). *Discurso sobre delitos e pennas e qual foi a sua proporção nas diferentes épocas da nossa jurisprudência*. Officina Portugueza.

Neras, J. T. (1760). *Methodo Pratico com que as Senhoras Mulheres assistem nos Templos, principalmente no tempo dos Sermoens, o qual jocoseriamente se expõem para correcção de taõ estranhos abuzos*. Officina de Francisco Borges de Sousa.

Ordenaçoens do Senhor Rey D. Affonso V (Vol. 5). (1792). Real Imprensa da Universidade.

Platão. (2001[séc. IV a. C.]). *A Republica*. Fundação Calouste Gulbenkian.

Platão. (2011[séc. IV a. C.]). *Timeu e Crítias* (R. Lopes, Trad.). Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos.

Privilegios dos cidadãos da cidade do Porto: Concedidos & confirmados pellos Reys destes Reynos, & agora novamente por el Rey dom Phelippe II ... Sendo iuiz de fora o lecenceado Rodrigo de Camera ... (1611) L. de Basto, Empreza de obras classicas e illustradas.

Relaçaõ de huma carta escrita a os Peraltas, em a qual se lhe apontam os Ridiculos trajes que usão e o escandalo que causão.../ por hum anonymo. (1787). Officina de Francisco Borges de Sousa.

Resende, G. de. (1554) *Livro das Obras de Garcia de Resende que Trata da Vida & Grãdissimas Virtudes: & Bõdades, Magnanimo Esforço, Excelentes Costumes & Manhas & Muy Craros Feitos do Christianissimo... Rey Dom Ioão o Segundo Deste Nome...vay mais acrescetado nouamente a este liuro huma Miscellanea ê trouas do mesmo auctor*. Casa de Andree de Burgos.

Resende, G. de. (1990 [1516]). *Cancioneiro geral de Garcia de Resende.* (A. F. Dias, Trad.). Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

Resende, G. de. (1994). *Livro das obras de Garcia de Resende* (E. Verdelho, Trad.). Fundação Calouste Gulbenkian.

Resende, G. de. (2007 [1545]). *Vida e Feitos d'El Rey Dom João o Segundo*. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Ribeiro, J. P. (1805). *Indice Chronologico Remissivo da Legislação Portugueza Posterior à Publicação do Codigo Filippino com hum Appendice*. Typografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

Silva, A. D. da. (1828). *Collecção da legislação portugueza: Desde a ultima compilação das ordenações*. Typografia Maigrense.

Silva, A. D. da. (1830). *Collecção da legislação portugueza: 1750-1762*. Typografia Maigrense.

Silva, J. J. de A. (1854). *Collecção chronologica da legislação portugueza: 1603-1612*. Imprensa de J. J. A. Silva.

Silva, J. J. de A. (1855). *Collecção chronologica da legislação portugueza: 1620-1627*. Imprensa de J. J. A. Silva.

Silva, J. J. de A. (1856). *Collecção chronologica da legislação portugueza: 1640-1647*. Imprensa de J. J. A. Silva.

Silva, J. J. de A. (1857). *Collecção chronologica da legislação portugueza: 1657-1674*. Imprensa de J. J. A. Silva.

Silva, J. J. de A. (1858). *Collecção chronologica da legislação portugueza: 1675-1683*. Imprensa de J. J. A. Silva.

Silva, J. J. de A. (1859). *Collecção chronologica da legislação portugueza: 1683-1700*. Imprensa de J. J. A. Silva.

Vasconcelos, J. F. de. (1618). *Comedia Ulysippo*. Officina de Pedro Craesbeek.

Vieira, A. (1978 [1654]). *Sermão de Santo António (Aos Peixes)* (7.ª edição). Seara Nova.

Santarém, V. de. (1828). Cortes de 1481-1482: Capítulos Gerais do Povo. Em Sousa, C. de *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa, 2.ª Parte*.

Santarém, V. de. (1828). *Memórias e Alguns Documentos para a História e Teoria das Côrtes Geraes* (1ª, Vol. 2). Impressão Régia.

Bibliografia

Afonso, J. F. (2012). O Porto de cerca de 1610: as pedras e os homens. Em G. de V. e Sousa (Ed.) *O luxo na região do Porto ao tempo de Filipe II de Portugal (1610)* (pp. 13-30). Universidade Católica Portuguesa.

Barros, A. J. M. (2006). Oligarquia política e elite económica no Porto dos séculos XV e XVI. Em A. J. M. Barros (Ed.) *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Amadeu Coelho Dias* (Vol. 1, pp. 49-70). Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Bernis, C. (1962). *Indumentaria española en tiempos de Carlos V*. Instituto Diego Velasquez.

Berry, C. J. (2011). *Idea of Luxury: A Conceptual and Historical Investigation.* Cambridge University Press.

Bethencourt, F. (2019). Sumptuary Laws in Portugal and its Empire from the Fourteenth to the Eighteenth Century. Em G. Riello & U. Rublack (Eds.), *The Right to Dress: Sumptuary Laws in a Global Perspective, c.1200–1800* (pp. 273-298). Cambridge University Press.

Calafate, P. (Ed.). (1999). *História do pensamento filosófico português* (Vol. 1). Editorial Caminho.

Cardoso, J. L. (1997). *Pensar a economia em Portugal: Digressões históricas*. DIFEL.

Chaturvedula, N. (2015). On the Precipice of Ruin: Consumption, Sumptuary Laws, and Decadence in Early Modern Portuguese India. *Journal of World History*, *26*(2), 355–384. https://doi.org/10.1353/jwh.2016.0033.

Costa, L. F., Lains, P., & Miranda, S. M. (2016). *An Economic History of Portugal, 1143-2010*. Cambridge University Press.

Costa, M. P. D. (2004). Glossário de termos têxteis e afins. *Revista da Faculdade de Letras. Ciências e Técnicas do Património*, *3*(1), 137-161.

Crespo, H. M. (2011). O processo da Inquisição de Lisboa contra Duarte Gomes alias Salomão Usque: Móveis, têxteis e livros na reconstituição da casa de um humanista (1542-1544). *Cadernos de Estudos Sefarditas* [10-11], 587-688.

Crespo, H. M. (2012). Trajar as aparências, vestir para ser: o testemunho da pragmática de 1609. Em G. de V. e Sousa (Ed.) *O luxo na região do Porto ao tempo de Filipe II de Portugal (1610)* (pp. 95-148). Universidade Católica Portuguesa.

Dias, L. F. de C. (1955 a 1956). Luxo e pragmáticas no pensamento económico do séc. XVIII. *Boletim de Ciências Económicas*, IV e V (2-3), 103-146.

Durães, A. (2007). Luxo e vida privada: O exemplo da Pragmática de 1609. *Boletim Informativo do Núcleo de Estudos de População e Sociedade, Universidade do Minho*, *1*, 19-40.

Durães, A. (2013). Grupos intermédios em Portugal (1600-1850): Uma aproximação ao vocabulário social. *Topoi (Rio de Janeiro)*, *14*(27), 318-343. https://doi.org/10.1590/2237-101X014027005

Durães, A. (2017). *Casas de cidade: processo de privatização e consumos de luxo entre as camadas "médias" urbanas (Lisboa na segunda metade do século XVIII e inícios do século XIX)* [tese de doutoramento]. Universidade do Minho.

Faria, S. S. de C. (2004). *Sinhás Pretas, "damas mercadoras". As pretas forras nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700 a 1850)* [Tese de doutoramento]. Universidade Federal Fluminense.

Faria, S. S. de C. (2008). Aspetos demográficos da alforria no Rio de Janeiro e em São João Del Rey entre 1700 e 1850. Em Associação Brasileira de Estudos Populacionais (org.) *Anais do XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais*, (vol. 1, pp. 1-20).

Florentino, M. (1997). *Em costas negras: Uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. Companhia das Letras.

Guedes, R. (2014). Sociedade escravista e mudança de cor. Porto Feliz, São Paulo, século XIX. Em J. Fragoso, M. Florentino, A. P. Campos, & A. C. J. de Sampaio (org.), *Nas rotas do Império: Eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. (pp. 411-450). EDUFES.

Hespanha, A. M. (2006). A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime. *Tempo*, *11*(21), 121-143. https://doi.org/10.1590/S1413-77042006000200009

Hespanha, A. M. (2012). *Caleidoscópio do Antigo Regime*. Alameda.

Hunt, A. (1996). *Governance of Consuming Passion: A History of Sumptuary Law*. Palgrave Macmillan.

Jacobson, E. (1993). The Reader in «Helmbrecht». *Colloquia Germanica*, *26*(3), 201-210.

Killerby, C. K. (1999). «Heralds of a Well-Instructed Mind»: Nicolosa Sanuti's Defence of Women and Their Clothes. *Renaissance Studies*, *13*(3), 255-282.

Killerby, C. K. (2002). *Sumptuary Law in Italy 1200-1500*. Oxford University Press.

Krampen, M. (1997). The Visual Representation of the Seven Deadly Sins in a Tondo of Hieronymus Bosch. *Semiotica*, *117*(2–4), 103-112. https://doi.org/10.1515/semi.1997.117.2-4.103

Le Goff, J. (1995). *A civilização do ocidente medieval.* (M. Ruas, Trad.; 2ª edição, Vol. 2). Estampa.

Le Goff, J. (1999). *São Luís: Biografia* (2ª edição). Record.

Lopes, F. (2007). As rendilheiras de bilros de Vila do Conde: como organizam o seu trabalho no presente relativamente ao passado. *Revista da Faculdade de Letras. HISTÓRIA. 8* (3), 237-259.

Madureira, N. L. (1989). *Inventários: aspectos do consumo e da vida material em Lisboa nos finais do Antigo* [Dissertação de Mestrado], Universidade de Lisboa.

Magalhães Basto, A. de. (1995-1999). *História da Santa Casa da Misericórdia do Porto* (2.ª edição, Vols. 2 e 3). Santa Casa da Misericórdia do Porto.

Magalhães, J. R. (2011). *Concelhos e organização municipal na época moderna: Miunças 1*. Imprensa da Universidade de Coimbra.

Marques, A. H. R. de O. (1956). A Pragmática de 1340. Em A. H. de O. Marques (Ed.) *Ensaios de história medieval Portuguesa* (pp. 127-160). Portugália Editora.

Marques, A. H. R. de O., Rodrigues, M. T. C., & Dias, N. J. P. (Eds.). (1982). *Cortes portuguesas: Reinado de Afonso IV (1325-1357)*. Instituto Nacional de Investigação Científica.

Monteiro, N. G. (1990). Notas sobre nobreza, fidalguia e titulares nos finais do antigo regime. Em M. J. F. Tavares, A. C. Gouveia, & M. F. C. Canaveira (Eds.), *Sociedade e Cultura portuguesas: Textos complementares*, (pp.15-51). Universidade Aberta.

Monteiro, N. G. (1997). Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime. *Análise Social*, *32*(141), 335-368.

Muzzarelli, M. G. (2009). Reconciling the Privilege of a Few with the Common Good: Sumptuary Laws in Medieval and Early Modern Europe. *Journal of Medieval and Early Modern Studies*, *39*(3), 597–617. https://doi.org/10.1215/10829636-2009-006

Olival, F., López-Salazar Codes, A. I., & Díaz Rodríguez, A. J. (2021). Monográfico: Los "Grupos Intermedios" en la Historia Moderna Europea: Presentación. *Estudis: Revista de historia moderna*, *36*(47), 1-4.

Oliveira, M. I. C de. (1979). *O Liberto - O seu mundo e os outros.* [Dissertação de Mestrado] Universidade Federal da Bahia.

Pereira, S. M. (2010). *Tras a nevoa vem o sol:as comédias de Jorge Ferreira de Vasconcelos* [Tese de doutoramento]. Universidade de Lisboa.

Pinto, M. H. B. (2001). *A Vereação municipal do Porto em 1545* [Dissertação de Mestrado]. Universidade do Porto.

Polónia, A. (2002). Espaços de inclusão e de exclusão de agentes femininas no processo de expansão ultramarina portuguesa: (Século XVI). Em Associação de Historiadores Latino-Americanistas e Europeus (doravante AHILA) (org.), *Os Espaços Femininos no Mundo Americano. Séculos XVI a XIX. Cultura, Poder e Resistência*. XII Congresso Internacional da AHILA, Ponta Delgada. (pp. 1-31). Universidade dos Açores.

Riello, G. (2016). *História da Moda: Da Idade Média aos nossos dias*. Edições Texto & Grafia.

Riello, G., & Rublack, U. (Eds.). (2019). *The Right to Dress: Sumptuary Laws in a Global Perspective, c.1200–1800* (1.ª edição). Cambridge University Press.

Rossini, G. A. A. (2010). As pragmáticas portuguesas de fins do século XVII: política fabril e manufatureira reativa. *Saeculum: Revista de História* (22), 117-135.

Sá, I. dos G. (2018). *O regresso dos mortos: Os doadores da Misericórdia do Porto e a expansão oceânica (séculos XVI-XVII)*. ICS, Imprensa de Ciências Sociais.

Santos, M. J. M. (1989). O luxo e as modas em textos de cordel da segunda metade do séc. XVIII. *Revista de História*, *9*, 137-164.

Silva, F. R da. (1985). *O Porto e o seu termo 1580-1640: Os homens as instituições e o poder* (vol. 1) [Tese de doutoramento]. Universidade do Porto.

Silva, F. R. da. (1987). Autonomia municipal e centralização do poder durante a união Ibérica: O exemplo do Porto. *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto - História*, *4*, 135-150.

Silva. F. R. da. (1994). Tempos Modernos. Em L. A. de O. Ramos (Ed.). *História do Porto* (257-362). Porto Editora.

Silva, F. R. da (1996). O Governador da Relação do Porto: Um Magistrado Judicial ou um Delegado Regional do Poder Régio. Em Centro de Estudos Norte de Portugal-Aquitânia (org.), *O poder regional, mitos e realidades: III Jornadas de Estudo Norte de Portugal-Aquitânia: Actas* (Vol. 3, pp. 393-401). Universidade do Porto.

Soares, E. R. dos S. B. (2001). O concelho portuense em 1551. [Dissertação de Mestrado]. Universidade do Porto.

Sousa, G. de V. e (Ed.). (2012a). *O luxo na região do Porto ao tempo de Filipe II de Portugal (1610)*. Universidade Católica Portuguesa.

Sousa, G. de V. e. (2012b). Pratas Douradas e Jóias na Região do Porto ao tempo de Filipe II de Portugal. Em G. de V. e Sousa (Ed.) *O luxo na região do Porto ao tempo de Filipe II de Portugal (1610)* (pp. 31-68). Universidade Católica Portuguesa.

Westendorf, H. (2019). *Die Haube als Leitmotiv im «Helmbrecht»*. Universitat Duisburg-Essen.

Webgrafia

Geneall (2000), https://geneall.net/pt/.

Universidade do Minho (2020), *Museu Virtual da Lusofonia*. https://www.museuvirtualdalusofonia.com/